



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**RICARDO AUGUSTO SILVEIRA JÚNIOR**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE APLICAÇÕES DE  
INTERNET POR DANOS DECORRENTES DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS  
AUTORAIS NO COMPARTILHAMENTO DE CONTEÚDO**

Tubarão

2021

**RICARDO AUGUSTO SILVEIRA JÚNIOR**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE APLICAÇÕES DE  
INTERNET POR DANOS DECORRENTES DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS  
AUTORAIS NO COMPARTILHAMENTO DE CONTEÚDO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade do Sul de Santa Catarina como  
requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientadora: Prof. Terezinha Damian Antonio, Msc

Tubarão

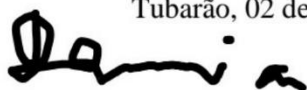
2021

**RICARDO AUGUSTO SILVEIRA JÚNIOR**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE APLICAÇÕES DE  
INTERNET POR DANOS DECORRENTES DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS  
AUTORAIS NO COMPARTILHAMENTO DE CONTEÚDO**

Esta Monografia foi julgada adequada à  
obtenção do título de Bacharel em Direito  
e aprovada em sua forma final pelo Curso  
de Direito da Universidade do Sul de  
Santa Catarina.

Tubarão, 02 de julho de 2021.



---

Professora e orientadora Terezinha Damian Antônio, MSc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Irau Oliveira de Souza Neto, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Michel Medeiros Nunes, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho acadêmico à minha família.

## **AGRADECIMENTOS**

Pela realização deste trabalho acadêmico, agradeço a Jesus Cristo e Nossa Senhora, pelas graças e benções recebidas.

À minha família: Ricardo, Fabíola, Artur e Maria Rita, que sempre estiveram comigo durante este processo.

À professora e orientadora, Terezinha Damian Antônio, que pacientemente tão bem me orientou ao longo deste trabalho.

*“Porque sou do tamanho do que vejo, e não do tamanho da  
minha altura. E o que vejo são meus sonhos”.*

*Alberto Caeiro (heterônimo de Fernando Pessoa)*

## RESUMO

**OBJETIVO:** Analisar a possibilidade de responsabilização civil do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de violação de direitos autorais no compartilhamento de conteúdo. **MÉTODO:** Trata-se de pesquisa exploratória e de abordagem qualitativa; quanto ao procedimento, classificada como uma coleta de dados bibliográfica, baseada na doutrina; e documental, a partir da legislação e das decisões judiciais. **RESULTADOS:** A responsabilidade civil surge na medida em que o dever jurídico de não causar dano a outrem é violado, resultando consequentemente na prática do ato ilícito. Desse modo, surge ao agente causador, o dever de reparar ou ressarcir o dano. Nesse sentido, a responsabilidade civil poderá ser subjetiva, sendo necessária a verificação de culpa ou dolo do agente; ou objetiva, quando a sua caracterização independe de culpa, tendo em vista os casos previstos em lei ou a atividade risco exercida pelo agente. Os Direitos Autorais, por sua vez, asseguram a proteção legal às obras intelectuais, e ainda regulam o direito de autor e os que lhe conexos. Assim, sobre uma obra intelectual incidem direitos patrimoniais e morais do autor. Entretanto, não há dispositivos específicos que regulem a responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet nos casos de violação de direitos autorais, seja na própria Lei de Direitos Autorais ou no Marco Civil de Internet. **CONCLUSÃO:** Tendo vista a falta de previsão específica de responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet nos casos envolvendo violação de direitos autorais, a Lei de Direitos Autorais aponta para a sua responsabilidade objetiva, independente de culpa, respondendo solidariamente com o contrafator. Porém, as decisões judiciais majoritárias afastam a responsabilidade objetiva, verificando culpa ou dolo no caso concreto. Estabelecem assim, a sua responsabilidade solidária nos casos de omissão à notificação judicial ou manifestação no sentido de não promover a retirada de conteúdo do meio em que está inserido.

Palavras chave: Direitos Autorais. Responsabilidade. Internet.

## **ABSTRACT**

The main objective of this undergraduate thesis is to analyze the possibility of civil liability of the internet application provider for damages arising from copyright infringement in the sharing of content. **METHOD:** For this purpose, exploratory research was used with a qualitative approach; as to the procedure, it's a bibliographic data collection, based on doctrine; and documentary, based on legislation and court decisions. **RESULTS:** Civil liability arises insofar as the legal duty not to cause harm to others is violated, consequently taking to the practice of the unlawful act. Thus, the causative agent has the duty to repair or indemnify the damage. That way, civil liability could be subjective, being needed to verify the agent's guilt or intent; or objective, when its characterization does not depend on guilt, in view of the cases provided by the law or the risky activity performed by the agent. Copyright, in turn, ensures legal protection for intellectual works, and also regulates author's rights and the neighbouring rights. Thus, the author's patrimonial and moral rights apply to an intellectual work. However, there are no specific provisions that regulate the civil liability of the internet application provider in cases of copyright infringement, whether in the Copyright Law itself or in the Marco Civil de Internet. **CONCLUSION:** In view of the lack of provision for specific civil liability of the internet provider in cases of copyright infringement, the Copyrights Law provide for objective liability, regardless of guilt, jointly with the infringer. However, most court decisions rule out strict liability by verifying guilt or intent in the specific case. Thus, they establish their joint liability in cases of failure to notify the court or their manifestation so as not to promote the removal of the content of the medium in which it is inserted.

**Keywords:** 1. Copyrights Law 2. Liability 3. Internet

## SUMÁRIO

|                         |                                                                                                                                                                                    |           |
|-------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1</b>                | <b>INTRODUÇÃO.....</b>                                                                                                                                                             | <b>10</b> |
| <b>2</b>                | <b>O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....</b>                                                                                                                                  | <b>16</b> |
| 2.1                     | CONCEITO E PRESSUPOSTOS .....                                                                                                                                                      | 16        |
| 2.2                     | CAUSAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL .....                                                                                                                                 | 29        |
| 2.3                     | TIPOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL .....                                                                                                                                              | 16        |
| <b>3</b>                | <b>CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI DE DIREITOS AUTORAIS – LEI Nº</b>                                                                                                                     |           |
| <b>9.610/1998 .....</b> | <b>33</b>                                                                                                                                                                          |           |
| 3.1                     | PROPRIEDADE INTELECTUAL E DIREITOS AUTORAIS: CONCEITOS .....                                                                                                                       | 33        |
| 3.2                     | DAS OBRAS INTELECTUAIS.....                                                                                                                                                        | 36        |
| 3.3                     | DO DIREITO DO AUTOR .....                                                                                                                                                          | 39        |
| 3.4                     | DAS LIMITAÇÕES AOS DIREITOS AUTORAIS.....                                                                                                                                          | 44        |
| 3.5                     | DA TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS DO AUTOR .....                                                                                                                                       | 46        |
| 3.6                     | DA UTILIZAÇÃO DE OBRAS INTELECTUAIS E FONOGRAMAS .....                                                                                                                             | 49        |
| 3.7                     | DOS DIREITOS CONEXOS .....                                                                                                                                                         | 50        |
| 3.8                     | DAS ASSOCIAÇÕES DE TITULARES DE DIREITOS DE AUTOR E DOS<br>DIREITOS CONEXOS .....                                                                                                  | 52        |
| 3.9                     | DAS SANÇÕES ÀS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS AUTORAIS .....                                                                                                                               | 53        |
| <b>4</b>                | <b>POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE</b>                                                                                                                      |           |
|                         | <b>INTERNET DE INTERNET POR DANOS DECORRENTES DE VIOLAÇÃO DE</b>                                                                                                                   |           |
|                         | <b>DIREITOS AUTORAIS NO COMPARTILHAMENTO DE CONTEÚDO.....</b>                                                                                                                      | <b>57</b> |
| 4.1                     | TECNOLOGIAS E MODELOS DE NEGÓCIOS ATUAIS QUE ENVOLVEM<br>DIREITOS AUTORAIS NO COMPARTILHAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET                                                             | 57        |
| 4.2                     | TIPOS DE INFRAÇÃO A DIREITO DE AUTOR OU DIREITOS CONEXOS<br>DECORRENTES DE COMPARTILHAMENTO DE CONTEÚDO POR APLICAÇÕES DA<br>INTERNET                                              | 60        |
| 4.3                     | LEI Nº 12.965/2014 E SUA APLICAÇÃO À INFRAÇÃO A DIREITOS DE AUTOR<br>OU A DIREITOS CONEXOS POR COMPARTILHAMENTO DE CONTEÚDO GERADO<br>POR TERCEIROS EM APLICAÇÕES DA INTERNET..... | 63        |
| 4.4                     | POSSÍVEIS SOLUÇÕES LEGISLATIVAS E MODELOS DE LEGISLAÇÃO<br>INTERNACIONAIS PARA LIDAR COM AS ATUAIS TECNOLOGIAS E O<br>COMPARTILHAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET .....               | 67        |

|          |                                                                                                                                                                                                             |           |
|----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 4.5      | LEI Nº 9.610/98 E TRATAMENTO À INFRAÇÃO A DIREITOS DE AUTOR OU DIREITOS CONEXOS POR CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS EM APLICAÇÕES DA INTERNET .....                                                           | 73        |
| 4.6      | POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO PROVEDOR DE APLICAÇÕES DE INTERNET POR DANOS DECORRENTES DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS NO COMPARTILHAMENTO DE CONTEÚDO À LUZ DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS..... | 76        |
| <b>5</b> | <b>CONCLUSÃO.....</b>                                                                                                                                                                                       | <b>81</b> |
|          | <b>REFERÊNCIAS .....</b>                                                                                                                                                                                    | <b>83</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

Essa monografia trata da responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de violação de direitos autorais no compartilhamento de conteúdo.

O instituto da responsabilidade civil regula as relações em que se constata a violação de um dever jurídico, por conta de ato humano, seja lícito ou ilícito, que cause danos a terceiros (CAVALIERI FILHO, 2012). O referido instituto tem duas correntes de origem distintas. A contratual, em que há um contrato *inter partes*, o agente e a vítima; e a extracontratual, em que não há um contrato entre ambas as partes, porém o ato realizado pelo agente resulta num descumprimento do dever legal, haja vista o desencadeamento de prejuízo à vítima pelo cometimento de ato ilícito (TARTUCE, 2018). O ato ilícito, basicamente representa o elemento a ser praticado contrário à lei, pelo agente responsável, sendo ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que o leva a violar direito, bem como causar dano a outrem, nos termos do art. 186, do Código Civil (BRASIL, 2002).

A responsabilidade subjetiva, a regra geral, é formada pelos elementos da conduta, nexos causal, dano e culpa. Já a responsabilidade objetiva, é formada pelos mesmos elementos da responsabilidade subjetiva, porém o elemento culpa, neste caso, é substituído pelo elemento risco (TARTUCE, 2018). Ainda na responsabilidade civil subjetiva, havendo a incidência de culpa ou dolo, o agente causador do ato ilícito tem de indenizar a vítima, isso se a sua responsabilidade, no caso em questão, se consumar. Já no caso da responsabilidade objetiva, se ficar caracterizado o nexo causal do ato praticado, é necessária a reparação do dano, pois o seu enquadramento independe de culpa do agente (art. 927, parágrafo único, CC) (BRASIL, 2002).

Assim sendo, o indivíduo, ao passo que viola o bem jurídico de outrem, possui o dever de repará-lo, na medida em que o seu dever originário para com toda a sociedade consiste em não causar dano a nenhum sujeito, e se assim o fizer, cria-se um dever jurídico sucessivo, que é consumado na reparação do dano causado pelo próprio agente responsável. Isto é, a obrigação de indenizar (art. 927, CC) (BRASIL, 2002).

O dano causado pode incidir em prejuízos de ordem material e moral. Os danos morais estão relacionados aos danos de direitos da personalidade da vítima (TARTUCE, 2018), como a liberdade, imagem, honra etc., de modo que a contraprestação seria o equivalente a uma compensação pelos males suportados por ela, não havendo finalidade de acréscimo patrimonial. Por outro lado, os danos materiais são dotados de um viés

patrimonial, na medida em que se caracterizam pelo dano causado a determinado bem jurídico. Assim sendo, podem ser divididos em dois grupos, os danos emergentes e os lucros cessantes. Os danos emergentes consistem no prejuízo mediato ou imediato, que represente uma afetação no patrimônio da vítima, de modo a reduzi-lo (GAGLIANO; PAMPLONA, 2012). Também há a esfera dos lucros cessantes, ou seja, os valores que não serão auferidos pela vítima, em razão da conduta ilícita realizada pelo agente (art. 402, CC) (BRASIL, 2002).

Tendo em vista o mundo globalizado do século XXI, no qual a tecnologia avança a passos largos, trazendo conforto e comodidade às pessoas, é justo o reconhecimento de que a internet possui um papel fundamental na vida de seus usuários, principalmente como forma de entretenimento, acesso à cultura e informação. Nesse sentido, o advento da Lei 12.965/2014, instituiu no Brasil, o Marco Civil da Internet, legislação que estabelece os princípios e regras fundamentais ao funcionamento da rede virtual no país (BRASIL, 2014). Desse modo, foi conferido aos internautas, direitos e deveres em âmbito digital, ao mesmo tempo, a lei forneceu as diretrizes para a atuação do Estado na sua atividade jurisdicional. Pois bem, a referida lei estabeleceu em seu artigo 5º, parágrafo VII, que as aplicações de internet significam “o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet” (BRASIL, 2014). Por outro lado, não trouxe expresso em seu texto, o conceito legal de provedor de aplicações de internet.

Em tal contexto, conceitua-se provedor de aplicações de internet como termo utilizado para referir-se a empresas, organização ou pessoa natural, que tanto de forma profissional ou amadora, forneça um conjunto de funcionalidades a serem acessados através de um terminal conectado à internet (CEROY, 2014). Nesse conceito, encaixam-se notavelmente, as plataformas de conteúdo, redes sociais, aplicativos e-mail etc., geridas por pessoas jurídicas, mas também, por exemplo, o dono de um blog virtual, administrado por pessoa natural. É importante destacar que em uma análise mais extensiva, (1) o provedor de hospedagem, (2) o provedor de serviços online, (3) o provedor de correio eletrônico e o (4) provedor de conteúdo, estão inclusos na conceituação geral do termo provedor de aplicações de internet (CEROY, 2014).

O direito autoral busca resguardar os direitos imateriais, abstratos e incorpóreos (MIRANDA, 2017). Primordialmente, tem por objeto a proteção dos direitos do autor, os que lhe são conexos e as obras intelectuais de valor estético, como obras musicais, literárias, científicas, cinematográficas etc. (BRASIL, 1998). Nesse sentido, é essencial expor que o direito autoral possui status de direito fundamental, sendo previsto no rol do artigo 5º, inciso

XXVII da Constituição Federal, pelo qual “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar” (BRASIL, 1988).

No Brasil, os direitos autorais são regulados pela Lei de Direitos Autorais, 9.610 de 1998, que visa proteger, regular e estabelecer normas e regras referentes ao direito autoral (BRASIL, 1998). Convém expor que a sua data de promulgação faz alusão ao período de ascensão da internet, de modo que naquela época, o estágio de acesso, uso e compartilhamento de conteúdo pelos internautas se situava numa fase embrionária. Assim, a internet dava os seus primeiros passos, e aos poucos foi sendo descoberta e utilizada pelas pessoas (PADILHA, 2017). Nesse sentido, desde a promulgação de citada legislação, observou-se um avanço tecnológico exponencial, impactando, naturalmente, o âmbito digital. Com o avanço desenfreado da tecnologia, constatou-se que a própria legislação autoral vigente, mostrava lacunas em seu texto, na medida em que não regulava propriamente a relação do direito autoral com as novas tecnologias. Nos casos de infração de direito autoral, a Lei do Marco Civil da Internet (art. 19 § 2º), deixa claro que dependem de previsão legal específica.

Ainda no mesmo sentido, o artigo 31, do mesmo texto legal, reforça que até a entrada em vigor da lei específica (§ 2º, do art. 19), a responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor e/ou direitos conexos, continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente (BRASIL, 2014). Conforme já exposto, a Lei de Direitos Autorais, por ter sido publicada nos primórdios da internet no Brasil em 1998, não previu situações específicas do meio digital, como a responsabilidade civil do provedor de aplicações em relação aos direitos autorais. Dessa forma, verifica-se que existe uma lacuna na lei, trazendo insegurança jurídica às partes envolvidas.

Em relação aos julgados sobre o tema, decidem majoritariamente pela responsabilidade civil subjetiva. Assim, tem-se o Recurso Especial, número 1.512/647/MG, do Superior Tribunal de Justiça, em 2015, em que o relator afasta a responsabilidade da plataforma digital, vulgo provedor de aplicações de internet, na violação de direito autoral, deliberando pela ausência de responsabilidade objetiva. Desse modo, afasta-se a aplicação dos artigos 102 e 104 da Lei de Direitos Autorais. Por outro lado, a referida legislação, aponta para a responsabilidade civil objetiva, isto é, independe da verificação de culpa do provedor de aplicações de internet, estando em dissonância com a maioria dos julgados.

Verifica-se, portanto, que a controvérsia da questão, reside no fato de que os casos envolvendo os direitos autorais, são exceção à regra geral do parágrafo 1º, do artigo 19, do Marco Civil da Internet. Conforme se verifica pela leitura do parágrafo 2º, do dispositivo tratado, questões atinentes aos direitos autorais serão reguladas por lei específica, porém, lei autoral que regule o meio digital não existe, tampouco a lei autoral vigente, prevê a regulação eficaz e necessária a esse meio. Assim, a lacuna deixada pela ausência de norma específica no que diz respeito à responsabilidade do provedor de aplicações de internet promove insegurança jurídica para o usuário, bem como para o próprio provedor, sendo por essa razão que esse projeto busca respostas para os conflitos envolvendo o tema quanto à possibilidade de responsabilização civil.

Desse modo, busca-se resposta para a seguinte pergunta de pesquisa: **Qual a possibilidade de responsabilização civil do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de violação de direitos autorais no compartilhamento de conteúdo?**

Para esse problema apresenta-se a seguinte hipótese de resposta: Tendo em vista a revolução tecnológica que varre e modifica, a cada dia, os comportamentos e hábitos dos indivíduos, mostra-se ser necessária a feitura de uma legislação específica que regule exclusivamente os direitos autorais em âmbito digital, de modo que os adeque ao mundo tecnológico. Dito isso, a possibilidade de a futura legislação prever a responsabilidade civil do provedor de aplicações é alta, pelo argumento de que o provedor simplesmente é responsável pelo conteúdo que a sua plataforma sustenta, na medida em que é parte fundamental à sua promoção.

Nessa perspectiva, essa monografia encontra justificativas para a sua realização, como as que se expõem. O interesse pelo assunto veio a partir de um desejo pessoal de escrever sobre a área de Direito Autoral. O tema em questão, surgiu de uma ideia a partir das orientações e conversas com a orientadora deste estudo, que acabaram por levar ao assunto da responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de violação de direitos autorais no compartilhamento de conteúdo, e também sobre os impactos da revolução tecnológica-digital que demanda a elaboração de legislação específica que regule o âmbito digital. Em verdade, cabe dizer que numa sociedade cada vez mais adepta ao uso de tecnologias e mecanismos digitais, o tema ganha bastante relevância e destaque.

Essa pesquisa é interessante para o meio acadêmico, primeiro porque a área do Direito Autoral, em relação a outras áreas do curso de direito, é pouco explorada nos

trabalhos acadêmicos, apesar da sua relevância jurídica e dos impactos no dia a dia de todos. Em segundo lugar, porque a responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet é um tema bastante atual, que está em voga. Em plano internacional, pela Diretiva de Direitos Autorais da União Europeia. Num prisma nacional, pela lacuna legislativa deixada tanto pela Lei do Marco Civil da Internet como pela Lei de Direitos Autorais, que resultou no PL 2370 de 2019, que visa modernizar a legislação autoral. Está pronto para a pauta na Comissão de Cultura (CCULT).

Esse estudo, também é relevante ao meio profissional uma vez que estudar e entender a problemática envolvendo a Lei de Direitos Autorais e o Marco Civil da Internet é muito importante para os operadores de Direito, haja vista que servirá como fonte de pesquisa para novos estudos e análises, sob a ótica da doutrina, da legislação e da jurisprudência. Por último, mas não menos importante, a realização desse estudo também busca auxiliar no encontro de equilíbrio entre a proteção dos direitos autorais e os modelos de negócios no mundo digital, de modo que se preserve a dignidade de ambas as partes e proporcione oportunidades de crescimento mútuo.

Ante o exposto, essa monografia tem por objetivo geral: **Analisar a possibilidade de responsabilização civil do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de violação de direitos autorais no compartilhamento de conteúdo.** Para se alcançar esse propósito, foram elencados os seguintes objetivos específicos: caracterizar o instituto da responsabilidade civil; descrever sobre a Lei nº 9.610/1998 e suas disposições quanto aos direitos autorais e o tratamento dado à infração a direitos de autor ou a direitos conexos decorrente de conteúdo compartilhado em aplicativos da internet; destacar os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, segundo os preceitos da Lei nº 12.965/2014 e sua aplicação no tratamento à violação de direitos autorais no compartilhamento de conteúdo por terceiros na internet; apresentar possíveis soluções legislativas e modelos de legislação internacional para lidar com as tecnologias e os modelos de negócios que envolvem os serviços de streaming de música, livros, filmes e seriados; plataformas de disponibilização e compartilhamento de conteúdo por terceiros; tecnologias de inteligência artificial, impressão em 3-D e realidade virtual, dentre outros; evidenciar como os tribunais vêm solucionando os conflitos envolvendo a possibilidade de responsabilização civil do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de violação de direitos autorais no compartilhamento de conteúdo.

Destaca-se que o delineamento dessa monografia apresenta as seguintes características, como se expõem. Em relação ao método de abordagem utilizado, trata-se do método dedutivo. Consiste num método em que as premissas partem de um todo, chegando no fim a uma conclusão singular, conforme ensina Gil (2008, p.9) “Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica”, desse modo, os estudos foram conduzidos levando em consideração à lacuna legislativa referente a lei autoral e a do marco civil, marchando para uma resolução referente a este caso específico. Quanto ao nível da pesquisa, trata-se da exploratória. Segundo Prodanov e De Freitas (2013, p.127) “Visa a proporcionar maior familiaridade com o problema, tornando-o explícito ou construindo hipóteses sobre ele”. Desse modo, com a intenção de estabelecer uma maior familiaridade com o tema, é necessário que se aprofunde as ideias que o compõem, permitindo, dessa forma, “o estudo do tema sob diversos ângulos e aspectos” (PRODANOV; DE FREITAS, 2013. p. 52). A respeito da abordagem utilizada, trata-se da qualitativa, a qual “o ambiente natural representa a fonte direta para coleta de dados e o pesquisar é o instrumento-chave” (PRODANOV; DE FREITAS, 2013. p. 70). Assim sendo, analisou-se a legislação, a doutrina e as decisões dos Tribunais, com o intuito de conhecer profundamente o tema e fazendo análise da qualidade do conteúdo do presente projeto.

Desse modo, essa monografia conta com cinco capítulos. O primeiro traz a Introdução, onde se expõem o tema, o problema, a hipótese, a justificativa, os objetivos e o delineamento da pesquisa. O segundo trata da conceituação do instituto da responsabilidade civil, bem como os seus tipos e causas excludentes. O terceiro faz considerações gerais sobre a Lei de Direitos Autorais – Lei 9.610/1998. O quarto aborda a possibilidade de responsabilização civil do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de violação de direitos autorais no compartilhamento de conteúdo, analisando o tratamento e entendimentos jurisprudenciais sobre o tema em questão. Além disso, indica possíveis soluções legislativas e modelos de legislação internacional para lidar com atuais tecnologias e modelos de negócios e o compartilhamento de conteúdo na internet. Por fim, o quinto capítulo que mostra a conclusão do estudo, além das referências.

## 2 O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Esse capítulo desempenhará a função de introduzir e dar um panorama geral do instituto da responsabilidade civil. Para isso, será abordado o seu conceito e pressupostos, as causas excludentes, e os seus tipos. Não será abordada a responsabilidade civil do Estado, pois não faz parte do intuito deste trabalho acadêmico.

### 2.1 TIPOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Doutrinariamente, a responsabilidade civil é subdividida em duas espécies, subjetiva ou objetiva, em relação à culpa do agente. Sendo que no caso da responsabilidade objetiva, o elemento da culpa, não será analisado, haja vista que esse tipo de responsabilidade se baseia no risco da atividade empregada e nos casos previstos em lei (TARTUCE, 2018). As duas modalidades de responsabilidade civil encontram, basilarmente, o seu fundamento no artigo 186 do Código Civil Brasileiro, que preconiza o dever de não lesar, e também no 927 do referido diploma legal, que prevê a reparação civil, (BRASIL, 2002). Também pode ser classificada como contratual ou extracontratual. Neste caso, em relação à sua natureza jurídica, violada pelo agente causador (GAGLIANO; PAMPLONA, 2012).

*Responsabilidade civil contratual:* Caracteriza-se a responsabilidade civil contratual, caso haja inadimplemento contratual total ou parcial, nos termos do artigo 389 do Código Civil (BRASIL, 2002). Dessa forma, tendo o agente violado a norma contratual pactuada anteriormente entre as partes, surgirá a ele o dever de indenizar (GAGLIANO; PAMPLONA, 2012). Nesse sentido, expõe Pereira (2018, p. 304) que “a demonstração do dever violado situa-se na infração ao avençado, sendo os demais extremos a consequência: o dano e a relação de causalidade entre este e o inadimplemento”. Por isso, havendo um contrato prévio, entre as partes, a culpa é presumida, invertendo-se o ônus da prova, de modo que o credor apenas deve demonstrar que a obrigação não foi cumprida (CAVALIERI FILHO, 2012,).

*Responsabilidade civil extracontratual:* Na responsabilidade civil extracontratual, também conhecida por aquiliana, não há um contrato a ser cumprido entre as partes. Contudo, há um dever legal de indenizar a vítima, em virtude do dano causado pelo infrator. Isto é, deve ser respeitado o princípio de não lesar outrem, o *Neminem Laedere* (CAVALIERI FILHO, 2012). Nesse contexto, expõe Cavalieri Filho (2012, p. 16) que “se a transgressão pertine a um

dever jurídico imposto pela lei, o ilícito é extracontratual, por isso que gerado fora dos contratos, mais precisamente fora dos negócios jurídicos”.

No que tange às diferenças entre os dois tipos de responsabilidades, esclarece Pereira (2012), que em relação à culpa, na responsabilidade aquiliana, a vítima deverá demonstrar os elementos da responsabilidade, quais sejam: a conduta culposa, o dano e o nexo causal. Por outro lado, na responsabilidade contratual, há a inversão do ônus da prova, tendo o acusado a responsabilidade de provar que não praticou o ato danoso. Sendo assim, enquanto na culpa aquiliana, a obrigação violada é a de não causar dano a ninguém, na culpa contratual, ocorre que entre as partes deve ter um vínculo contratual preexistente, que caso não seja adimplido, culminará na violação do dever de adimplemento da obrigação.

Por este motivo, a vítima deve provar a culpa, se o caso concreto apontar para a responsabilidade civil aquiliana, ao passo que na responsabilidade civil contratual, inverte-se o ônus da prova, tendo o devedor que provar não ter agido com culpa ou, ainda, alegar a incidência de alguma excludente de causalidade, tendo em vista, o seu inadimplemento da obrigação contratual (GAGLIANO; PAMPLONA, 2012).

Além desta distinção a respeito da natureza jurídica violada, a doutrina subdivide a responsabilidade civil entre subjetiva e objetiva.

*Responsabilidade civil subjetiva:* A responsabilidade civil será subjetiva quando decorrer de dano causado em função de ato doloso ou culposos (GAGLIANO; PAMPLONA, 2012). Decorre da teoria da culpa, a qual preconiza que sem culpa, não há responsabilidade. Deste modo, a culpa do agente se torna o elemento central da responsabilidade subjetiva (PEREIRA, 2018). Esta modalidade consiste na regra geral adotada pelo Código Civil, tendo o seu fundamento no artigo 186 do Código Civil (BRASIL, 2002), o seu artigo base. Observando o que foi dito anteriormente, a respeito dos pressupostos gerais da responsabilidade civil, especificamente, a responsabilidade civil subjetiva abarca a conduta culposa do agente, o nexo causal e o dano (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 19).

Os atos culposos, isto é, premidos de negligência, imprudência ou imperícia, verbos dispostos no artigo 186 do Código Civil (BRASIL, 2002), representam a culpa *stricto sensu*, leia-se, em sentido estrito. Da mesma forma, os atos dolosos estão integrados ao conceito de culpa *lato sensu*, em sentido amplo. Portanto, sendo a culpa *lato sensu* – o agente possui culpa, independente desta ter sido incidido num sentido estrito ou dolo, própria da responsabilidade civil subjetiva (VENOSA, 2017, p. 456).

Existem alguns elementos que compõe a culpa *lato sensu*. O primeiro deles é a voluntariedade do comportamento do infrator. Este elemento simplesmente estabelece que a conduta do agente deve ser voluntária, para que seja reconhecida a sua culpabilidade, no caso concreto. Por outro lado, se porventura o agente agir querendo causar prejuízo, e consequentemente, obter o resultado doloso, caracteriza-se o dolo, sendo esta hipótese mais grave, haja vista que ele agiu com total intenção de lesar outrem. Distinto é o caso da culpa *stricto sensu*, no qual a manifestação do agente se traduz em negligência, imprudência ou imperícia. Neste caso, será violado um dever de cuidado, mas deve-se destacar que o agente não tinha o intuito de lesar e tampouco causar dano (GAGLIANO; PAMPLONA, 2012). Outro elemento integrante desta ideia extensiva que leva a culpa subjetiva, é a previsibilidade, isto é, abarca a ideia de que apesar de o resultado ser involuntário, ele poderá ser previsto pelo agente (CAVALIERI FILHO, 2012). Para Gonçalves (2012, p. 315) “só se pode, com efeito, cogitar de culpa quando o evento é previsível. Se, ao contrário, é imprevisível, não há cogitar de culpa”. Isto, porque, seria hipótese de caso fortuito e força maior, saindo da esfera da culpa. Se, por exemplo, este caso se concretizasse, o agente não teria o dever de indenizar. O último elemento, abordam Gagliano e Pamplona (2012) diz respeito à violação de um dever de cuidado. Ora, essa violação se refere à culpa *stricto sensu*, do contrário, tendo o agente intenção de causar o dano e lesar a outrem, configura-se o elemento do dolo.

Tendo feito essas considerações a respeito da culpa *lato sensu*, deve-se abordar as hipóteses em que a culpa em sentido estrito se pode se situar. Estas hipóteses se referem à falta de cuidado do agente, que por fim, resultou na sua culpa. Destarte, a negligência, consiste na “falta de cuidado por conduta omissiva” (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 38). A imprudência é a “precipitação ou o ato de proceder sem cautela” (GONÇALVES, 2012, p. 316). E a imperícia, explanam, Gagliano e Pamplona (2012), dizem respeito ao modo de exteriorização da culpa decorrente da falta de aptidão ou habilidade específica do agente, necessária para a realização de uma atividade técnica ou científica. Num contexto referente à reparação da vítima, expressa Gonçalves (2012, p. 46) que “a prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável”. Assim, surge o caput do artigo 927 do Código Civil (BRASIL, 2002) que estabelece que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

*Responsabilidade civil objetiva:* Diferentemente da modalidade subjetiva, na objetiva, não é necessário que se prove a culpa, para que haja a reparação do dano, nos termos do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil (BRASIL, 2002).

O artigo 933 do Código Civil (BRASIL, 2002) define a responsabilidade objetiva das pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo 932. Desse modo, passa-se a tratar de cada situação prevista no citado artigo. No inciso I, há a previsão da responsabilidade dos pais pelos filhos menores que se encontram sob a sua autoridade e em sua companhia. Conforme explana Cavalieri Filho (2012, p. 208) essa previsão diz respeito ao poder familiar, que impõe aos pais várias obrigações, morais e materiais. Nesse sentido, aduz Pereira (2012, p. 123) que o referido inciso aborda um ‘‘complemento do dever de educar os filhos e manter vigilância sobre eles. Não há mister prove a vítima a falta de vigilância, nem se exime o pai com a alegação de que não faltou com ela e com a educação’’. Então, por via de regra, o pai será responsável por dano causado pelo filho menor. Entretanto, a exceção pode ser localizada no artigo 928 do Código Civil (BRASIL, 2002). O dispositivo em questão estabelece que se o pai responsável não tiver como arcar com as despesas, por não dispor de meios suficientes, ou ainda, não tiver a obrigação de fazê-lo, quem responde efetivamente pelo dano, é o incapaz, seja a sua incapacidade relativa ou absoluta. O parágrafo único, por sua vez, estabelece que a indenização deve ser equitativa, de modo a não pesar tanto para o lado do incapaz, que em tese, não teria como se prover, haja vista a sua provável hipossuficiência, quanto para o lado do pai responsável. Deste modo, o parágrafo único busca conciliar interesses, tanto do pai responsável quanto do menor incapaz (GAGLIANO; PAMPLONA, 2012).

Do mesmo modo, o inciso II aborda a responsabilidade dos tutores e curadores, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições referentes ao inciso I, isto é, a dos filhos menores em relação ao pai responsável. Já o inciso III trata da responsabilidade do empregador ou comitente. Nesses termos, Pereira (2018, p. 128), versa sobre a responsabilidade indireta do empregador ‘‘partindo da concorrência de culpa, caracterizada pela culpa *in eligendo* ou *in vigilando*; passando pela presunção de culpa do preponente; e marchando para a responsabilidade objetiva, com a aplicação da teoria do risco’’. Entretanto, conforme já visto, além do empregador, a vítima também pode propor ação contra o empregado ou até mesmo contra ambos, por força da responsabilidade solidária.

O inciso IV preconiza que são responsáveis os ‘‘donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos’’ (BRASIL, 2002). Entretanto, sustentam Gagliano e Pamplona (2012, p. 242) que é necessário que se faça a análise do caso concreto, na medida em que por exemplo, se o dano for causado por outro hóspede, deve-se apurar a atuação causal do dono do estabelecimento, para aquele fato danoso. Nesse sentido, entende Pereira (2018, p. 129) que

“quanto à responsabilidade dos hóspedes em relação a terceiros, há que provar a concorrência de culpa, uma vez que a atuação do estabelecimento quanto aos seus hóspedes, fora da vista de seus administradores, é praticamente impossível”. O inciso também faz menção à responsabilidade das instituições de ensino pelos estudantes. Neste sentido, reforça Venosa (2017, p. 539) que “enquanto o aluno se encontra no estabelecimento de ensino e sob sua responsabilidade, este é responsável não somente pela incolumidade física do educando, como também pelos atos ilícitos praticados por este a terceiros ou a outro educando”. O último inciso versa sobre o produto de crime. Consiste na hipótese em que os indivíduos se beneficiam dos valores e bens decorrentes da prática do crime. Neste caso, os agentes respondem solidariamente (GAGLIONE; PAMPLONA, 2012, p. 243). Cabe reforçar que nestes casos de responsabilidade objetiva previstos pelo Código Civil, o agente que suportou os efeitos da sua responsabilização indireta, terá o direito de propor ação de regresso contra aquele pelo qual tiver pago (PEREIRA, 2018).

Além da responsabilidade pelo fato de terceiro, o Código Civil prevê a responsabilidade por fato da coisa. Segundo Cavalieri Filho (2012, p. 229), para que se possa identificar a responsabilidade pelo fato da coisa é necessário “apurar quem tinha o efetivo poder de comando ou direção sobre ela no momento em que provocou o dano - e não, simplesmente, quem a detinha”. Nesse sentido, o Código Civil, no seu artigo 936 (BRASIL, 2002), versa sobre a responsabilidade civil do dono ou detentor do animal que causou o dano. A sua responsabilidade, conforme narra o artigo, consistirá no ressarcimento do dano causado, caso não for provada a culpa da vítima ou motivo de força maior.

Deste modo, estando o animal sobre o domínio do dono, este responderá pelo dano causado, indenizando a vítima. Entretanto, vale ilustrar que se o animal estiver em poder de outrem, não sendo o dono, neste caso, o dono não será responsabilizado, por não possuir o poder de comando sobre ele (GAGLIANO; PAMPLONA, 2012, p. 260). O artigo 937 do Código Civil (BRASIL, 2002), vai abordar o dano causado resultante da ruína de construção ou edifício. Neste caso, a responsabilidade objetiva recai sobre o dono. De acordo, com Pereira (2018, p. 148), “a norma do Código estatui uma presunção de culpa do proprietário. Presume-se a negligência do dono, uma vez que a ruína ocorreu”. A responsabilidade, portanto, é do proprietário. Porém, ele poderá se eximir provando a quebra donexo causal, através de uma das excludentes de responsabilidade (GAGLIANO; PAMPLONA, 2012, p. 266). Ainda, há a responsabilidade do indivíduo sobre as coisas caídas do prédio, prevista no artigo 938 do

Código Civil (BRASIL, 2002). Neste caso, responde pelo dano causado, aquele que habitar o prédio, ou parte dele.

Todavia, convém alguns esclarecimentos sobre estes casos distintos. Essas situações tratam efetivamente do evento em que um objeto é lançado por alguém ou simplesmente cai do prédio, causando dano a alguém. Um detalhe importante é que essa coisa não faz parte do prédio, isto é, não integra a construção. No caso anterior, parte ou a totalidade do prédio desaba ou desmorona (CAVALIERI FILHO, 2012), o que é outra diferença relevante se dá na esfera de responsabilização do agente. No caso do artigo 937 (BRASIL, 2002), a responsabilidade atinge diretamente o proprietário da construção ou edifício. Neste caso, além do proprietário, a responsabilidade poderá recair sobre o possuidor do imóvel, qual seja, o locatário, comodatário, usufrutuário etc (GAGLIANO; PAMPLONA, 2012, p. 267).

Destarte, Venosa (2012, p. 442) estabelece um paralelo entre a responsabilidade civil subjetiva e objetiva, afirmando que nesta última basta a configuração do dano e o nexo causal:

Levando-se em conta o rumo que tomou a responsabilidade objetiva, a teoria da responsabilidade civil deixa de ser apoiada unicamente no ato ilícito, mas leva em conta com mais proeminência o ato causador do dano. Busca-se destarte evitar um dano injusto, sem que necessariamente tenha como mote principal o ato ilícito. A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano independentemente de culpa. Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou “objetiva”, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Esta teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa.

Assim, é relevante reforçar o fato de que a responsabilidade civil subjetiva, é o instituto que o Código Civil, adotou como regra geral, sendo a responsabilidade objetiva a sua exceção. Logo, esta independe do elemento culpa para que haja a sua caracterização, sendo os seus elementos, a conduta humana, o dano e o nexo causal, conforme visto anteriormente. Encontra seu fundamento no caput do artigo 927 e parágrafo único do Código Civil (BRASIL, 2002):

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Da análise deste dispositivo legal, pode-se perceber que o Código Civil consagrou a responsabilidade civil objetiva em duas situações, nos casos especificados em lei ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano, pela sua natureza basilar, constituir risco a outrem. Isto é, o perigo de dano é inerente à atividade praticada pelo autor. Estando ciente destes termos ele assume o risco, honrando com a reparação do dano, sendo a causa motivo irrelevante. O agente, assume o risco, mesmo sabendo que a sua atividade poderá causar dano a outrem, essa é a teoria do risco. O artigo citado ainda evidencia o dever ressarcitório, trazendo em seu caput,

a responsabilidade civil subjetiva decorrente do ato ilícito, prevista no artigo 186 e também o abuso de direito, previsto no artigo 187 do Código Civil (GAGLIANO; PAMPLONA, 2012, p. 215). A doutrina aponta algumas modalidades de teoria do risco. A modalidade aqui adotada será a teoria do risco criado, defendida pelo jurista Pereira (2018, p. 326):

Conceito de risco que melhor se adapta às condições de vida social é o que se fixa no fato de que, se alguém põe em funcionamento uma qualquer atividade, responde pelos eventos danosos que esta atividade gera para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência, à negligência, a um erro de conduta, e assim se configura a teoria do risco criado. Fazendo abstração da ideia de culpa, mas atentando apenas no fato danoso, responde civilmente aquele que, por sua atividade ou por sua profissão, expõe alguém ao risco de sofrer um dano.

Por essa teoria, abstraindo-se a ideia de culpa, elemento fundamental à responsabilidade subjetiva – conforme visto anteriormente - o agente que exerce a sua atividade, expondo indivíduos a eventos danosos, será responsabilizado objetivamente, não importando a sua culpa. Inclusive, sobre este tema Gagliano e Pamplona (2012, p. 217) preconizam que “não se exige não que a conduta lesionante seja ilícita *stricto sensu*, mas, sim, pelo fato de que seu exercício habitual pode, potencialmente, gerar danos a outrem”.

Dentro deste escopo, é possível que o agente seja responsabilizado pelo ato de terceiro, como disposto no artigo 932 e seguintes do Código Civil (BRASIL, 2002). O pressuposto para esta responsabilização, naturalmente, é um vínculo jurídico entre o autor do dano e o seu responsável. O referido texto legal, define esta responsabilidade como solidariedade passiva, “oportunizando à vítima exigir diretamente do responsável legal” (GAGLIANO E PAMPLONA, 2012, p. 232). É pertinente a observação de que, nesses casos, quem se responsabilizou pelo dano causado por outrem, arcando com os custos, terá direito de regresso, para reaver o valor pago, exceto se for seu descendente, absoluta ou relativamente incapaz, conforme aduz o artigo 934 do Código Civil (BRASIL, 2002).

## 2.2 CONCEITO E PRESSUPOSTOS

Partindo da ideia de que o ser humano vive em sociedade, observa-se vigorar sobre a coletividade um conjunto de normas e regras que definem valores e orientam a conduta dos indivíduos. Significa dizer, que cada indivíduo possui não somente direitos, mas também deveres a serem cumpridos, advindos da lei positiva. Logo, é correto afirmar que o agente civil possui responsabilidades sobre os seus próprios atos cometidos. Neste sentido, explanam Gagliano e Pamplona (2012, p. 46) acerca da origem do termo responsabilidade, que se origina: “do verbo latino *respondere*, significando a obrigação que alguém tem de assumir com as

consequências jurídicas de sua atividade, contendo, ainda, a raiz latina de *spondeo*, fórmula através da qual se vinculava, no Direito Romano, o devedor nos contratos verbais.”

Assim, nasce o conceito do dever jurídico. O dever jurídico consiste na conduta externa determinada ao indivíduo, pelo Direito Positivo, visando instituir ordem nas relações civis, coibindo o ato ilícito, a fim de resguardar os direitos individuais da coletividade. Deste modo, torna-se evidente que a imposição de deveres jurídicos cria obrigações a serem cumpridas pelos indivíduos (CAVALIERI FILHO, 2012). Existe uma verdadeira consonância do Direito em relação aos atos lícitos, de modo que essa correspondência, naturalmente, busca não somente estabelecer uma conexão com o que é justo e honesto, como também visa reprimir os atos ilícitos, querendo corrigir os seus efeitos nocivos (CAVALIERI FILHO, 2012), sendo, certo o apontamento de que a responsabilidade civil do agente surge em decorrência da prática de ato ilícito. Ao passo que o comete, o agente incisivamente colabora para a quebra do dever jurídico imposto a ele, pelo ordenamento jurídico: o de não lesionar a outrem.

Neste contexto, o artigo 186 do Código Civil (BRASIL, 2002) traz a conceituação do ato ilícito, prevendo que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Como complemento do texto legal, o artigo 927 da mesma Legislação Civil (BRASIL, 2002), estabelece um dever, dá maior importância ao estudo da responsabilidade civil. Este dever consiste na obrigação à reparação do dano causado, pelo agente causador do ato ilícito. Ainda, Gagliano e Pamplona (2012, p. 65) trazem a sua conceituação doutrinária do ato ilícito, como sendo: “[...] uma violação da ordem jurídica, gerando desequilíbrio social, ressaltando-se como exceção, por rigor técnico, a possibilidade de a responsabilidade civil decorrer, também, de uma imposição legal, seja em atividades lícitas, seja em função do risco da atividade exercida.”

De fato, a prática de ato ilícito corrobora para um desequilíbrio social, na medida em que, em virtude dessa prática, tem-se a violação do bem de outrem. Ainda, a parte final deste texto doutrinário menciona o risco da atividade exercida, referente ao estudo da responsabilidade civil objetiva, fazendo alusão direta ao parágrafo único do artigo 927 do Código Civil (BRASIL, 2002). Este dispositivo será estudado mais à frente.

Isto posto, ainda em relação à quebra do dever jurídico, pelo ato ilícito, convém mencionar uma expressão latina, advinda do Direito Romano que exprime bem um contraponto à ideia do cometimento de ato ilícito, o *neminem laedere*. Esta máxima jurídica – codificada no já citado artigo 186 do Código Civil (BRASIL, 2002) – tem como significado a ideia de que a

ninguém é dado o direito de lesar a outrem. Consiste, portanto, num dever jurídico originário, o de não causar ato ilícito. Por conseguinte, a conduta antijurídica ocorrerá quando este princípio geral de direito for violado (GONÇALVES, 2012). Para Cavalieri Filho (2012, p. 2):

A violação de um dever jurídico configura o ilícito, que, quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano. Há, assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo.

Portanto, recapitulando em linhas gerais, pode-se dizer que a quebra do dever jurídico pelo agente, por meio do ato ilícito, acarreta a violação do direito de outrem, surgindo a obrigação de reparar ou ressarcir o dano, conforme já visto, nos artigos 186 e 927 do Código Civil (BRASIL, 2002). Significa dizer que a violação do dever jurídico originário, leva a um dever jurídico sucessivo, isto é, o de indenizar o prejuízo, ou seja: a responsabilidade civil do agente (GONÇALVES, 2012, p. 22). Portanto, conforme a lição, sucintamente, a responsabilidade civil pode ser conceituada como a reparação devida à vítima, pelo agente causador da lesão, proporcional ao dano de ordem material ou moral, sofrido por ela. Para além desta definição concisa, os doutrinadores Gagliano e Pamplona (2012, p. 54) conceituam a responsabilidade civil como sendo “uma derivação da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior de coisas”. Ainda, cabe mencionar a esclarecedora conceituação de Pereira (2018, p. 28) que trata a reparação do dano e o sujeito passivo como integrantes do binômio da responsabilidade civil:

A responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano. Não importa se o fundamento é a culpa, ou se é independente desta. Em qualquer circunstância, onde houver a subordinação de um sujeito passivo à determinação de um dever de ressarcimento, aí estará a responsabilidade civil.

Considerando toda a linha de raciocínio até aqui exposta, é até mesmo intuitivo perceber que o sujeito tem o dever de não lesionar o bem de outrem, seja patrimonial ou extrapatrimonial, caso contrário, poderá ser responsabilizado à indenização da vítima. Com efeito, a responsabilização poderá se dar não somente na esfera civil, objeto de estudo do presente trabalho, mas também em outros campos do direito, tais como: a esfera penal, tributária e administrativa (GAGLIANO; PAMPLONA, 2012, p. 48).

Em se tratando da responsabilidade civil, é de suma relevância debruçar-se sobre os seus pressupostos gerais, para que o instituto seja melhor compreendido na sua extensão e complexidade. Estes pressupostos serão aplicados nas modalidades de responsabilidade civil, com algumas ressalvas. Convém esclarecer que a regra geral adotada pelo Código Civil é a da

responsabilidade civil subjetiva, fundada na teoria da culpa (CAVALIERI FILHO, 2012). Consistindo outra modalidade em exceção à regra geral. Assim, cabe informar que estes pressupostos foram retirados do texto legal do artigo 186 do Código Civil (BRASIL, 2002), referente ao princípio do *Neminem Laedere*. Cabe aqui reproduzir o artigo novamente para melhor compreensão da matéria: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Deste dispositivo, então, extraem-se os pressupostos gerais da responsabilidade civil. São eles: a conduta humana, o nexo causal, o dano e a culpa, que será elemento integrante da responsabilidade civil subjetiva (GAGLIANO; PAMPLONA, 2012).

*Conduta humana:* O elemento da conduta humana é referido no artigo Código Civil como sendo ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia. Esta descrição trata da conduta culposa do agente que ensejou a prática do ato ilícito (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 19). Nesse sentido, Venosa (2012, p. 455) afirma que:

O ato de vontade, contudo, no campo da responsabilidade deve revestir-se de ilicitude. Melhor diremos que na ilicitude há, geralmente, uma cadeia ou sucessão de atos ilícitos, uma conduta culposa. Raramente, a ilicitude ocorrerá com um único ato. O ato ilícito traduz-se em um comportamento voluntário que transgride um dever.

Entretanto, apesar deste entendimento sobre de que a conduta culposa resultará na reparação do dano, excepcionalmente, poderá haver o dever de indenizar quando a conduta do agente for lícita, por força de norma legal (GAGLIANO; PAMPLONA, 2012). Assim, conforme foi dito anteriormente, a culpa do agente não será avaliada na responsabilidade civil objetiva.

*Nexo de causalidade:* Há ainda, o pressuposto do nexo causal, identificado pelo uso do verbo “causar” no artigo 186 do Código Civil (BRASIL, 2002), base do estudo da responsabilidade civil subjetiva (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 19), sendo formado pela culpa *lato sensu* (LEITE, 2009). Também, pode ser identificado da leitura do parágrafo único do Código Civil (BRASIL, 2002), referente à responsabilidade civil objetiva. Sendo os seus elementos, a conduta do agente, juntamente com a sua responsabilidade pela atividade de risco empregada ou previsão legal (LEITE, 2009). Nos dizeres de Venosa (2017, p. 474), o nexo causal, consiste no “liame que une a conduta do agente ao dano”, pois deste modo, torna-se possível a realização do exame da relação causal, chegando ao resultado de quem realmente foi o causador do dano. Logicamente, dessa explanação se abstrai que, caso não for provado o nexo causal, inexistirá o dever de indenizar. Porém, existem duas questões relevantes a serem analisadas na identificação do nexo causal. A primeira diz respeito à produção de prova, ponto que pode ser de considerável dificuldade para o autor, haja vista que nem sempre há como

provar o liame causal no caso ocorrido. Levando em conta que na ação indenizatória, é necessário que o autor prove os pressupostos da responsabilidade civil, sob pena de não ter o seu pedido acatado. Assim, deve provar a causalidade, isto é, o vínculo entre o fato antijurídico e a sua consequência (PEREIRA, 2018, p. 109).

A segunda questão se refere à ‘problemática da identificação do fato que constitui a verdadeira causa do dano, principalmente quando este decorre de causas múltiplas’ (VENOSA, 2017, p. 474), não dando condições para que se apure a causa direta do fato gerado do dever de indenizar. A respeito deste tema específico, tem-se o entendimento de Pereira (2018, p. 111):

Com efeito, um elemento complicador na comprovação do nexa causal é que nem sempre se tem condições de apontar qual a causa direta do fato gerador do dever de ressarcimento. Quando um indivíduo vai desmontar um revólver e o detona, ferindo alguém, ocorre um fato simples, e a relação causal é estabelecida da maneira direta, entre o fato e o dano. Mas nem sempre as coisas se passam de maneira tão singela. O dono da arma retira-a da gaveta, e a empresta a outrem que a deixa sobre a mesa; um terceiro a encontra e, supondo-a descarregada, vai manuseá-la; o cômodo está vazio, porém um quarto personagem entra inopinadamente e pretende assustar o que está segurando o revólver; este se volta e no momento aciona o gatilho; a arma dispara e o projétil, através da porta, vai ferir a sua secretária na sala ao lado. Há uma cadeia de eventos antecedendo o desfecho danoso. Neste caso, é difícil indicar, dentre eles, o nexa, para estabelecer onde se situa a causa real ou eficiente do dano, e, assim, definir a responsabilidade ou indigitar o responsável.

Neste caso, Cavalieri Filho (2012, p. 52) defende o prevalecimento da teoria da causalidade adequada, pelo fundamento de que nem todas as condições que concorreram para a formação do resultado são equivalentes, sendo equivalente apenas aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Desse modo, pontua Venosa (2017), que o que se quer fazer entender é que nem todos os antecedentes serão levados à conta do nexa causal, cabendo ao magistrado a realização do juízo de probabilidades. Pereira (2018, p. 111) situa a teoria num cenário em que o autor propõe ação de indenização correlacionando à teoria da causalidade adequada:

Praticamente, em toda ação de indenização, o juiz tem de eliminar fatos menos relevantes, que possam figurar entre os antecedentes do dano. São aqueles que seriam indiferentes à sua efetivação. O critério eliminatório consiste em estabelecer que, mesmo na sua ausência, o prejuízo ocorreria. Após este processo de expurgo, resta algum que, no curso normal das coisas, provoca um dano dessa natureza. Em consequência, a doutrina que se constrói neste processo técnico se diz da causalidade adequada, porque faz salientar, na multiplicidade de fatores causais, aquele que normalmente pode ser o centro do nexa causal.

**Dano:** Há também que se falar no elemento dano, previsto artigo 186 do Código Civil (BRASIL, 2002). A respeito deste preceito, explana Pereira (2018, p. 62) que ‘fica estabelecido que a conduta antijurídica, imputável a uma pessoa, tem como consequência a obrigação de sujeitar o ofensor a reparar o mal causado’. Portanto, é de se notar a sua essencialidade à configuração da responsabilidade civil. Pois, logicamente, sem este pressuposto não haveria a lesão do bem jurídico, resultante do dever de indenizar, impossibilitando a responsabilidade

civil, sob quaisquer das modalidades, seja contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva (GAGLIANO; PAMPLONA, 2012). Um adendo importante a ser feito é a compreensão de que o dano necessita ser atual e certo. Atual, num sentido dado a sua existência no momento da ação de responsabilidade civil, e certo referente a um fato preciso e não simplesmente uma hipótese (PEREIRA, 2018). Ainda, Venosa se manifesta (2017, p. 463) a respeito da ação de indenização, comunicando que “sem dano ou sem interesse violado, patrimonial ou moral, não se corporifica a indenização. A materialização do dano ocorre com a definição do efetivo prejuízo suportado pela vítima”. Nesse sentido, voltando ao conceito básico do dano, é pertinente a observação de Cavalieri Filho (2012, p. 77), haja vista a importância deste pressuposto como centro da regra da responsabilidade civil:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. A obrigação de indenizar só ocorre quando alguém pratica ato ilícito e causa dano a outrem. O dano encontra-se no centro da regra de responsabilidade civil. O dever de reparar pressupõe o dano e sem ele não há indenização devida. Não basta o risco de dano, não basta a conduta ilícita. Sem uma consequência concreta, lesiva ao patrimônio econômico ou moral, não se impõe o dever de reparar.

Logo, consistindo no prejuízo sofrido pelo agente, o dano poderá ser de ordem moral ou material (patrimonial), individual ou coletivo. Como regra geral, a vítima apenas terá a faculdade de pleitear indenização, em virtude do ato ilícito do agente, que resultou no dano (VENOSA, 2017). Neste caso, o verbo reparar, disposto no caput do artigo 927 do Código Civil (BRASIL, 2002), se refere à reparação que a vítima poderá pleitear, relativa ao dano ocorrido. A indenização visa também, restaurar a coisa ao seu *status quo ante*, ou seja, devolver a coisa ao seu estado anterior à ocorrência do ato ilícito. Contudo, nem sempre é possível que essa restauração aconteça. Dessa forma, o agente causador, deverá então, pagar à vítima uma indenização pecuniária (GONÇALVES, 2017).

Assim, o dano pode ser subdividido entre dano moral e patrimonial. O dano material diz respeito aos prejuízos relativos ao patrimônio da vítima, abrangendo não somente coisas corpóreas, como também coisas incorpóreas, tal como os direitos de crédito (CAVALIERI FILHO, 2012). Importa dizer que o dano material, poderá atingir o patrimônio da vítima presente e também futuro. Por este motivo se subdivide em dano emergente e lucros cessantes. Os danos emergentes, correspondem ao prejuízo concreto da vítima; já, os lucros cessantes se referem ao valor que ela deixa de lucrar em virtude do dano sofrido (GAGLIANO; PAMPLONA, 2012, p. 92). A soma dos lucros cessantes e danos emergentes resulta nas perdas e danos, condição legal a ser pleiteada em uma eventual ação de indenização. Encontra o seu fundamento no artigo 402 do Código Civil (BRASIL, 2002) que estabelece, que “salvo as

exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

A respeito do dano moral – já estando explicitada a sua configuração no artigo 186 do Código Civil (BRASIL, 2002), quando se refere ao dano “exclusivamente moral” – nos dizeres de Gonçalves (2017, p. 376), refere-se à lesão dos direitos da personalidade da vítima:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

Desta explanação, pode-se destacar o caráter personalíssimo do dano moral, referente à lesão aos direitos da personalidade, tais quais o direito à vida, a integridade física, a integridade psíquica etc. (GAGLIANO; PAMPLONA, 2012).

*Culpa:* Por fim, também se tem o elemento culpa. Este é um pressuposto da responsabilidade subjetiva, sendo primordial destacá-la como o seu elemento principal (CAVALIERI FILHO, 2012). Isso porque, segundo Pereira (2018), no caso concreto, será levado em conta, se o comportamento do agente contribuiu ou não para o prejuízo da vítima. Dessa forma, não será qualquer fato humano motivo a ter efeito ressarcitório, apenas aquele dano que se conecta à conduta do ofensor (PEREIRA, 2018). Ainda, destacam Gagliano e Pamplona (2012, p. 59) que pelo fato de se “caracterizar em fato constitutivo do direito à pretensão reparatória, caberá ao autor, sempre, o ônus da prova de tal culpa do réu”. Deste ensinamento conclui-se que para que a vítima possa pleitear a reparação do dano, a culpa do agente infrator deverá ser provada por ela. Dentro dessa conjuntura, presume-se que não há responsabilidade civil subjetiva sem culpa, pois, logicamente, de outra forma, o agente não conseguindo provar que o infrator incorreu na prática do ato ilícito, causando dano, não terá o seu pedido indenização de indenização acatado pelo magistrado.

Sendo assim, Pereira (2018, p. 52), confirma a tese aqui levantada, de que o comportamento culposo do agente está diretamente ligado à responsabilidade subjetiva, abarcando a culpa propriamente dita e o dolo do agente: “Assim considerando, a teoria da responsabilidade subjetiva erige em pressuposto da obrigação de indenizar, ou de reparar o dano, o comportamento culposo do agente, ou simplesmente a sua culpa, abrangendo no seu contexto a culpa propriamente dita e o dolo do agente.”

Ainda, é interessante mencionar outras espécies de culpa. Venosa (2017, p. 460), faz explanações conceituais acerca deste tema, elencando algumas delas: culpa *in eligendo*, *vigilando*, *commitendo* e *omittendo*:

Quando se menciona a culpa, não se deve esquecer que o ato ilícito, na maioria das vezes, como já anotamos, corporifica-se por uma conduta culposa e não unicamente por um ato isolado. Desse modo, é sempre mais apropriada a referência à conduta culposa. Outras modalidades de culpa também devem ser lembradas. Culpa *in eligendo* é a oriunda da má escolha do representante ou do preposto, como, por exemplo, contratar empregado inabilitado ou imperito. Culpa *in vigilando* é a que se traduz na ausência de fiscalização do patrão ou comitente com relação a empregados ou terceiros sob seu comando. Culpa *in commitendo* ocorre quando o agente pratica ato positivo, geralmente caracterizado por imprudência e culpa *in omittendo* decorre de uma abstenção indevida, caracterizando negligência.

Ressalta-se que no Código Civil de 2002, segundo Cavalieri Filho (2012, p. 17 e 18), o elemento culpa está empregado em sentido amplo, *latu sensu*, indicando não apenas a culpa em sentido estrito, mas também, o dolo do agente.

### 2.3 CAUSAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Feitas essas considerações a respeito dos pressupostos gerais da responsabilidade civil, ainda resta abordar as causas excludentes de responsabilidade civil, isto é, hipóteses em que o agente não será responsabilizado pelo dano, conseqüentemente não carregando a obrigação de arcar com a indenização (VENOSA, 2017). Dessa forma, as causas excludentes da responsabilidade civil devem ser compreendidas como “todas as circunstâncias que por atacar um dos elementos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil, rompendo o nexo causal, terminam por fulminar qualquer pretensão indenizatória” (GAGLIANO; PAMPLONA, 2012, p. 171). Assim, impedem a concretização do nexo causal, excluindo a responsabilidade do agente (GONÇALVES, 2012).

Assim, serão tratadas as causas de excludentes de responsabilidade civil. Primeiramente, as que afastam o nexo causal: o fato exclusivo da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito e força maior. Depois, as excludentes de ilicitude, isto é, as situações previstas em lei, que afastam a responsabilidade civil do agente: a legítima defesa, o estado de necessidade, o exercício regular de direito e o estrito cumprimento do dever legal (GAGLIANO; PAMPLONA, 2012, p. 170,).

*Fato exclusivo da vítima:* O fato exclusivo da vítima “elide o dever de indenizar, porque impede o nexo causal” (VENOSA, 2017, p. 476), pois o agente que aparentemente causou o dano, atua apenas como instrumento do acidente. Desse modo, afasta-se não apenas a sua culpa, mas também o nexo causal, sendo que a culpa é exclusiva da vítima (CAVALIERI FILHO, 2012). Porém, havendo culpa concorrente, isto é, quando há culpa de ambas as partes, que contribuíram para o resultado danoso, nas palavras de Gagliano e Pamplona (2012, p. 184) a

indenização, prevista no artigo 945 do Código Civil (BRASIL, 2002), como regra geral, deverá ser mitigada na proporção dos atos de cada agente.

*Fato de terceiro:* A excludente do fato de terceiro ocorre quando um terceiro afasta o nexo causal entre o agente causador do dano e a vítima, produzindo o resultado danoso (CAVALIERI FILHO, 2012). Por terceiro, pode-se definir como sendo mais uma outra pessoa, que não seja o causador do dano e da vítima (VENOSA, 2017). Entretanto, em matéria de jurisprudência a aplicação dessa excludente não é pacífica, havendo alguns julgados em que não se admite o fato de terceiro como sendo excludente de responsabilidade civil (CAVALIERI FILHO, 2012).

*Caso fortuito ou força maior:* Há também a excludente do caso fortuito ou força maior, estabelecida Código Civil (BRASIL, 2002): “Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou de força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. § único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”.

Analisando o artigo em questão verifica-se que o caso fortuito ou força maior foram trazidos como sinônimos. Porém, existe uma controvérsia doutrinária acerca desta excludente, conforme expõe Cavalieri Filho (2012, p. 71) “O que um autor diz que é força maior outro diz que é caso fortuito e vice-versa. Outros chegam a concluir que não há diferença substancial entre ambos. O que é indiscutível é que tanto um como outro estão fora dos limites da culpa”. Venosa (2017), aduz que tanto o caso fortuito como a força maior equivalem-se, na prática, para afastar o nexo causal.

Este trabalho adotará a definição de caso fortuito como sendo um evento totalmente imprevisível e por isso inevitável, de modo que impede o cumprimento da obrigação. Esse elemento da imprevisibilidade deve ser específico, decorrente de um fato concreto. Portanto, não pode ser genérico, e permita que todos os fatos passem a ser considerados previsíveis, como poderão ocorrer assaltos, acidentes, atropelamentos e assim por diante, pois se assim fosse, o real sentido do fenômeno seria deturpado, não atingindo o seu propósito (CAVALIERI FILHO, 2012).

Já a força maior será definida como evento previsível, porém inevitável (TARTUCE, 2018, p. 1018). Neste caso, há ainda o elemento da irresistibilidade. É irresistível, pelo motivo de que o acontecimento “decorre de fato superior às forças do agente ainda que previsível” (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 71). Assim, Venosa (2012, p. 478) afirma que:

[...] o caso fortuito e a força maior devem partir de fatos estranhos à vontade do devedor ou do interessado. Se há culpa de alguém pelo evento, não ocorre o

seccionamento ou rompimento do nexo causal. Desse modo, desaparecido o nexo causal, não há responsabilidade. A ideia é válida tanto na responsabilidade contratual como na aquiliana. Centra-se no fato de que o prejuízo não é causado pelo fato do agente, mas em razão de acontecimentos que escapam a seu poder.

A respeito do elemento comum de ambos, Cavalieri Filho (2012, p. 72) destaca ser “a inevitabilidade; só que no fortuito a inevitabilidade decorre da imprevisibilidade e na força maior da irresistibilidade”. Assim, consonante à análise do artigo 393 do Código Civil (BRASIL, 2002), pode-se afirmar que, em regra, não haverá a responsabilização do agente. Contudo, havendo previsão do caso fortuito ou força maior, em um contrato paritário, as partes podem convencionar entre si, a cláusula de responsabilização, relativo à responsabilidade contratual (TARTUCE, 2018). Ainda, conclui Tartuce (2018, p. 1020), que “a cláusula de responsabilização não terá validade nos casos envolvendo a responsabilidade extracontratual, que compreende preceitos de ordem pública. Aplica-se, portanto, somente à responsabilidade contratual”.

*Legítima defesa:* Também há que se falar da legítima defesa. A excludente de licitude ocorre “quando o agente, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem” (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 20). Os atos praticados em legítima defesa estão previstos no inciso I, do artigo 188 do Código Civil (BRASIL, 2002), em que o caput aduz que a prática não consiste em ato ilícito. Nesse sentido, aponta Pereira (2018, p. 355) que caso “na legítima defesa da pessoa ou dos bens, o agente causa danos a outrem, não tem o dever de ressarcir-lo”. Destaca-se a distinção do ato da legítima defesa, da justiça com as próprias mãos. Para que haja a configuração da legítima defesa, o que se espera do agente, é uma reação proporcional a uma agressão injusta, utilizando-se moderadamente dos meios de defesa que estejam à disposição do ofendido (GAGLIANO E PAMPLONA, 2012), pois, levando em conta o contexto da agressão, a imoderação dos meios de repulsa é sem dúvida, vista como excesso, descaracterizando a legítima defesa, e portanto, não sendo permitida pelo ordenamento jurídico. Ainda, se o agente, na prerrogativa de defesa, fere terceiro envolvido, inocente, terá de arcar com a indenização, sendo cabível ação regressiva contra o verdadeiro agressor, segundo o Código Civil (arts. 929 e 930) (BRASIL, 2002) (GAGLIANO; PAMPLONA, 2012).

*Estado de necessidade:* Diferente da legítima defesa é a excludente de ilicitude, do estado de necessidade. Nessa ocasião, o agente “deteriora ou destrói coisa alheia, ou causa lesão em pessoa, a fim de remover perigo iminente” (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 20). Portanto, enquanto na legítima defesa o agente age para se proteger de uma situação injusta, sofrida por ele, no estado de perigo, o indivíduo age “para subtrair um direito seu ou de outrem

de uma situação de perigo concreto” (GAGLIANO; PAMPLONA, 2012, p. 174). Ainda, o seu fundamento consta no parágrafo único do artigo 188 do Código Civil (BRASIL, 2002), que deixa expresso que o ato tratado em questão, apenas será considerado legítimo “quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo”. Nesse mesmo sentido observa Venosa (2017, p. 480) que o agente “deverá responsabilizar-se, proporcionalmente, pelo excesso cometido, pois subsiste a ilicitude em parte da conduta”. Isto posto, conclui-se que o agente será responsabilizado se exceder os limites da necessidade que demanda o caso concreto.

*Exercício regular de direito:* Por sua vez, o exercício regular de direito é a excludente de ilicitude, em que o agente detentor de determinado direito, deve se conter, o exercendo no âmbito da razoabilidade (PEREIRA, 2018). De outro modo, estará cometendo abuso de direito, conforme expõe o artigo 187 do Código Civil (BRASIL, 2002). O conceito de abuso de direito preconizado no artigo em questão, integra-se à conceituação de ato ilícito, na medida em que o agente “titular de direito, ao exercê-lo, excede manifestamente os impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Assim, trata Venosa, (2017, p. 481) que “o sujeito deve manter-se nos limites do razoável, sob pena de praticar ato ilícito”. Desta excludente de responsabilidade civil, decorre o estrito cumprimento do dever legal, isto é, quando o agente, na qualidade do seu dever legal, age de maneira lícita, entretanto a sua conduta acarreta dano a outrem. Porém, neste caso, o agente não excedeu os limites, estabelecidos no artigo 187 do Código Civil (BRASIL, 2002). Tendo agido dentro da prerrogativa do seu dever legal, o agente não terá a responsabilidade de arcar com a indenização pelo dano causado.

### 3 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI DE DIREITOS AUTORAIS – LEI Nº 9.610/1998

Esse capítulo trata sobre os principais fundamentos a respeito da Lei nº 9.610/1998 que regula os direitos autorais, como se passa a expor.

#### 3.1 PROPRIEDADE INTELECTUAL E DIREITOS AUTORAIS: CONCEITOS

A propriedade intelectual pode ser definida como “a parte do Direito que aborda a proteção conferida a todas as criações decorrentes do espírito humano de caráter: científico, literário, artístico ou industrial” (DUARTE; PEREIRA, 2009, p. 4). Tendo em vista a sua natureza, a propriedade intelectual consiste numa matéria do Direito bastante internacionalizada. Abarca os direitos autorais, isto é, os direitos de autor e os que lhe são conexos, a propriedade industrial, além de outros direitos sobre bens imateriais de diversos gêneros (BARBOSA, 2010, p. 8). Nesse sentido, Duarte; Pereira (2009, p. 4), conceituam o tema da propriedade intelectual, abordando os seus ramos:

Esta propriedade divide-se em três grandes áreas: a) Propriedade Industrial: que trata de patentes de invenção, modelos de utilidade, desenhos industriais, indicações geográficas, registro de marcas e proteção de cultivares. b) Direito Autoral: que trata de obras literárias, artísticas e científicas. c) Proteção *sui generis*: concerne a Programas de Computador, topográficas de circuito integrado, domínios na Internet e cultura imaterial.

É importante registrar, que os programas de computador (softwares), inseridos dentro da subdivisão referente à proteção *sui generis*, são regulados por legislação específica, a Lei nº 9.609/98 (BRASIL, 1998) (BABINKS; PARAHYBA, 2015, p. 8).

Sobre as diferenças entre os outros dois ramos de propriedade intelectual, esclarece Lemos et al (2011, p. 32) que enquanto um se dedica “ao estudo dos direitos autorais, e dentro das disciplinas jurídicas, aloca-se dentro do Direito Civil. O outro ramo é chamado de propriedade industrial e tem seu estudo sistematizado principalmente no âmbito do Direito Empresarial”. Além dessas diferenciações, o direito de propriedade industrial é disciplinado pela Lei nº 9.279/96 (BRASIL, 1996). Em verdade, está atrelado à utilidade de ordem material, visando o seu proveito econômico (RIZZARDO, 2013, p. 684). Ao passo que nos Direitos Autorais, disciplinados pela Lei 9.610/98 (BRASIL, 1998), segundo Babinks; Parahyba (2015, p. 7), existe a busca por um fim estético, na medida em que visa “tutelar as relações jurídicas que decorrem da expressão de ideias por meio de obras artísticas, científicas e literárias”.

Os direitos referentes à propriedade intelectual foram consagrados no artigo 5º da Constituição Federal, incisos XXVII, XXVIII e XXIX – este último inciso se refere à

propriedade industrial; já os dois primeiros, aos direitos de autor e os que lhe são conexos – sendo, portanto, cláusula pétrea, integrante do rol de direitos e garantias individuais (BRASIL, 1998). Assim, explana Barbosa (2010, p. 85):

Não é em todo sistema constitucional que a Propriedade Intelectual tem o prestígio de ser incorporado literalmente no texto básico. Cartas de teor mais político não chegam a pormenorizar o estatuto das patentes, do direito autoral e das marcas; nenhuma, aparentemente, além da brasileira, abre-se para a proteção de outros direitos.

De acordo com Santos et al (2014, p. 2), quando se faz alusão aos direitos autorais ‘‘está se referindo indiretamente à imaterialidade, que por sua vez, possui uma grande correlação com a propriedade intelectual, constituindo-se na sua principal característica’’.

Dessa forma, os direitos autorais podem ser conceituados como aqueles em que o autor, o criador, o tradutor, o pesquisador ou o artista exercem o poder de controlar o uso que se faz de sua obra (AFONSO, 2009, p. 5). Nesse mesmo sentido, o papel fundamental dos direitos autorais, consiste em disciplinar: a) o conceito de obra intelectual, b) os direitos do autor e os que lhe são conexos – isto é, os direitos dos artistas, intérpretes ou executantes, produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão (BABINKS; PARAHYBA, 2015, p. 8). Devido a pluralidade de faculdades e liberdades juridicamente destinadas aos autores, é que se justifica o uso do termo direitos autorais, no plural, pois dessa maneira a terminologia englobaria o autor da obra e os detentores de direitos conexos, amparados legalmente pelo artigo 89 da Lei de Direitos Autorais (BRASIL, 1998) (BABINKS; PARAHYBA 2015, p. 8).

Os direitos autorais, ao longo dos anos foram disciplinados não somente em âmbito nacional como também internacional, sendo tema de diversas convenções e tratados internacionais, conforme aponta Bittar (2015, apud MIRANDA, 2017, p. 17):

O Brasil aprovou, em seu Direito interno, vários textos das convenções internacionais, dentre as quais, as de Berlim (Decreto 15.330, de 21.06.1922), Roma (Decreto 23.270, de 24.10.1933), Bruxelas (Decreto 34.954, de 18.01.1954), Roma (Decreto 57.125, de 19.10.1965, de direitos conexos) e Paris (Decreto 79.905, de 24.12.1975), além das de Genebra (Decreto 48.458, de 04.07.1960), Convenção Universal, revisão de Paris (Decreto 76.905, de 24.12.1975 e Decreto 76.906 de 24.12.1975, de direitos conexos), e interamericanas, do Rio de Janeiro (Decreto 9.190, de 06.12.1911), Buenos Aires (Decreto 11.588, de 19.05.1915) e Washington (Decreto 26.675, de 18.01.1949). Aderiu, ainda, a outras convenções, como a que instituiu a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), de Paris, de 14.07.1971 (Decreto 75.541, de 31.05.1975), e a sobre sinais emitidos por satélites de comunicação, de Bruxelas, de 21.05.1974 (Decreto 74.130, de 28.05.1974).

No Brasil, além do amparo constitucional, são regulados por legislação específica, a Lei 9.610/1998 (BRASIL, 1998). A lei tratou justamente de vários dos temas dispostos nos Tratados Internacionais, dos quais o país é signatário (DUARTE; PEREIRA, 2009, p. 5). Desse modo, Lemos et al (2011, p. 30) apontam, algumas das matérias que a Lei de Direitos Autorais trata: ‘‘obras protegidas e não protegidas por direitos autorais; dos direitos autorais morais e

patrimoniais; das limitações aos direitos autorais; das relações contratuais; da utilização das obras intelectuais e dos fonogramas; dos direitos conexos”.

Para que se avance no estudo, é necessário fazer uma breve contextualização a respeito dos sistemas principais relativos aos direitos autorais: o *Copyright* e o *Droit D’Auteur* (AFONSO, 2009). O sistema do Copyright, advindo do common law, se baseia na possibilidade de reprodução de cópias, sendo este o principal direito a ser protegido (BRANCO; PARANAGUA, 2009). Deste modo, conforme explana, Silva (2016, p. 13), neste sistema, as obras intelectuais possuem um caráter exclusivamente patrimonial, ficando sujeitas “a uma lógica mais empresarial e trabalhista, podendo o patrocinador, o empregador, apropriar-se totalmente dos direitos da obra, não existindo aí direitos morais aos autores”. Avancini (2004, p. 31, apud AFONSO, 2009) explana que:

O sistema de Copyright é utilizado em países cuja tradição jurídica é a da common-law, tais como os Estados Unidos, o Canadá, a Inglaterra, a Austrália, entre outros, que em matéria de direito de autor estão mais direcionados à atividade de exploração das obras e à comercialização destas; já o sistema do direito do autor está inserido dentro de uma concepção jurídica romano-germânica, sendo adotada pelos países que acompanham esta opção legislativa que, ao contrário do sistema de Copyright, confere uma proteção mais individualista centrada na figura do autor da obra.

Do outro lado, há o sistema do *Droit D’Auteur*, conforme explica Kretschmann (2009, p. 2) “advindo do direito comum europeu, nos passos da tradição romana-germano-canônica”. Este sistema foi estabelecido na Convenção de Berna de 1866, a qual foi incorporada pelo Brasil e diversos outros países, tendo sido revista e ampliada ao longo do século XX (MIRANDA, 2017). Pelas palavras de Costa Netto (2019, p. 112), ela “consagrou de forma ampla e definitiva os direitos de autor em todo o mundo”. No Brasil, o referido sistema é denominado Direito de Autor. Diferentemente do sistema do Copyright, que tem por base o aspecto econômico, o Direito de Autor é mais abrangente, levando em conta não somente este viés patrimonial, como também, herda do direito continental, o caráter personalíssimo, refletindo num cuidado fundamental às questões relacionadas ao autor, tal qual os seus direitos morais, autoria e a concepção criativa da obra (KRETSCHMANN, 2009, p. 2). Vale finalizar este tópico com a observação, de que este capítulo tem como tema a Lei de Direitos Autorais, nas suas questões fundamentais, sensíveis ao estudo da matéria. Desse modo, não serão analisados todos os artigos da lei em estudo. Deve-se ter em mente que o objetivo precípuo deste capítulo, além de informar o leitor acerca dos direitos autorais, é servir como caminho até chegar ao tema central do trabalho acadêmico: a responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de violação de direitos autorais no compartilhamento de conteúdo.

### 3.2 DAS OBRAS INTELECTUAIS

A Lei de Direitos Autorais (art. 7º, I a XIII), prevê a proteção legal das obras intelectuais, entendidas como as “criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro”, e em seguida lista as diversas modalidades das obras intelectuais, quais sejam: os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas e dramático-musicais; as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma; as composições musicais, tenham ou não letra; as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas; as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética; as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza; os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência; as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova; os programas de computador; as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual. (BRASIL, 1998).

Para que a obra intelectual seja protegida pela Lei de Direitos Autorais, Lemos et al (2011, p. 31), elencam os requisitos a serem cumpridos, quais sejam:

- (i) Pertencer ao domínio das letras, das artes ou das ciências, conforme prescreve o inciso I do art. 7º, que determina, exemplificativamente, serem obras intelectuais protegidas os textos de obras literárias, artísticas e científicas.
- (ii) Originalidade: este requisito não deve ser entendido como novidade absoluta, mas sim como elemento capaz de diferenciar a obra daquele autor das demais. Aqui, há que se ressaltar que não se leva em consideração o respectivo valor ou mérito da obra.
- (iii) Exteriorização, por qualquer meio, conforme visto anteriormente, obedecendo-se, assim, ao mandamento legal previsto no art. 7º, caput, da LDA.
- (iv) Achar-se no período de proteção fixado pela lei, que é, atualmente, em regra, a vida do autor mais setenta anos contados da sua morte.

Deste texto doutrinário, pode-se sintetizar que consistem nas condições para que haja a proteção legal das obras intelectuais, sobre a égide da Lei de Direitos Autorais: (1) serem fruto de uma criação intelectual, artística, literária ou científica; (2) serem originais, como forma de diferenciação das outras obras; (3) serem exteriorizadas, por qualquer meio; (4) e também situarem-se no período de proteção, fixado pelo artigo 41 da LDA: até setenta anos contados do ano subsequente à morte do autor. Assim, deve-se reforçar o fato de que o bem jurídico a

receber a proteção legal, é a obra intelectual em si e não o meio pelo qual ela foi exteriorizada (SANTOS ET AL, 2016, p. 3).

Um ponto que gera certa dúvida entre os envolvidos e curiosos da matéria dos direitos autorais é a questão do registro da obra. Sobre este assunto, a Lei Autoral é clara, “a proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro” (BRASIL, 1998), conforme os termos do artigo 18 da supracitada lei. Consiste num registro declaratório, e não constitutivo de direito – com o registro, o autor tem a presunção de autoria (AFONSO, 2009). De qualquer modo, o registro da obra intelectual pode ser realizado, conforme a natureza e afinidade da obra com o caráter da instituição, na: (1) Biblioteca Nacional, (2) Escola de Música da UFRJ, (3) Escola de Belas Artes da UFRJ, (4) Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme aponta o artigo 17 da Lei nº 5998/75 (BRASIL, 1975), lei evocada pelo artigo 19 da Lei de Direitos Autorais, que também estabelece que o registro de obras intelectuais no Brasil, é facultativo.

Em contrapartida, o artigo 8º (I a VII) da Lei de Direitos Autorais, estabelece que não são objeto de proteção: as ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais; os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios; os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções; os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais; as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas; os nomes e títulos isolados; o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras (BRASIL, 1998).

Referido artigo (inciso I) estabelece que não terão proteção no âmbito dos direitos autorais, entre outros itens, as ideias. Sobre esse tema específico, esclarecem Babinks; Parahyba (2015, p. 7) que “a originalidade da obra intelectual não se confunde com o ineditismo da ideia, mas sim com os aspectos objetivos e subjetivos presentes na estrutura e desenvolvimento da ideia expressos na obra”. Costa Netto (2019, p. 305) vai na mesma direção arguindo que “a proteção legal é conferida à originalidade da forma, e não à ideia contida na obra”. De mesmo modo, vale o destaque do inciso VI, que traz a lição de que não são objeto de proteção da lei autoral, os nomes e títulos isolados. Ao mesmo tempo, o artigo 10, da Lei de Direitos Autorais preconiza que “a proteção à obra intelectual abrange o seu título, se original e inconfundível com o de obra do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor”.

Ainda, situando-se no âmbito das obras intelectuais, resta falar da autoria, codificada no artigo 11, da lei em comento. Estabelece o dispositivo que o “autor é a pessoa física criadora

de obra literária, artística ou científica”, contudo, o parágrafo único estende a proteção do autor às pessoas jurídicas, nos casos previstos na referida legislação (BRASIL, 1998). Essa hipótese se refere à titularidade derivada. Ocorre quando o titular do direito não é o autor da obra – quem naturalmente seria o detentor do direito patrimonial da obra – pois ele de algum modo cedeu o seu direito patrimonial sobre a obra intelectual a outrem (AFONSO, 2009, p. 33). Dessa forma, a título de exemplo, o titular do direito patrimonial do autor originário, pode passar a ser uma empresa, isto é, a pessoa jurídica a qual o parágrafo único se refere (AFONSO, 2009, p. 33). Nesse sentido, Costa Netto (2019, p. 194), explana acerca da diferença entre a titularidade originária e derivada:

A titularidade derivada, na verdade, diferencia-se da originária uma vez que – na maior parte apenas referente aos aspectos patrimoniais dos direitos de autor – depende da transmissão desses direitos, principalmente por meio de cessão ou sucessão. No primeiro caso somente vai abranger aspectos patrimoniais, e no segundo pode corresponder, também, a alguns dos atributos morais de autor que, por lei, são transferidos aos herdeiros do criador intelectual da obra protegida.

De qualquer modo, o autor da obra intelectual é o titular originário, juntamente ao intérprete, o executante, o produtor fonográfico e as empresas de radiodifusão, conforme previsto no inciso XIV, artigo 5º da Lei de Direitos Autorais (BRASIL, 1998). Em relação à identificação de autoria, a Lei de Direitos Autorais estabelece no artigo 12, que “para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional” (BRASIL, 1998); estende essas condições ao coautor, nos termos do artigo 15 da mesma lei.

É relevante abordar a ocasião em que a obra intelectual passa a ser de domínio público. Conforme expresso no artigo 41 da legislação em comento, a obra intelectual, cai em domínio público, setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento do autor, obedecida a ordem sucessória da lei civil. Caso não haja sucessores, a obra passa a ser tutelada pelo Estado, que por sua vez, tem a obrigação de zelar pela integridade da autoria do falecido e da obra em si, conforme preconiza o parágrafo 2º, do artigo 24, da Lei de Direitos Autorais (BRASIL, 1998). A tutela do Estado neste caso, na visão de Costa Netto (2019, p. 255) “objetiva dar efetividade à condição de perpetuidade e imprescritibilidade dos direitos morais de autor, no que concerne à tutela da integridade da obra intelectual”. Caso o autor falecido tenha deixado sucessores, os direitos patrimoniais da obra serão transmitidos a eles, na forma do parágrafo 1º do artigo 24, conservando parte dos direitos morais do autor (BRASIL, 1998). Além disso, a lei prevê no inciso II do artigo 45 que na hipótese de o autor ser desconhecido, neste caso, a obra também será de domínio público (BRASIL, 1998).

Sintetizando de uma forma mais objetiva, de acordo com o artigo 41 e 45 da Lei de Direitos Autorais, o domínio público é previsto para as obras intelectuais que: (1) o prazo de proteção legal aos direitos patrimoniais tenha sido excedido, (2) o autor falecido não tenha deixado sucessores, (3) o autor é desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais (PARANAGUA; BRANCO, 2009, p. 60). Nessas condições, qualquer pessoa poderá utilizar a obra em domínio público, inclusive, eventualmente poderá se valer de seus fins econômicos – mas não poderá se opor ao fato de alguém fazer o mesmo, em relação àquela obra, salvo se a cópia for sua, conforme preconiza o artigo 14 da Lei de Direitos Autorais (BRASIL, 1998).

### 3.3 DO DIREITO DO AUTOR

Segundo a teoria dualista, sobre uma obra intelectual, coexistem dois direitos integrados: o direito moral e o patrimonial (BRANCO JÚNIOR, 2007). Nesses termos, Costa Netto (2019, p. 248) sustenta ser a teoria “mais apropriada para conceituar a natureza jurídica *sui generis* dos direitos de autor”. Por natureza jurídica, o termo *sui generis*, segundo Costa Netto (2019, p. 153) tem por justificativa o fato da “existência paralela de direitos pessoais e econômicos no campo dos direitos de autor”. Assim, o termo se refere à duas parcelas de distintas de direito. A primeira, se refere ao direito moral do autor, que por sua vez, está interligado aos direitos da personalidade, enquanto a parcela dos direitos patrimoniais do autor, que fazem alusão à questão econômica relacionada à obra, estão interligadas ao direito de propriedade com características especiais (BITTAR, apud BRANCO JÚNIOR, 2007, p. 29). Pois, há que se falar primeiramente no direito moral do autor.

Os direitos morais do autor, podem ser conceituados, segundo Bittar (apud BRANCO JÚNIOR, 2007, p. 29) como “os vínculos perenes que unem o criador à sua obra, para a realização da defesa de sua personalidade”. Nesse contexto, Lemos et al (2011, p. 24), explana que “jamais deixará de existir o vínculo entre autor e obra, pois ainda que o original da obra seja vendido e ainda que venha a ser destruído, o autor terá resguardado os seus direitos morais”. Indo na mesma linha, Afonso (2009, p. 35) complementa que:

São direitos pessoais que têm origem no reconhecimento de que a obra é um prolongamento da personalidade de seu criador. No dizer de alguns especialistas, o ato de criação faz nascer entre o autor e a obra criada um vínculo pessoal tão forte que não pode ser quebrado por nenhuma convenção.

Branco Júnior (2007, p. 28), expressa que, por consistir em “uma das emanções dos direitos da personalidade, tem como características gerais, por consequência, ser

extrapatrimonial, intransferível, imprescritível, impenhorável, vitalício, necessário, erga omnes, entre outras”. Ainda, é certa a observação de que os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis, conforme preconiza o artigo 24 da Lei 9.610/98 (BRASIL, 1998). Nesse sentido, ao referir-se a este viés do direito moral, dentro dos direitos autorais, tem-se a lição de que não estão interligados à questão econômica, pois se sucedesse dessa forma, recairiam sob o âmbito patrimonial (PARANAGUA; BRANCO, 2019). Nesse sentido, o autor terá diversas formas de ação e defesa sobre a sua obra intelectual, assistido pela prerrogativa do direito moral. Quanto ao seu conteúdo, o direito moral compreende: o direito ao inédito, à paternidade, à integridade, à modificação e ao arrependimento (AFONSO, 2009).

Conforme elencados no artigo 24 (I a VII e §§ 1º a 3º) da Lei 9.610/98, são direitos morais do autor: o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; o de conservar a obra inédita; o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-la, como autor, em sua reputação ou honra; o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada; o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem; o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado (BRASIL, 1998). Destaca-se novamente, que por morte do autor, alguns desses direitos autorais são transmitidos aos seus sucessores, cabendo ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público (BRASIL, 1998).

Do referido texto legal, pode-se chegar a algumas conclusões. No que se refere à indicação de autoria – prevista no art. 24, incisos I e II – o autor sempre terá o seu nome vinculado à obra, mesmo que ela já tenha caído em domínio público (PARANAGUA; BRANCO, 2009, p. 48). Também, é possível verificar pela leitura dos incisos III e VI, que o autor possui a decisão de manter a sua obra inédita ou até mesmo, é possível que ele vete a sua circulação, quando afrontar a sua reputação e imagem (BRASIL, 1998). Nos incisos IV e V, a lei também autoriza o autor a alterar a obra, quando lhe convier, ou até mesmo vetar qualquer modificação a ela (BRASIL, 1998). Assim, da análise dos incisos, percebe-se serem destinados ao autor, três direitos: (1) a indicação perpétua de autoria na obra, (2) a decisão sobre a

circulação da obra, (3) a faculdade de alterar obra (LEMOS ET AL, 2011, p. 35). De todo modo, no caso de morte do autor, - conforme aponta o parágrafo 1º, os sucessores têm a sua prerrogativa fixada nos incisos I ao IV, do artigo 24, sendo esta, uma exceção à regra que estabelece serem os direitos morais do autor intransmissíveis (BABINKS; PARAHYBA, 2015).

Por outro lado, também existem os direitos patrimoniais do autor, aqueles “que decorrem da utilização econômica de sua obra intelectual, e da sua comunicação pública, tanto pelo autor como por aqueles por ele autorizados” (AFONSO, 2009, p. 39). O artigo 3º da Lei de Direitos Autorais, os disciplina como sendo direitos móveis, de modo que garantem o direito real sobre a obra (BRASIL, 1998) (CHAIM, 2016). E desse modo, estabelece o artigo 28 da Lei de Direitos Autorais que cabe “ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica” (BRASIL, 1998). Assim, além de serem transmissíveis, os direitos patrimoniais têm a sua duração de tempo limitada (AFONSO, 2009). Costa Netto (2019, p. 660), explana acerca deste tema, definindo os direitos patrimoniais do autor, como sendo:

[...] a faculdade do autor de autorizar, mediante a remuneração e condições que este estabeleça, a utilização de sua obra através de sua comunicação (distribuição ou transmissão) ao público por qualquer meio ou processo como reproduções, adaptações, representações, execuções por radiodifusão ou qualquer outra modalidade de utilização.

Para que esses direitos sejam alienados a outrem, é requisito obrigatório que haja, primeiramente, a autorização prévia e expressa do autor, conforme prediz o artigo 68 da Lei de Direitos Autorais (BRASIL, 1998). Entretanto, a transferência dos direitos patrimoniais também poderá ser realizada por meio de licença, cessão ou concessão (COSTA NETTO, 2019). Se a situação suceder de outro modo, sendo a obra utilizada sem as respectivas autorizações, implicará na violação aos direitos do autor, podendo o infrator ser punido em âmbito civil e criminal (AFONSO, 2009). Em verdade, a autorização é necessária mesmo que não haja fins lucrativos – exceto quando se tratar das limitações previstas nos artigos 46, 47 e 48 da Lei de Direitos Autorais (COSTA NETTO, 2019).

Uma questão interessante a respeito dos direitos patrimoniais do autor, se refere aos direitos do adquirente na aquisição de uma obra. O artigo 37 da Lei de Direitos Autorais, esclarece que a “aquisição do original de uma obra, ou de exemplar, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes” (BRASIL, 1998), e os casos previstos na própria Lei de Direitos Autorais. Assim, segundo Costa Netto (2019, p. 46), a propriedade intelectual “não incide sobre o suporte físico em que

possa estar inserida a obra intelectual, mas, sim, sobre a criação intelectual que está contida naquela''. Nesse sentido, ao adquirir legalmente um livro ou CD, o indivíduo adquire o bem material em que a obra intelectual está fixada, podendo exercer o direito de propriedade sobre ele, mas não possui os direitos patrimoniais sobre o conteúdo, exceto nos casos previstos em lei. Portanto, é indispensável a autorização do autor, por exemplo, para copiar a obra integralmente (BABINKS; PARAHYBA, 2015, p. 11).

Assim, o artigo 29 (I a X) da supracitada lei, traz um rol exemplificativo, que segundo Lemos et al (2011, p. 37), prevê as modalidades em que o autor pode explorar economicamente a sua obra, via autorização prévia e expressa, dentre as quais, destacam-se: reprodução parcial ou integral; edição; adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações; tradução para qualquer idioma; inclusão em fonograma ou produção audiovisual; distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra; distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário; utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante: representação, recitação ou declamação, execução musical, emprego de alto-falante ou de sistemas análogo, radiodifusão sonora ou televisiva, captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva, sonorização ambiental, exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado, emprego de satélites artificiais, emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados e exposição de obras de artes plásticas e figurativas; inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas (BRASIL, 1998).

Analisando o referido artigo, podem ser filtradas basicamente três formas de exploração dos direitos patrimoniais, sendo elas: (1) Os direitos de reprodução – parcial ou integral da obra, conforme explana Afonso (2009, p. 40), ‘tangível ou intangível, que compreende a edição, a reprodução mecânica - de uma gravação sonora ou de uma obra audiovisual -, a reprodução reprográfica etc.’. Para melhor compreensão, vale citar o conceito legal de reprodução, estabelecido, no inciso VI, do artigo 5º, da Lei de Direitos Autorais, como sendo a “cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por

meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido” (BRASIL, 1998).

Destaca-se que o inciso XXVII do artigo 5º da Carta Magna traz a previsão aos autores do direito exclusivo sobre a reprodução, utilização ou publicação, de suas obras, sendo elas, transmissíveis aos herdeiros, ressalvada a questão referente ao domínio público (BRASIL, 1988). Outra forma de exploração dos direitos patrimoniais, se refere aos: (2) direitos de comunicação ao público ou representação da obra. Nesse caso, a Lei 9.610/1998 (art. 5º, V) conceitua como sendo: “o ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares” (BRASIL, 1998). Sobre este tema, Afonso (2009, p. 40) argumenta que neste caso, as obras apresentadas são imateriais, sendo transmitidas às pessoas “por meio da exposição da representação ou execuções públicas, da radiodifusão, da distribuição por redes de cabo etc.”. A Lei de Direitos Autorais (art. 67 § 1º) define como representação pública o uso de “obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica” (BRASIL, 1998). Da mesma forma, segundo a mesma legislação (art. 67 § 2º):

Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica. (BRASIL, 1998).

Por frequência coletiva, a mesma lei, no parágrafo 3º do artigo 68, define – entre tantos lugares – como sendo, aqueles em que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas:

[...] os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

A última forma de exploração patrimonial, refere-se aos: (3) direitos de transformação da obra intelectual, que segundo Afonso (2009, p. 40) “consiste na faculdade do autor explorar sua obra autorizando a criação de obras derivadas dela como adaptações, traduções, revisões, compilações, antologias etc.”. Sobre todas essas modalidades, o autor ou titular deverá autorizar expressamente, o uso da obra intelectual, pelos tipos expressos no artigo 68 da Lei de Direitos Autorais, quais sejam: composições musicais ou lítero-musicais, obras teatrais e fonogramas, em representações e execuções públicas (BRASIL, 1998). Por último, há que se

falar no direito de distribuição, prevista no inciso VI, do artigo 29 citado. Nos dizeres de Afonso (2009, p. 40) “é a faculdade exclusiva do autor ou do titular do direito de autorizar a colocação à disposição do público, de uma obra ou de suas cópias”. Conforme a legislação em comento, distribuição refere-se à “colocação à disposição do público do original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse” (BRASIL, 1988).

### 3.4 DAS LIMITAÇÕES AOS DIREITOS AUTORAIS

Conforme, se tratou anteriormente, os direitos autorais situam-se no rol de direitos e garantias fundamentais, previstas no artigo 5º da Carta Magna (BRASIL, 1988). Entretanto, nos dizeres de Lemos et al (2011, p. 43) “como o direito autoral não é um direito absoluto, sua proteção deve ser conferida pelo ordenamento jurídico na justa medida em que essa tutela não impeça o aproveitamento de outros direitos fundamentais garantidos na Carta Magna”. Assim, Afonso (2009, p. 53) explana a respeito da harmonia visada entre o interesse público e os direitos autorais, ao mesmo tempo que reconhece as limitações aos direitos de autor como interesses legítimos da coletividade:

O sistema de propriedade intelectual, mais intensamente o regime de direitos de autor, tenta estabelecer um delicado equilíbrio entre os interesses dos autores e demais titulares na exploração de suas obras, por um lado, e o interesse da sociedade pela livre circulação da informação e difusão de conhecimentos, por outro. As limitações aos direitos de autor constituem o reconhecimento dos legítimos interesses dos usuários de utilizar, em certa medida, material protegido sem autorização. Esses interesses podem compreender a proteção dos direitos fundamentais dos usuários, a promoção da livre circulação da informação e a difusão de conhecimentos. Esclarecemos que a noção de interesse legítimo ou interesse público é essencialmente um assunto de política nacional. O que constitui o interesse público em um determinado país não é necessariamente o mesmo que em outro.

Ainda, é importante destacar a previsão constitucional (art. 215), que também deve ser harmonizada aos direitos fundamentais, pela qual: “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (BRASIL, 1988). Acrescenta-se o disposto constitucional (art. 216), pelo qual: constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluindo-se as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais

espaços destinados às manifestações artístico-culturais; e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (BRASIL, 1988).

Correlacionando-se o que dispõe a legislação e os entendimentos doutrinários, pode-se concluir que ao se analisar a Lei de Direitos Autorais, deve-se contextualizar o estudo à luz dos direitos e deveres constitucionais (BABINKS; PARAHYBA, 2015), pois verifica-se que da mesma forma que existe a função social da propriedade, tem-se a função social dos direitos autorais. Essa visão é pautada na busca pelo equilíbrio entre os detentores de direitos autorais e a sociedade. Dentro dessa ideia, existem ocasiões em que de fato, há desencontro entre a Lei de Direitos Autorais e alguns princípios constitucionais. Nesses casos, os direitos autorais devem cumprir a sua função social, estando à disposição do texto constitucional. Segundo Afonso (2009, p. 53) as limitações aos direitos autorais “isentam os usuários de obras de pedirem a prévia e expressa autorização dos autores, nos casos estabelecidos na legislação pertinente (art. 46 I a VII), não constituindo ofensa aos direitos autorais, dentre os quais destacam-se:

Art. 46 [...] I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a

exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores. (BRASIL, 1998).

Dentre essas possibilidades legais, destaca-se a limitação da cópia privada. Estabelece o dispositivo ser lícita “a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro” (BRASIL, 1998). Aponta Afonso (2009, p. 57) que, “o legislador, salvo equívoco de nossa parte, estabeleceu que o Brasil é o único país onde o instituto da cópia privada não existe”. Assim, o autor, defende a reprodução integral de cópia protegida, “em virtude de uma limitação, seja por razões culturais, seja em benefício da educação”, tomando certas cautelas, em face do avanço tecnológico e a violação de direitos autorais. Por sua vez, Babinks; Parahyba (2015, p. 7) afirma que essa diretriz vale “tanto para fins de mera cópia (inciso II) quanto para criação de obra nova (inciso VIII)”. Por fim, apesar do rol do referido dispositivo ser taxativo, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de determinar o contrário: que o rol das referidas limitações legais é, na verdade, exemplificativo (REsp 964404 - 2007/0144450 -5 - 23/05/2011) (LE MOS ET AL, 2011). Apesar disso, este fato faz com que se deseje, através de muita discussão, uma reforma no referido dispositivo, na medida em se que abre margem para que haja controvérsia jurídica, devido à grande restritividade do artigo. Nesse sentido, Lemos et al (2011, p. 45) propõe a sua revisão “para promover de maneira inequívoca o equilíbrio entre os direitos dos autores e os da sociedade”.

### 3.5 DA TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS DO AUTOR

As diversas modalidades de utilização de obras das obras intelectuais são independentes entre si, e a autorização concedida pelo titular de direitos autorais não se estende a quaisquer das demais (art. 31, LDA) (BRASIL, 1998). Tendo em vista que os direitos patrimoniais sobre a obra intelectual são considerados bens móveis, conforme expresso no artigo 3º da referida lei, abre-se margem para que sejam objeto de transação com terceiros, conforme desejar o titular de direitos autorais. Assim estabelece o artigo 28 da mesma lei que: “Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica” (BRASIL, 1998). Conforme expõe Costa Netto (2019), as formas de utilização patrimonial da obra intelectual são inúmeras, entre elas, destacam-se: gravação ou fixação de obra intelectual ou de sua interpretação ou execução; transcrição, sincronização e inclusão de obra intelectual em outra obra ou produto; tradução ou adaptação; extração de cópias por qualquer forma ou processo, para fins de venda, locação e outros usos, com ou sem fins lucrativos; distribuição;

representação ou execução, comunicadas diretamente ao público (“ao vivo”); e execução através da comunicação indireta: por radiodifusão, por cabo, a transmissão por satélite e pelo sistema de computadores.

Assim, de acordo com a Lei de Direitos Autorais (art. 49 I a VI), os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, através de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito (BRASIL, 1998).

Destaca-se que alguns instrumentos contratuais previstos, como a licença e concessão, não possuem definições jurídicas muito precisas (BABINKS; PARAHYBA, 2015). Segundo, Afonso (2009, p. 60), “a modalidade premiada pela lei é a cessão, apesar de mencionar outras modalidades previstas em Direito, como concessão, licenciamento e edição”.

O contrato de cessão, ocorre quando o titular do direito patrimonial os transfere, de maneira integral ou parcial – sendo, a sua titularidade transferida ao cessionário (LEMOS ET AL, 2011). Rizzardo (2013, p. 765) afirma que esse tipo de contrato consiste no contrato em que “opera-se a transferência definitiva ou temporária do direito de autor, mediante o pagamento de um valor econômico mais elevado que nas outras formas”. No caso, da cessão dos direitos integral, tendo em vista o impacto causado pela transferência dos direitos patrimoniais, o legislador prevê algumas restrições, querendo proteger os interesses do titular de direito originário (quem cedeu os direitos patrimoniais), que seria a parte mais vulnerável da situação, ficando “à mercê” do cessionário. Segundo Babinks; Parahyba (2015, p. 6) “na prática, o cessionário atuará como efetivo titular dos direitos adquiridos, sejam eles parcial ou totalmente”. De acordo com Babinks; Parahyba (2015, p. 6) o contrato de cessão deve apresentar os seguintes elementos: (1) contrato, escrito e oneroso, devendo conter os elementos essenciais para a transação, como as condições de exercício do direito quanto a tempo, lugar e preço (art. 50 § 2º, LDA), sendo que na falta desses requisitos, o prazo máximo para exploração do direito patrimonial é fixado em 5 anos (art. 49, III, LDA); (2) a validade da cessão, se mantém apenas para o país em que se celebrou o contrato, salvo se as partes estipularem o contrário, (3) a cessão será celebrada apenas para as modalidades de utilização já existentes à data do contrato (art. 49 V, LDA), e ainda, (4) o contrato será interpretado restritivamente, se não houver especificação quanto à modalidade de utilização (art. 49 VI). Concluindo, o contrato de cessão se mostra bastante complexo, e se mal redigido, poderá prejudicar o titular de direitos patrimoniais. Afonso (2009, p. 62) orienta que os responsáveis devem “procurar

redigir esses contratos com o máximo cuidado, procurando prever todas as possibilidades técnicas de exploração da obra, a fim de que não venham a, no futuro, sentir-se prejudicados”.

Por sua vez, o contrato de licença, segundo Babinks; Parahyba (2015, p. 6), nada mais é que “uma modalidade de autorização para utilização de determinada obra, sendo mais conhecida pelo termo licença de uso”. De acordo com Afonso (2009, p. 60), a licença consiste no “negócio jurídico pelo qual se opera a transferência do exercício de direitos, sem nenhuma substituição do titular. Não há nenhuma extinção de direitos no bojo de seu domínio ou monopólio de direitos autorais”. Desse modo, nos dizeres Lemos et al (2011, p. 55) “podem ser celebradas a título gratuito (sem remuneração) ou oneroso (com remuneração) e podem ser conferidas com ou sem cláusula de exclusividade, sendo esta obrigatória por lei apenas no caso dos contratos de edição”. É relevante o destaque de que o contrato de licença, poderá ser parcial ou total, e ainda, por essencialmente consistir em uma autorização de uso, o autor permanece detentor de todos os direitos patrimoniais sobre a obra protegida (BABINKS; PARAHYBA, 2015, p. 6). Para facilitar o entendimento da matéria, Paragaguá; Branco (2011, p. 94) fazem uma distinção didática entre licença e cessão, apontando exemplos:

Caracteriza-se a cessão pela transferência da titularidade da obra intelectual, com exclusividade para o(s) cessionário(s). Já a licença é uma autorização dada pelo autor para que um terceiro se valha da obra, com exclusividade ou não, nos termos da autorização concedida. Ou seja, a cessão assemelha-se a uma compra e venda (se onerosa) ou a uma doação (se gratuita), e a licença, a uma locação (se onerosa) ou a um comodato (se gratuita).

Ainda, em relação à similaridade entre os tipos de contrato, Paragaguá; Branco (2011, p. 100), expõe que “tanto a cessão quanto a licença podem ser totais ou parciais, o que significa que podem se referir à integralidade do uso econômico da obra ou apenas a alguma(s) das faculdades de seu aproveitamento econômico”. Em análise ao artigo 3º da Lei de Direitos Autorais, que versa sobre a interpretação restrita dos negócios jurídicos sobre os direitos autorais, Costa Netto (2019, p. 910), entende ser “necessário observar, com rigor, os limites da autorização de uso de obra intelectual tendo em vista que as condições do licenciamento (ou autorização) devem ter interpretação restritiva (favorável ao titular do direito)”. Por fim, embora a Lei de Direitos Autorais não exija a licença em forma escrita, é recomendado que os contratos envolvendo direitos autorais sejam feitos de forma escrita (BABINKS; PARAHYBA, 2015, p. 6), pois, conforme expõe Lemos et al (2011, p. 103) “os negócios jurídicos envolvendo direitos autorais são interpretados restritivamente e a questão da prova em contratos feitos oralmente sempre causa grande dificuldade para as partes envolvidas”.

Ainda, dentro dos contratos envolvendo os direitos patrimoniais, tem-se, o contrato de concessão, modalidade controversa, segundo a Fundação Getúlio Vargas (2011, apud

BABINKS; PARAHYBA, 2015, p. 6): “[...] a licença é uma autorização de uso e a cessão uma transferência de titularidade de direito, a concessão não encontra lugar nas definições doutrinárias. [...] a LDA também não esclarece o que pode vir a ser concessão, o que prejudica o uso dessa modalidade contratual”.

Por outro lado, Rizzardo (2013, p. 749), enxerga a concessão como “a autorização temporária de uma das formas de utilização, cuja característica básica é a remuneração do autor ser concorrente e ligada ao êxito do empreendimento da utilização da obra”. Embora essa modalidade de contrato não seja tão utilizada na prática, e não ganhe tanto destaque entre os meios de transferência de direitos patrimoniais, esta é a definição que este trabalho acadêmico vai guardar.

### 3.6 DA UTILIZAÇÃO DE OBRAS INTELECTUAIS E FONOGRAMAS

O contrato de edição consiste num instrumento para regular a exploração econômica da obra intelectual. Nesta modalidade, não há transmissão de direitos patrimoniais. Todavia, estabelece obrigações de ambas as partes contratantes (AFONSO, 2009, p. 66). Este contrato poderá ser utilizado, entre outros, em âmbito musical e literário, segundo a Lei de Direitos Autorais (art. 54):

Art. 53. Mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir e a divulgar a obra literária, artística ou científica, fica autorizado, em caráter de exclusividade, a publicá-la e a explorá-la pelo prazo e nas condições pactuadas com o autor.

Parágrafo único. Em cada exemplar da obra o editor mencionará:

I - o título da obra e seu autor;

II - no caso de tradução, o título original e o nome do tradutor;

III - o ano de publicação;

IV - o seu nome ou marca que o identifique. (BRASIL, 1998).

Da análise do dispositivo, pode-se entender que o contrato de edição consiste num contrato de exclusividade, sobre a exploração da obra intelectual, entre o titular de direito autoral e a editora. Sobre este tema, no plano dos negócios jurídicos relacionados ao ambiente musical é natural que haja dúvida em relação aos contratos de cessão e edição, pois, é comum que a própria empresa, isto é, editora musical, atue na condição de titular do direito patrimonial de autor – via contrato de cessão dos direitos patrimoniais do autor – mas também na condição de editora convencional, agindo na função de mandatária ou administradora em nome dos direitos patrimoniais do autor, dentro dos limites de tempo, fixados no contrato entre ela e o autor da obra (COSTA NETTO, 2019). De mesmo modo, observa Afonso (2009, p. 66) que “o contrato de edição se resume a uma licença, uma espécie de locação da obra, pelo qual o

autor transfere ao editor o exercício temporário e limitado de parte de seu direito autoral”. Rizzardo (2013, p. 698) que esse tipo de contrato:

Revela o modo mais completo de publicação e utilização, eis que, normalmente, este se realiza através da edição de livros, revistas, jornais, periódicos, cartazes, filmes, representações dramáticas, textos, gravuras, slides (produção fotográfica ou cinematográfica fixa), slogans (mensagem expressa em poucas palavras), spots (anúncio gravado, composto de voz e efeito sonoro, ou somente voz, ou com imagem), desenhos, jingle (composição musical ou fonograma de curta duração, gravada em disco ou fita, integrada por texto e música, às vezes acompanhada de imagens), mensagens, disquetes, fax, Internet etc. Estas manifestações constituem reprodução da obra original. A edição compreende elementos da reprodução, pois com ela se está repetindo, para a divulgação, da criação do autor. Cuida a edição de um processo inteiro de publicação, incluindo a fixação da obra em suporte gráfico, apresentação, volume e quantidade de exemplares, a colocação à venda e o pagamento dos direitos autorais.

Outras questões relacionadas ao contrato de edição, podem ser encontrados na Lei de Direitos Autorais, que o dispõe em suas minúcias, do artigo 53 ao 67 (BRASIL, 1998).

### 3.7 DOS DIREITOS CONEXOS

O artigo 1º da Lei de Direitos Autorais estabelece que se entende como direitos autorais, os direitos de autor e os que lhes são conexos (BRASIL, 1998). De mesmo modo, o artigo 89 da referida lei preconiza que “as normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão” (BRASIL, 1998). Portanto, são os titulares de direitos conexos: a) os intérpretes ou executantes b) os produtores fonográficos c) as empresas de radiodifusão. Conforme o inciso XIII, do artigo 5º da referida lei, os artistas intérpretes ou executantes são “todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore” (BRASIL, 1998). Já, o produtor fonográfico é “a pessoa física ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação do fonograma ou da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado”, nos termos do inciso XI, do mesmo artigo (BRASIL, 1998). Para Lemos et al (2009, p. 125) os produtores fotográficos são aqueles que, “investem dinheiro na produção do fonograma” – portanto, não deve ser confundido com o produtor musical da gravação (aquele que produz a gravação musical e não necessariamente o fonograma), apesar de não haver impedimento em serem a mesma pessoa – existem críticas quanto a sua suposta função criativa, conforme aponta Afonso (2009, p. 70):

Apesar das argumentações do produtor de fonografia, que defende que a sua atividade tem caráter criador, é evidente que no ato industrial de fixar sons em um suporte

material não há criação artística. Por isso, o fonograma, pela lei brasileira, não é considerado uma obra, como em outros países (Estados Unidos, Reino Unido e Argentina).

No Brasil, o fonograma é a forma de exteriorização da obra intelectual. Assim, Costa Netto (2019) entende que a proteção legal mais adequada se atendendo à condição do produtor de fonogramas (ou, no sentido amplo, a empresa produtora) é a que o considera como titular derivado (cessionário de direitos), e não titular originário. Também, é relevante tratar do fonograma, conceito essencial – referente ao âmbito musical – e que está diretamente relacionado aos titulares de direitos autorais, neste âmbito. Tem-se a sua definição legal, definida no inciso IX do artigo 5º, como sendo “toda fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual” (BRASIL, 1998).

Por último, tem-se a radiodifusão, conceito fixado no inciso XII referido artigo, que é a “transmissão sem fio, inclusive por satélites, de sons ou imagens e sons ou das representações desses, para recepção ao público e a transmissão de sinais codificados, quando os meios de decodificação sejam oferecidos ao público pelo organismo de radiodifusão ou com seu consentimento” (BRASIL, 1998), são as rádios, e os canais de televisão. Nos dizeres de Afonso (2009, p. 68), apesar de não se confundirem com o autor da obra em si, os titulares de direitos conexos são uma extensão dele, colaborando para a difusão da sua obra no mundo: “a noção de conexão com o direito de autor explica-se pelas circunstâncias em que as três categorias de beneficiários mencionadas aportam aos autores o concurso de sua atuação para permitir-lhes transmitir ao mundo suas mensagens, constituídas pelas obras literárias e artísticas.”

A lei estabelece no artigo 96, a fixação de tempo de proteção aos direitos conexos, em setenta anos “contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas; à transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão; e à execução e representação pública, para os demais casos.” (BRASIL, 1998). Já, o artigo 90 da mesma Lei prevê que os artistas intérpretes ou executantes, possuem o direito exclusivo, de autorizar ou proibir, a título oneroso ou gratuito:

- I - a fixação de suas interpretações ou execuções;
  - II - a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas;
  - III - a radiodifusão das suas interpretações ou execuções, fixadas ou não;
  - IV - a colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções, de maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem;
  - V - qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções.
- § 1º Quando na interpretação ou na execução participarem vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto.
- § 2º A proteção aos artistas intérpretes ou executantes estende-se à reprodução da voz e imagem, quando associadas às suas atuações.

Da mesma forma, o legislador cuidou – no artigo 92, da lei em comento – dos direitos morais de integridade e paternidade dos intérpretes sobre as interpretações, inclusive depois da cessão dos direitos patrimoniais, sem prejuízo da redução, compactação, edição ou dublagem da obra de que tenham participado – sob a responsabilidade do produtor, que não poderá desfigurar a interpretação do artista. Nesse caso, o parágrafo único prevê que o falecimento de qualquer participante de obra audiovisual, concluída ou não, não obsta sua exibição e aproveitamento econômico, nem exige autorização adicional, sendo a remuneração prevista para o falecido, nos termos do contrato e da lei, efetuada a favor do espólio ou dos sucessores (BRASIL, 1998). O artigo 93 (I a IV) estabelece o direito exclusivo do produtor de fonogramas, a título oneroso ou gratuito, de autorizar ou proibir: a reprodução direta ou indireta, total ou parcial; a distribuição por meio da venda ou locação de exemplares da reprodução; a comunicação ao público por meio da execução pública, inclusive pela radiodifusão; e quaisquer outras modalidades de utilização, existentes ou que venham a ser inventadas (BRASIL, 1998).

Por fim, o artigo 95 versa sobre os direitos exclusivos das empresas de radiodifusão, quais sejam os de autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de frequência coletiva, sem prejuízo dos direitos dos titulares de bens intelectuais incluídos na programação (BRASIL, 1998).

### 3.8 DAS ASSOCIAÇÕES DE TITULARES DE DIREITOS DE AUTOR E DOS DIREITOS CONEXOS

Pensando em alcançar uma forma de viabilizar o monitoramento e a arrecadação de direitos autorais, por meio da execução pública, os titulares de direitos autorais se organizaram, por meio de associações civis, e assim surgiu a gestão coletiva de direitos autorais (CHAIM, 2016, p. 21), prevista no artigo 97, da Lei de Direitos Autorais:

Art. 97. Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os autores e os titulares de direitos conexos associar-se sem intuito de lucro.

§ 1º As associações reguladas por este artigo exercem atividade de interesse público, por determinação desta Lei, devendo atender a sua função social

§ 2º É vedado pertencer, simultaneamente, a mais de uma associação para a gestão coletiva de direitos da mesma natureza.

§ 3º Pode o titular transferir-se, a qualquer momento, para outra associação, devendo comunicar o fato, por escrito, à associação de origem

§ 4º As associações com sede no exterior far-se-ão representar, no País, por associações nacionais constituídas na forma prevista nesta Lei.

§ 5º Apenas os titulares originários de direitos de autor ou de direitos conexos filiados diretamente às associações nacionais poderão votar ou ser votados nas associações reguladas por este artigo.

§ 6º Apenas os titulares originários de direitos de autor ou de direitos conexos, nacionais ou estrangeiros domiciliados no Brasil, filiados diretamente às associações nacionais poderão assumir cargos de direção nas associações reguladas por este artigo. (BRASIL, 1998).

Deste modo, as associações representativas são encarregadas – além de facilitar a defesa e cobrança de direitos autorais e conexos – de auxiliarem os titulares de direitos autorais, cuidando da sua representação judicial e extrajudicial, prestando assistência, bem como a administração de direitos patrimoniais referentes à comunicação pública de obras e repasse de verbas aos autores (CHAIM, 2016). Assim, Lemos et al (2011, p. 83), aponta para a dificuldade de se utilizar um modelo, diferente da gestão coletiva – que trate de um tipo de gestão essencialmente individual:

Com a massificação e complexidade das relações sociais e culturais, seria impensável imaginar um modelo de gestão puramente individual dos interesses dos titulares de criações intelectuais, sobretudo diante do seu crescente número e da necessidade de múltiplas autorizações para sua utilização.

Nesse contexto, surge o Escritório Central de Arrecadação (ECAD), instituição privada sem fins lucrativos, instituída pela Lei 5.988/73 e mantida pela Lei Federal 9.610/98 e 12.853/13. Possui natureza meramente instrumental, sendo constituída por sete associações representativas de direitos autorais, que o administram, sendo elas: Abramus, Amar, Assim, Sbacem, Sicam, Socinpro e UBC. O ECAD arrecada os direitos autorais – por meio de execução pública – fazendo a distribuição dos valores para as associações. Assim, elas remuneram os artistas e demais titulares filiados, que precisam manter seu repertório atualizado (MIRANDA, 2017).

Assim, tem-se o conceito dos usuários, isto é, aqueles que utilizam o repertório musical na constituição de sua atividade econômica, segundo CHAIM (2016), em locais de frequência coletiva ou por radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica, tais como:

rádios, televisões (de sinal aberto e por assinatura), cinemas, teatros, circos, festas (eventos musicais, boates, feiras e similares), festejos regionais (carnaval, festa junina, etc.), e outros – e todos aqueles que utilizem música ambiente em seus negócios – coletividade de bares e restaurantes, hotéis e motéis, empresas de transporte (aéreo, fluvial, marítimo, terrestre), lojas comerciais (shoppings, supermercados, comércio), academias de ginástica, salões de beleza, entre outros. (CHAIM, 2016, p. 21 ).

Diante o exposto, conclui-se que o ECAD recolhe dos usuários, os valores destinados aos titulares dos direitos autorais, repassando às associações representativas, que por sua vez, repassam diretamente aos titulares.

### 3.9 DAS SANÇÕES ÀS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS AUTORAIS

Tratando das sanções às violações de direitos autorais, Rizzardo (2013, p. 730), informa que “sempre que o direito de autor é desrespeitado, surge uma violação, que possibilitará a competente ação indenizatória, ou o processo criminal competente”. A primeira violação tratada, será o plágio. Dessa maneira, Afonso (2009, p. 121), o caracteriza como sendo o ato de “apresentar como própria a obra intelectual produzida por outra pessoa. O plágio pode ser total ou parcial, e a forma em que se apresenta coincide com a obra plagiada, sem qualquer referência à fonte de onde se reproduziu”. Ainda, Costa Netto (2019, p. 678) aponta cinco aspectos objetivos básicos, para se apurar o plágio de uma obra intelectual, são eles:

(a) o grau de originalidade da obra supostamente plagiada; (b) a anterioridade de sua criação (e publicação) em relação à obra supostamente plagiária; (c) o conhecimento efetivo, ou, ao menos, o grau de possibilidade de o autor supostamente plagiário ter tido conhecimento da obra usurpada, anteriormente à criação da sua obra; (d) as vantagens – econômicas ou de prestígio intelectual ou artístico – que o plagiário estaria obtendo com a usurpação; e (e) o grau de identidade ou semelhança (em relação aos elementos criativos originais) entre as duas obras.

Além do plágio, tem-se a contrafação, que pode ser caracterizada como a reprodução da obra intelectual, sem a devida autorização, independente do meio utilizado (AFONSO, 2009, p. 122). Rizzardo (2013, p. 731) versa sobre as duas formas de uso indevido da obra intelectual, que resultam na reprodução ilícita – as diferenciando:

No entanto, nas duas formas estampa-se a utilização indevida de obra alheia, mais precisamente a reprodução ilícita: no plágio, pelo aproveitamento de ideias e texto, sem referir a origem ou a autoria; na contrafação, desprezando-se a autorização ou licença para publicar. [...] parece que em ambas as espécies há a usurpação de direitos e proveito moral ou econômico ilícito, embora mais presente a falsidade no plágio.

A Lei de Direitos Autorais (arts. 102 ao 110) trata das sanções de direitos autorais (BRASIL, 1998). Desse modo, prevê que “o titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível” (BRASIL, 1998). Essa regra legislativa, se refere tanto ao plágio, quanto à contrafação (RIZZARDO, 2013). Outrossim, segundo Afonso (2009, p. 122), prevê o “caso da reprodução da obra intelectual, sem a devida autorização do autor perderá para este - quem imprimiu - os exemplares que se apreenderem e, ainda, ficará obrigado a pagar o restante da edição ao preço que foi vendido ou avaliado”. Também, preconiza que “não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos”; e quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no

exterior (BRASIL, 1998). Ademais, prevê a suspensão ou interrupção pela autoridade judicial competente, da transmissão e retransmissão – por qualquer meio ou processo – e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares; como também poderá resultar, em multa diária – podendo ser aumentado até o dobro – pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis – caso se comprove que o autor da infração é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos. (BRASIL, 1998). Por fim, referida legislação estabelece que a sentença condenatória, poderá determinar a destruição de todos os exemplares ilícitos, bem como as matrizes, moldes, negativos e demais elementos utilizados para praticar o ilícito civil, assim como a perda de máquinas, equipamentos e insumos destinados a tal fim ou, servindo, eles unicamente para o fim ilícito, sua destruição; determinando, outrossim, que independentemente da perda dos equipamentos utilizados, responderá por perdas e danos, nunca inferiores ao valor que resultaria da aplicação (BRASIL, 1998).

Destaca-se que citada legislação também estabelece que o agente – na utilização, por qualquer modalidade, da obra intelectual – que deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, responde por danos morais. Além disso, está obrigado a divulgar a identidade do autor da obra da seguinte forma:

I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior. (BRASIL, 1998).

Ademais, prevê aos responsáveis, multa de vinte vezes o valor que deveria ser originalmente pago, nos casos em que a execução pública for feita em desacordo com o: (1) artigo 68 – que versa sobre a necessidade da autorização prévia e expressa do titular de direito, (2) artigo 97 – que prevê a ação conjunta de titulares de direitos autorais, com o fim de defenderem os seus direitos, por meio de associações representativas, (3) artigo 98 – que prevê, que as associações são mandatárias dos associados (os titulares de direitos autorais), para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para o exercício da cobrança desses direitos. E por último (4) artigo 99, que versa sobre o recolhimento dos valores referentes arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública de obras musicais e literomusicais e dos fonogramas, pelo ECAD, através das associações representativas. Outrossim, mencionada lei traz a regra de que a falta de prestação

ou a prestação de informações falsas no cumprimento do disposto no § 6º do art. 68 e no § 9º do art. 98 sujeitará os responsáveis, por determinação da autoridade competente e nos termos do regulamento desta Lei, a multa de 10 (dez) a 30% (trinta por cento) do valor que deveria ser originariamente pago, sem prejuízo das perdas e danos; ainda, determina a aplicação das regras da legislação civil, quanto ao inadimplemento das obrigações no caso de descumprimento pelos usuários, dos seus deveres legais e contratuais junto as associações (BRASIL, 1998). Por fim, prevê a responsabilidade solidaria dos diretores, gerentes, empresários e arrendatários com os organizadores dos espetáculos, em decorrência da violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas (BRASIL, 1998).

Feitas essas considerações, passa-se ao capítulo 4.

#### 4 POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE INTERNET DE INTERNET POR DANOS DECORRENTES DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS NO COMPARTILHAMENTO DE CONTEÚDO

Esse capítulo tem como objetivo contextualizar o direito autoral em âmbito digital, com ênfase na figura do provedor de aplicações de internet, abordando as possibilidades da sua responsabilidade civil, diante de danos decorrentes de violação de direitos autorais no compartilhamento de conteúdo.

##### 4.1 TECNOLOGIAS E MODELOS DE NEGÓCIOS ATUAIS QUE ENVOLVEM DIREITOS AUTORAIS NO COMPARTILHAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET

Com o surgimento das mídias digitais nos últimos anos, deu-se a revolução tecnológica. Essa revolução alterou para sempre os modelos de negócios, inovando com novas estratégias de distribuição, reprodução e consumo de conteúdo (GOMES; TOMEIX, 2019). Assim, ao passo que se deu a expansão do acesso às obras musicais, audiovisuais, científicas e literárias, constata-se que, também houve a sua desmaterialização. Assim, o meio virtual, trouxe novas formas de circulação e armazenamento dessas obras (ANGST; BOLF, 2019). Nesse sentido, primeiramente, há que se falar dos serviços de *streaming*. O *streaming* consiste em uma forma de distribuição digital de dados, pela qual se transmite conteúdo aos usuários – de acordo com o serviço contratado, seja músicas, filmes, seriados, livros. Assim, o usuário, em alguns casos, pode optar, pela opção grátis do serviço, ou também pode assinar o pacote de serviço de *streaming*. Escolhendo a última opção citada, o assinante terá acesso aos conteúdos ofertados pela plataforma escolhida, pelo período contratado, podendo usufruir deles de forma instantânea, em qualquer hora e local (MOSCHETTA, VIEIRA, 2018).

Desse modo, o *streaming* pode ser subdividido em duas modalidades: não interativo e interativo. No formato não-interativo, situa-se o *simulcasting*, que nas palavras de Wachowicz; Virtuoso (2017, p. 5), consiste numa “espécie de rádio online que reproduz, simultaneamente, um programa via radiofusão”, mas nessa modalidade não há a possibilidade de o usuário alterar a programação (CARAVINA, 2020, p. 27). Por sua vez, no formato interativo, enquadra-se a modalidade de *webcasting*, em cuja modalidade, segundo Wachowicz; Virtuoso (2017, p. 5), situa-se o *streaming on demand*, em que o usuário “pode iniciar a transmissão da obra quando

desejar, como se dispusesse do fonograma””; incluindo-se, também, nessa modalidade, tanto as plataformas como o *Spotify* e o *Deezer*, voltadas ao conteúdo de áudio, quanto o *Youtube* e a *Netflix* voltadas ao conteúdo audiovisual (CARAVINA, 2020). De qualquer forma, existe decisão judicial, que no mesmo sentido, fixa os conceitos aqui tratados:

[...] 3 – *Simulcasting*. Transmissão simultânea difundida por meio de sinais convencionais. [...] *Webcasting*. Tecnologia que possibilita o envio de informações através de pacotes por rede de computadores. Execução de arquivo de mídia em computador. [...] (TJRJ. AC nº 0174958.45.2009.8.19.0001. Relator: Des. Antonio Saldanha Palheiro. Rio de Janeiro/RJ, julgado em 12/04/2011) (RIO DE JANEIRO, 2011).

Desse modo, conforme explanam Leroy; Reis (2019, p. 135), o *streaming*, na prática, “permite um novo modelo de negócio que envolve transmissão e consumo de conteúdos protegidos por direito autoral, como se observa em serviços de música, audiovisual e livro que são prestados por empresas como *Netflix*, *Hulu*, *Spotify*, *Deezer*, *Kindle Unlimited*”. Por outro prisma, com o avanço tecnológico à passos largos, tem-se introduzido na sociedade, obras autonomamente geradas por inteligência artificial. Prates (2020, p. 01) introduz o tema, demonstrando a dificuldade que essa questão enfrenta diante do direito autoral brasileiro:

Nas artes, algoritmos produzem pinturas, poemas, livros e músicas com pouca ou nenhuma contribuição humana para o resultado final. No entanto, as estruturas jurídicas não se mostram preparadas para acompanhar esse avanço e, por vezes, não têm uma resposta conclusiva sobre a qualificação de tais obras dentro dos institutos do direito autoral.

Para ilustrar essa questão, que à primeira vista pode parecer um pouco confusa às pessoas não habituadas ao tema, Silveira (2020, p. 01), cita o exemplo de um programa de inteligência artificial, que escreveu o roteiro de um curta metragem, usando como referência, roteiros de outros filmes:

No cinema, temos Benjamin, o primeiro programa de IA a escrever o roteiro de um curta metragem. Ele foi “alimentado” com roteiros de outros filmes e, a partir da análise desse material, criou o roteiro da sua própria produção, que foi denominada Sunspring. O roteiro parece não fazer sentido em alguns momentos e possui alguns diálogos desconexos, mas o mais interessante disso tudo é o fato de ter sido criado por Benjamin sem a interferência de nenhuma pessoa. Inclusive, quem batizou a máquina com esse nome foi ela mesma!

Bem, essas obras criadas por inteligência artificial, num primeiro momento, não são protegidas pela Lei de Direitos Autorais, haja vista que não são fruto do esforço intelectual de um criador, são mera execução de um programa (DE PAULA CASTRO, 2020). Nesse sentido, referida legislação (art. 7º) determina que “são obras intelectuais protegidas as criações do espírito”. Nesse embate, De Paula Castro (2020, p. 62) sugere três opções legislativas a serem incorporadas, caso a sociedade brasileira deseje conceder a proteção autoral às obras desenvolvidas por inteligência artificial: “(i) manter as obras na atual situação de domínio público (com a possibilidade de criação de um direito conexo de distribuição), (ii) atribuir

personalidade jurídica a sistemas de Inteligência Artificial, (iii) atribuir autoria, por ficção jurídica, a entes dotados de personalidade jurídica.” Por sua vez, Schirru (2019, p. 19), vê o vínculo dessas obras com o domínio público, como forma de exercer os direitos e garantias constitucionais, pelo princípio constitucional do acesso à cultura, sendo o melhor modo de situar esse às obras produzidas por inteligência artificial:

Finalmente, e em perfeita consonância com a relação entre o domínio público e o incentivo à criação, está o interesse público relacionado ao acesso à cultura, educação e conhecimento em geral. No que se refere à questão do acesso garantido pelo domínio público à sociedade, merece transcrição o entendimento. [...] O domínio público seria, então, mais do que a possibilidade de se utilizar uma determinada obra literária, artística ou científica, mas sim o exercício de direitos e garantias constitucionalmente previstos, como é o caso do acesso à cultura.

Outra tecnologia, que se mostra revolucionária, é a impressora 3D, assim, explana Estrada (2020, p. 1) acerca do seu modo de funcionamento:

A impressora 3D usa um arquivo digital digitalizado que é enviado a si mesma por um computador ou semelhante. A impressão é feita com plástico líquido gota a gota ou a laser para derreter materiais como metais e outros materiais mais duros, dessa forma um arquivo de protótipo pode se tornar um objeto pronto para uso e sem a necessidade de importá-lo de qualquer país ou de comprá-lo na loja da esquina, o que acontece é que isso já está causando desemprego em vários setores da economia, ainda mais quando combinado com a inteligência artificial.

Desse modo, analisando o que expressa o texto doutrinário, com o advento da impressora 3D, qualquer pessoa poderá reproduzir outros objetos, facilitando o seu acesso e uso pela sociedade. Porém, de acordo com a legislação brasileira, a reprodução não-licenciada pelo titular de direito autoral, é considerada infração (LEROY; REIS, 2019). O fato do fácil acesso do cidadão comum a este tipo de tecnologia leva Tavares; Oliveira (2017, p. 357) a concluir que “a proteção dos direitos autorais não vem acompanhando a evolução tecnológica, necessitando-se da criação de mecanismos legais para que se adequem aos problemas atuais, antes não existentes”. Enfrentando essa questão, conforme demonstra Malaty e Rostama, 2017 (apud Leroy; Reis, 2019, p. 139), alguns países querendo achar uma saída saudável para essa situação, “cobram uma taxa em dispositivos de armazenamento para compensar quaisquer perdas incorridas pelo detentor dos direitos; alguns países estão explorando a ideia de cobrar uma taxa para compensar a cópia 3D privada”. Nesse sentido Estrada (2020, p. 4) fala sobre a permissão dada por alguns autores, nessa questão:

Precisamente, para evitar consequências jurídicas, já existem sites especializados na divulgação de arquivos que são permitidos pelos mesmos autores para que suas invenções sejam reproduzidas ou aperfeiçoadas, há até autores que permitem a reprodução de suas invenções se o uso não for comercial, há outros que não dão nenhuma restrição e por fim, há outros autores que só permitem a sua impressão com cobrança de direitos autorais.

Agora, tratando brevemente do tema da realidade virtual, tem-se o conceito de Rodrigues; Porto (2013, p. 99), como sendo “imersiva e interativa experiência que se baseia

em imagens gráficas 3D geradas por computador em tempo real, em outras palavras, é uma simulação de um mundo real, ou apenas imaginário gerada por computador”. Tem-se duas discussões relevantes, envolvendo os direitos autorais e a realidade virtual, conforme apontam Leroy; Reis (2019, p. 139): “(1) reivindicações de direitos autorais com base em usos de obras protegidas por direitos autorais em um mundo virtual; e (2) se aspectos do design de um mundo virtual são possíveis de proteção de direitos autorais”.

#### 4.2 TIPOS DE INFRAÇÃO A DIREITO DE AUTOR OU DIREITOS CONEXOS DECORRENTES DE COMPARTILHAMENTO DE CONTEÚDO POR APLICAÇÕES DA INTERNET

Conforme abordado no capítulo anterior, o plágio e a contrafação são formas de infração ao direito de autor e aos que lhe são conexos. Estão previstos pela Lei de Direitos Autorais que estabelece as suas respectivas sanções. Tratando do âmbito digital, há que se falar principalmente da pirataria – termo popularmente usado, referente à contrafação – que devido às modernas tecnologias possibilita a rápida duplicação dos exemplares das obras protegidas (AFONSO, 2009). Vidal et al (2021) definem o termo pirataria como “um crime que consiste na violação de direito de autor e direitos conexos para obras artísticas, literárias, científicas, intelectuais, softwares e hardwares”. Com o aprimoramento da internet, surgiram novas possibilidades de compartilhamento de conteúdo. As obras protegidas pelo direito autoral ficaram expostas aos internautas, tanto de forma legal – em aspecto genérico, em consonância com o artigo 29 da Lei de Direitos Autorais – quanto de maneira ilegal. Desse modo, estando as obras intelectuais disponíveis em plataformas de forma ilegal, sem a autorização prévia e expressa do titular de direito autoral, tem-se a configuração de infração aos titulares de direitos autorais (LEROY, REIS, 2020).

Assim Leroy; Reis (2020, p. 136) apontam que “no download ilegal diretamente da plataforma é clara a infração do disponibilizador ao armazenar e transmitir o conteúdo sem licença em sua integralidade para o destinatário final”. Nesta mesma modalidade de download ilegal, mas de modo diferente, tem-se o sistema *peer to peer* (P2P), que nas palavras de Lemos et al (2011, p. 76) “são formas eficientes de compartilhamento, por sua arquitetura intrinsecamente distribuída, que provê robustez ao sistema”. Ainda, deve-se salientar que nesse sistema de compartilhamento de arquivos, os computadores não dependem de um servidor central. A troca é realizada através da estrutura descentralizada, entre os usuários. Assim, cada

usuário, atua na prática como servidor (REINALDO FILHO, 2009). Este sistema possui duas características importantes, segundo Santini (apud, 2006, p. 3, COSTA NETTO, 2019, p. 41):

O sistema P2P possui duas características importantes: possibilitam a reprodução massiva de produtos culturais, de forma livre e gratuitamente; o valor da rede aumenta exponencialmente com o número de usuários que se conecta. Esses aspectos fazem as taxas de crescimento aumentar, em comparação a outros sistemas da informática.

O sistema de compartilhamento, por si só, não é ilegal; o problema é que a maioria dos arquivos infringem direitos autorais, como explicam Vidal et al (2021):

Os torrents disponibilizados em plataformas como esta podem ser legais, mas em sua grande maioria acabam por infringir de alguma forma ou de outra os direitos de cópia de criadores. Devido a conexão peer-to-peer entre os usuários, e como basicamente todos aqueles que possuem o arquivo em seu computador podem continuar a ser seeds, ou seja, permitir que o algoritmo do torrent utilize o arquivo em seu computador para transferi-lo a outro peer, nota-se a grande dificuldade em implicar o ato criminoso a apenas um sujeito.

Assim, em virtude dessa tecnologia, os titulares de direitos autorais são prejudicados, na medida em que se dificulta o recebimento da remuneração advinda de seu direito patrimonial sobre a obra em questão, seja em qualquer dos tipos de exteriorização, música, filme, seriados etc. Por este motivo, o Código Penal (art. 184 e §§ 1º a 4º) define os crimes contra a propriedade intelectual, estabelecendo a punição por violação de direito de autor e os que lhe são conexos, em detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa; passando essa pena, em determinadas situações, para reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, como segue:

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto. (BRASIL, 1940).

Destaca-se que a Lei de Direitos Autorais (art. 104) prevê a responsabilidade solidária dos agentes, como segue:

Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior. (BRASIL, 1998).

Dessa forma, pelo menos em tese, o provedor de aplicações de internet, possivelmente o provedor de hospedagem e o autor direto do dano – isto é, aquele que postou o conteúdo na plataforma –, podem ser responsabilizados solidariamente. Porém, essa é uma questão, que senão controvertida, tem muitos desdobramentos no que diz respeito à matéria de doutrina e jurisprudência. No entanto, destaca-se o caso dos responsáveis pelo site *Pirate Bay* – que disponibilizava conteúdo protegido por direitos autorais (filmes, jogos, músicas, livros...) postado pelos usuários – que foram condenados a pagar a quantia de 3,6 milhões de dólares, segundo a justiça americana que julgou a conduta dos responsáveis como tendo sido realizada com intuito comercial e organizado; sendo, do mesmo modo, tomadas as medidas judiciais em relação aos usuários (REINALDO FILHO, 2009).

Dito isso, vendo a questão pelo prisma da legislação brasileira, apesar das penas previstas no Código Penal e das sanções fixadas pela Lei de Direitos Autorais, é difícil, por exemplo, em âmbito digital, rastrear quem originou o arquivo compartilhado via *peer to peer*. Sobre este tema, acrescentam Vidal et al (2021) que:

[..] normalmente quem o fez não habita o país onde se quer abrir o processo de infração a propriedade intelectual, levando a questão de direito internacional privado, diferença legislativa entre os países envolvidos, e até mesmo a dificuldade de produzir provas contra os sujeitos implicados. Além disso mesmo que o sujeito ou grupo seja punido, o arquivo já fora compartilhado, então é fácil que outras pessoas que tiveram acesso criem novos torrents que por sua vez perpetuam este ciclo.

Dessa forma, Rabeneda (2010, p. 1) explana que ‘as sanções só têm cabimento quando for identificado o autor da transmissão e retransmissão do arquivo com Direito Autoral violado’. Entretanto, vendo a situação por outro viés, é fato que com o surgimento das plataformas de conteúdo e o streaming, pelas palavras de Wachowicz; Virtuoso (2018, p. 15) ‘as pessoas têm deixado de consumir produtos sem licença para se tornarem usuários de programas como a Netflix e o Spotify’. Todavia, por mais que esses serviços tenham garantido maior acessibilidade – principalmente, quando se leva em conta o baixo preço ofertado, pelo o que a plataforma oferece – de conteúdo aos usuários, a pirataria não deixará de ser um elemento de discussão relevante na matéria dos direitos autorais, haja vista que com surgimento de novas tecnologias, por melhor que seja a intenção de uso, também surgirão novas formas de violar esses direitos (VIDAL ET AL, 2021).

#### 4.3 LEI Nº 12.965/2014 E SUA APLICAÇÃO À INFRAÇÃO A DIREITOS DE AUTOR OU A DIREITOS CONEXOS POR COMPARTILHAMENTO DE CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS EM APLICAÇÕES DA INTERNET

A Lei nº 12.965/2014, denominada Marco Civil da Internet, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. A sua criação se deu a partir do anseio de se inaugurar a regulação de Internet no Brasil, tendo como base a tutela dos direitos fundamentais. Nesse sentido, referida Lei assegura direitos e garantias ao usuário da rede (DE SOUZA, 2015), disciplinando o uso da internet no Brasil, tendo como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como o reconhecimento da escala mundial da rede; os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; a pluralidade e a diversidade; a abertura e a colaboração; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e a finalidade social da rede, como segue:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

- I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
- II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
- III - a pluralidade e a diversidade;
- IV - a abertura e a colaboração;
- V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VI - a finalidade social da rede. (BRASIL, 2014).

Ademais, referida legislação (arts. 3º e 8º) disciplina o uso da internet no Brasil calcada nos princípios, estabelecendo ser condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet, a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações, como segue:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

- I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II - proteção da privacidade;
- III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
- V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
- VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
- VII - preservação da natureza participativa da rede;
- VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei. [...]

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet. (BRASIL, 2014).

Contudo, citada legislação não apresenta a definição legal do termo “provedor de internet”. Assim, Cavalcanti et al (2018, p. 510), conceitua o provedor de internet como sendo “a pessoa natural ou jurídica que fornece serviços relacionados ao funcionamento da internet,

ou através dela”. Esses provedores se subdividem em duas categorias: “(1) os provedores de conexão, aqueles destinados a promover a conexão dos usuários – e que, portanto, não são responsáveis pelo conteúdo gerado por eles – e (2) os provedores de aplicações” (SIERRA, 2018, p. 39).

Para o Marco Civil da Internet (art. 5º, VII) o termo “aplicações de internet” constitui: “o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet (BRASIL, 2014). Nesse sentido, Ceroy (2014) conceitua o provedor de aplicação de Internet como sendo: “qualquer empresa, organização ou pessoa natural que, de forma profissional ou amadora, forneça um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, não importando se os objetivos são econômicos”. Costa Netto (2019, p. 380), elenca e explana acerca de três principais subdivisões que integram o termo provedor de aplicações de internet, sendo elas:

[...] provedor de correio eletrônico, que opera o sistema de envio e recebimento de mensagens pela internet (como e-mail); provedor de hospedagem, que propicia o armazenamento de arquivos em um servidor que viabiliza o seu acesso por terceiros, ou, também, como observa Frederico Meinberg Ceroy, podem oferecer plataformas prontas para seus usuários, objetivando acessar websites (Google), blogs (WordPress), publicação de vídeos (YouTube), acesso a músicas (Spotify), criação de websites (Wix) e redes sociais (Facebook, Twitter, Google+ etc.); e provedor de conteúdo, que disponibiliza na internet as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação (ou autores), utilizando servidores próprios ou os serviços de um provedor de hospedagem para armazená-las. São diversos os exemplos de provedores de conteúdo, já que englobam desde pessoas naturais que mantêm um website ou blog pessoal a grandes portais de imprensa

Sintetizando o entendimento acerca das subdivisões do provedor de aplicações de internet, tem-se: o provedor de correio eletrônico; o provedor de hospedagem; o provedor de conteúdo e o provedor de informações.

O *provedor de correio eletrônico* é a pessoa jurídica que opera o sistema de envio e recebimento das mensagens pela internet.

O *provedor de hospedagem* consiste na pessoa jurídica que possibilita o armazenamento de arquivos num servidor, que por sua vez, viabiliza o acesso por terceiros, podendo disponibilizar plataformas prontas aos seus usuários. Segundo Castro Filho (2009, p. 150), “esses provedores, prestam variados serviços de armazenamento ou hospedagem, quase sempre voltados à exploração comercial”. Colaço (2015, p. 10), igualmente, explana que os provedores de hospedagem têm a função de armazenar arquivos e hospedar páginas de terceiros, disponibilizando-as aos outros internautas:

[...] são responsáveis por garantir o armazenamento de arquivos em servidores remotos, possibilitando acesso de usuário contratante, nos termos pactuados. Assim, a função principal dessa espécie de provedores é hospedar páginas ou arquivos de

terceiros e disponibilizá-los aos outros internautas, conforme regras de privacidade escolhidas pelo titular dos arquivos.

Sierra (2018, p. 39), complementa a linha de raciocínio, mostrando que nessa modalidade, “podem-se incluir, também aqueles que permitem a guarda de documentos, sem intenção de sua divulgação: são os serviços de *cloud storage*, ou seja, de armazenamento na nuvem”.

O *provedor de conteúdo* é pessoa física ou jurídica (CEROY, 2014), que segundo a definição de Castro Filho (2005, p. 150) disponibiliza “na Internet as páginas eletrônicas em sites contendo tipos diversos de informação. São essas páginas que disponibilizam notícias e informações sobre saúde e beleza, opções de lazer, além de oferecerem serviços on-line e produtos para compra”. Assim, quase todo provedor de conteúdo é dependente dos serviços de armazenamento – que por sua vez, na maioria das vezes, são ofertados por empresas especialistas em serviços de hospedagem, mas também há a possibilidade de o próprio provedor de conteúdo dispor de condições de armazenamento no próprio site (CASTRO FILHO, 2005).

O provedor de informações, conforme explana Sierra (2018, p. 44) é o “que cria, de fato, as informações que são divulgadas na internet. Sua atuação pode se iniciar fora do mundo virtual, porém ela se materializa por meio dos provedores de conteúdo, quando enfim serão acrescentadas à rede as informações”. Nesse sentido, tem-se o seguinte exemplo; se uma pessoa física tem uma página em rede social, ou mantém um site, inserindo comentários, além de provedor de conteúdo, também é provedor de informação. Contudo, alguns autores não fazem distinção entre essa modalidade e a de conteúdo. É importante atentar-se ao fato de que a maioria dos provedores de aplicações são híbridos, isto é, oferecem mais de um tipo de serviço – quer seja, hospedagem, correio eletrônico, aplicação e assim por diante (CAVALCANTI ET AL, 2018).

Isto posto, como regra geral, o Marco Civil da Internet (art. 19) estabelece a responsabilidade civil subjetiva – isto é, sendo provado que o agente agiu com dolo ou culpa, como visto anteriormente – para os provedores de aplicações de internet, por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Com a análise do artigo em questão, tem-se o entendimento de que, caso após ordem judicial específica, o provedor de hospedagem – Google, Facebook, Youtube, por exemplo – não tomar nenhuma medida no sentido de retirar do ar o conteúdo ilícito, sobre ele, incidirá a

responsabilidade civil subjetiva, apurando se houve dolo ou culpa. Porém, em relação aos provedores de conteúdo, caberia tanto sanção civil como penal (COSTA NETTO, 2019).

Ainda, nas situações em que o provedor de aplicações de internet: (1) omite-se a responder à notificação da vítima, ou (2) responde a notificação, mas afirma que não há motivos para retirada do conteúdo do ar, o STJ estabeleceu a responsabilidade solidária com o autor direto do dano (SOUZA; LEMOS (2016, p. 86). Para casos envolvendo a disponibilização de conteúdo fruto da violação da intimidade do indivíduo, isto é, de caráter privado, sem a sua autorização, contendo conteúdo sexual ou nudez, por terceiro, tem-se a responsabilidade subsidiária do provedor de aplicações (art. 21). Nesses casos, não haverá necessidade de ordem judicial, podendo a notificação ser extrajudicial (SCHREIBER, 2015, p. 19).

Salienta-se que a partir de mencionada Legislação (art. 19), o Brasil adotou o sistema do *judicial-notice-and-takedown*, em que o lesado deve recorrer ao judiciário para ter seu direito assegurado, diferente do modelo adotado pelos Estados Unidos, o *notice-and-takedown*. (MEDEIROS; WACHOWICZ, 2018). Entretanto, essa medida imposta pela Lei em comento não impede que os provedores recebam eventuais notificações extrajudiciais das vítimas e promovam a retirada do conteúdo danoso. Nesse sentido, para Souza; Lemos (2016, p. 101):

Embora pareça ser a opção pela responsabilidade subjetiva um caminho mais equilibrado para se enfrentar a questão dos danos na Internet, afirmar a responsabilização simplesmente pelo não cumprimento da notificação gera uma série de efeitos perigosos para a tutela de diversos direitos fundamentais na rede, em especial para a liberdade de expressão e favorece uma expansão bastante complicada da proteção concedida aos direitos autorais sobre outros direitos.

No que tange especificamente à responsabilidade civil do provedor de aplicações, em decorrência de violações referentes aos direitos autorais, referida legislação (art. 19 § 2º) dispõe que: “A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal” (BRASIL, 2014).

Portanto, para infrações referentes a direitos de autor e conexos, o dispositivo determina legislação específica que discipline o tema. Assim, na visão de Lemos; Souza (2016, p. 106) “o Marco Civil adianta uma das diretrizes da reforma da Lei de Direitos Autorais, já traçando uma condicionante interpretativa e de aplicação para qualquer que seja a solução adotada na lei específica”. Nesse sentido, ainda o Marco Civil de Internet (art. 31) estabelece que até a entrada em vigor da lei específica, a responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de violação de direitos autorais, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos, continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente aplicável na data da entrada em vigor de citado Marco. Gonçalves (2017, p. 132) vê mencionado

disposto como censura, de modo que, na sua visão, fere a liberdade de expressão proposta pela legislação em comento, como segue:

A regra imposta pelo art. 31 determina uma mudança de comportamento dos próprios provedores, que terão, de antemão, a obrigação de fazer a censura prévia do conteúdo, a fim de se evitar a responsabilização solidária pela lei de direitos autorais. Esse posicionamento resguarda o direito dos provedores de aplicações de internet, mas fere absurdamente o espírito preconizado no Marco Civil da internet, que se transforma em lei de censura e não de liberdade de expressão. Sem se falar do aumento dos custos da venda do serviço. Diante desse quadro, o Marco Civil deveria ter adotado uma interpretação única que pudesse orientar a Lei de Direitos Autorais atual e futura, a fim de que tal interpretação se irradiasse por todo o ordenamento e de assegurar os princípios da segurança jurídica, da liberdade de expressão, liberdade de informação e de ser informado.

Dito isso, a Lei de Direitos Autorais não traz em seu texto legal dispositivos que tratam especificamente do âmbito digital. Sobre o atual tratamento jurisprudencial dos direitos autorais, Souza; Lemos (2016, p. 105) explicam que “a jurisprudência vem reconhecendo a responsabilidade do provedor de aplicações quando, uma vez notificado, não procede à remoção do conteúdo”, sendo essa a mesma medida tomada, na responsabilidade geral dos provedores de aplicações.

Por fim, embora todo o exposto, verifica-se que há uma lacuna, que deve ser preenchida por falta de lei específica que regule a matéria. Nesse sentido, tem-se algumas sugestões, que contribuiriam para o fim da controvérsia jurídica, acerca deste tema: a) uma reforma na Lei de Direitos Autorais, prevendo a modalidade de uso de obras autorais em âmbito digital; ou b) uma reforma na Lei do Marco Civil de Internet, prevendo a modalidade de uso de obras autorais em âmbito digital; ou c) a criação de lei específica tratando do uso de conteúdo protegido por direitos autorais em âmbito digital.

#### 4.4 POSSÍVEIS SOLUÇÕES LEGISLATIVAS E MODELOS DE LEGISLAÇÃO INTERNACIONAIS PARA LIDAR COM AS ATUAIS TECNOLOGIAS E O COMPARTILHAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET

Destacam-se algumas legislações de outros países sobre o compartilhamento de conteúdo na internet.

*Legislação do Canadá:* O *notice and notice* adotado no Canadá é um modelo, baseado na prática voluntária de notificações visando desestimular as infrações de direitos autorais (ZITZGERMAN, 2018). Assim, os titulares de direitos autorais, monitoram os IPs (*Internet Protocol*, isto é, o endereço do protocolo de internet) dos usuários, que estão supostamente baixando conteúdo protegido por direitos autorais. Então, o modelo em questão, determina aos

provedores de aplicações de Internet (ISP, sigla para *internet service provider*), o encaminhamento das notificações dos titulares de direitos autorais aos usuários, por conta dessa suposta infração, como o download ilegal de músicas, jogos, filmes etc (GOVERNMENT OF CANADA, 2019). Assim, os provedores de aplicação de internet podem ser responsabilizados civilmente, caso não arquivarem os registros de identificação, que potencialmente poderiam ser usados contra o usuário, por um período fixo de tempo. É interessante destacar que sob o amparo deste modelo, os provedores de aplicações não são obrigados a revelar a identidade do usuário. Nesse sentido, se o titular de direitos autorais desejar tomar medidas legais contra ele, poderá então requerer – cumprindo requisitos específicos – uma ordem judicial (chamada, *norwich order*), obrigando o provedor a repassar os registros de informações do usuário (ZITZERMAN, 2018).

*Legislação dos Estados Unidos:* prevê a isenção geral do provedor de aplicações de internet pela conduta de terceiros, por considerá-lo mero intermediário nessa relação. Desse modo, Cavalcanti et al (2018, p. 521) explicam que Diretiva de 1994 (*Communication Decency Act*) (art. 230) “cria uma zona de conforto para os provedores, que somente poderão ser responsabilizados nos casos de ofensa a direitos autorais e, se notificados, permanecerem inertes em retirar o conteúdo do ar”. Assim, os provedores serão responsabilizados pelos atos dos usuários, caso forem notificados e não removerem o conteúdo. A notificação não precisa ser judicial, poderá ser feita extrajudicialmente, segundo o sistema do *notice and takedown*:

Inspirada no Digital Millennium Copyright Act, a referida teoria nasce no campo do direito autoral, para criar uma espécie de exceção à responsabilidade por violação de direitos autorais na internet, assegurando imunidade aos provedores que atendessem prontamente à notificação do ofendido para a retirada do material impróprio. Com a notificação, o controvertido dever geral de monitoramento da rede transforma-se em uma obrigação específica de agir, que não poderia mais ser afastada pelo argumento da inviabilidade prática de monitoramento e que, se atendida, isentaria o notificado de responsabilidade civil. (SCHREIBER, 2019, p. 10).

De outro modo, A DMCA (Digital Millenium Copyright Act) estabelece que o titular de direito autoral deve notificar extrajudicialmente o provedor de aplicações de internet, tendo ele que tornar o conteúdo indisponível imediatamente. Assim que o fizer, então notifica o usuário que o disponibilizou – então, o provedor de internet torna-se isento de eventual dano decorrente de eventual violação de direito autoral de terceiro, sendo essa condição chamada de *Safe Harbor* (porto seguro) (PARANAGUA, 2012). Para não ser responsabilizada, a plataforma deve ter um mecanismo que receba a notificação, para então, de maneira rápida, remover ou bloquear conteúdo (BLAIKIE, 2012). Se entender que não houve violação autoral, o disponibilizador do conteúdo pode contranotificar o provedor, solicitando o seu restabelecimento. Então, a disponibilização do conteúdo fica restabelecida, caso o titular de

direito se manter inerte, no prazo máximo de dez dias da contranotificação (PARANAGUA, 2012).

*Legislação da União Europeia:* segundo as disposições da Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia/2000, anterior à Diretiva vigente, os próprios usuários eram responsáveis pelo seu conteúdo postado nas plataformas digitais. Os provedores de aplicações, por sua vez, deveriam promover a retirada mediante notificação, segundo o sistema do *notice-and-takedown* (CAVALCANTI ET AL, 2018), pelo qual se dava a responsabilidade civil subjetiva dos provedores de aplicações de internet (SILVA, G; SILVA, I, 2020), não havendo de sua parte a obrigação de proceder o monitoramento ativo das atividades dos usuários (COSTA NETTO, 2019).

Contudo, com a aprovação da Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia relativa aos Direitos de Autor e Direitos Conexos no Mercado Digital Único/2019 (*The Directive of the European Parliament and of the Council on Copyright in the Digital Single Market*), formalmente Diretiva 2019/790/UE, segundo Ferreira (2020, p. 19) buscou-se “dar uma melhor proteção dos direitos e renda de autores e artistas (proprietários da criação intelectual), em meio aos abusos que ocorrem no meio digital”. No que importa ao tema da responsabilidade dos provedores de aplicações de internet, mencionada Diretiva (art. 17) modificou o regime de responsabilidade e obrigações destes agentes. O referido artigo, querendo resguardar os direitos relativos aos detentores de direitos autorais, estabeleceu que o provedor deve licenciar estes conteúdos junto aos detentores de direitos autorais. Não havendo a devida licença, deve-se removê-los (KIELBOVICZ; ADOLFO, 2020). Nessa situação, o provedor de aplicações de internet, isto é, as plataformas digitais, como o Youtube e Facebook, devem assumir a responsabilidade pelo carregamento e publicação de conteúdo protegido por direitos do autor, devendo prevenir a sua disponibilização, por meio de tecnologias de filtragem de dados – garantindo, já no ato da postagem, que o conteúdo esteja conforme a regulação de direitos autorais (FERREIRA, 2020).

Segundo Silva, G.; Silva, I. (2020, p. 46) “o endurecimento das regras pode acarretar em uma profunda perda para a criação de conteúdo na internet e, consequentemente, para a população como um todo”. Kielbovicz; Adolfo (2020) defendem que a medida prevista na Diretiva Europeia referente à responsabilização objetiva dos provedores de Internet, decorrente da violação de direitos autorais por conteúdo de terceiros – que os leva a criarem filtros automáticos de reconhecimento e a obtenção de licenças – além de contribuírem com a limitação e inovação de conteúdo por parte dos criadores, desencadeia “verdadeira repressão

da liberdade de expressão, com impactos diretos no direito fundamental de se expressar, de informar e de ser informado. Nota-se, assim, que a Diretiva priorizou os direitos autorais e se esqueceu dos direitos fundamentais''. No mesmo sentido, Ferreira (2020, p. 22) explana acerca do risco que as plataformas de conteúdo sofreriam em virtude da medida prevista em citada Diretiva:

A verdade é que muitas empresas não teriam como se adaptar a esse novo processo de checagem antecipada devido seu alto custo e difícil logística; vários canais seriam apagados, visto que esta seria uma solução mais simples e que não valeria a pena assumir o risco. Desse modo, o artigo põe em risco a existência de plataformas de compartilhamento de conteúdo – como Youtube, Google Imagens, GitHub, eBay, Twitter, Facebook e Instagram - na Europa, já que tais empresas não conseguiriam se manter se fossem acionadas por cada violação (mesmo que insignificante) de direitos de autor nas milhões de postagens feitas em suas plataformas.

*Projeto de Lei nº 2370/2019, Brasil:* Em paralelo à Diretiva Europeia, no Brasil tramita na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 2370/2019, que tem por objetivo atualizar a Lei de Direitos Autorais. Dessa forma, tem o objetivo de diminuir as lacunas deixadas tanto pela Lei de Direitos Autorais/1998, quanto pelo Marco Civil de Internet/2014, referentes à responsabilidade do provedor de aplicações de internet. Desse modo, o projeto de lei (art. 5º XVII) traz a conceituação de provedor de aplicações de internet como sendo a “empresa responsável por prover um conjunto de funcionalidades acessíveis por meio de terminal conectado à Internet” (BRASIL, 2019). Ademais, citado Projeto (art. 29 § 2º) determina que o provedor de aplicações de Internet – que exerce atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos em território nacional – e que permita que terceiros coloquem obras à disposição do público sem autorização prévia de seus titulares, poderá ser responsável por remunerar os titulares de direitos autorais em decorrência dessa colocação à disposição do público. (BRASIL, 2019).

Ainda, referido Projeto (cap. IX, arts. 88-A a 88-C) versa, exaustivamente, sobre a responsabilidade do provedor de aplicações de internet, como se passa a expor.

*Projeto de Lei nº 2370/2019 (artigo 88-A):* Citado Projeto (art. 88-A) prevê a possibilidade de o titular de direitos da obra – fonograma, interpretação, execução ou emissão – colocada à disposição do público, poder notificar o provedor de aplicações de Internet requerendo: (1) a indisponibilização da obra, em qualquer das modalidades citadas, colocada à disposição do público, ainda que por terceiros, sem sua autorização; ou, (2) poderá requerer a remuneração em decorrência da colocação à disposição do público de sua obra – ainda que tenha sido feita por terceiros, quando o provedor de aplicações de Internet exercer essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos em território nacional, conforme o art. 88-C. No caso do requerimento do titular de direito, referente à

indisponibilização da obra (1), o provedor de aplicações de internet poderá ser responsabilizado solidariamente, nos termos do art. 105 da LDA, por danos decorrentes da colocação da obra à disposição do público - caso não, promova a retirada (artigo 88-B, caput). Dando seguimento, o artigo 88-B § 1º, preconiza que os provedores de aplicações de Internet devem oferecer de forma ostensiva ao menos um canal eletrônico dedicado ao recebimento de notificações e contranotificações, sendo facultada a criação de mecanismo automatizado.

*Projeto de Lei nº 2370/2019 (artigo 88-B § 2º, I a VI):* Quanto à notificação a ser realizada à plataforma, citado Projeto (art. 88-B § 2º, I a VI) estabelece que deverá constar: a identificação inequívoca do autor ou autores, do titular ou de seu licenciado, mandatário ou representado, incluindo nome completo, números de registro civil e fiscal e dados atuais para contato (inciso I); a data e hora de envio da notificação (inciso II); a identificação clara e específica da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão colocada à disposição do público sem autorização de seus titulares, que permita a localização inequívoca do material pelo provedor de aplicações de Internet, no âmbito de seu serviço (inciso III); a declaração de sua titularidade ou legítima representação sobre a obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão para a Internet, inclusive da natureza de eventual relação contratual (inciso IV); a justificativa legal para a remoção, incluindo a demonstração ou declaração de: a) não incidência de qualquer das limitações aos direitos autorais previstas nos arts. 46, 47 e 48 da Lei de Direitos Autorais (arts. 46 a 48); b) o conteúdo não consistir em material não protegido por direito autoral, segundo a legislação específica; e c) não se tratar de obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão caídos em domínio público (inciso V, alíneas a, b, c); a declaração de reconhecimento de sua exclusiva responsabilidade pela indisponibilidade da colocação à disposição do público na hipótese de a indisponibilização vir a se efetivar (inciso VI) (BRASIL, 2019).

*Projeto de Lei nº 2370/2019 (artigo 88-B § 3º):* Quanto ao recebimento da notificação, referido Projeto (art. 88-B § 3º) estabelece que caberá ao provedor de aplicações de Internet informar imediatamente o fato ao responsável pela colocação à disposição do público, comunicando-lhe o teor da notificação de indisponibilização e fixando-lhe prazo máximo de quarenta e oito horas para tornar indisponível a obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão objeto da notificação, conforme regulamento (BRASIL, 2019).

*Projeto de Lei nº 2370/2019 (artigo 88-B § 4º):* Mencionado Projeto (art. 88-B § 4º) também prevê que caberá ao provedor de aplicações de internet, findo o prazo de 48 horas, proceder à indisponibilização do material questionado – se o responsável pela colocação à

disposição do público não for identificável, não possa ser localizado e não tenha tornado indisponível a obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão ou não tenha sido apresentada a contranotificação (BRASIL, 2019).

*Projeto de Lei nº 2370/2019 (artigo 88-B §§ 6º e 7º):* Ainda, o Projeto em comento (art. 88-B §§ 6º e 7º) traz um modelo que se assemelha um pouco com o modelo norte-americano para as violações de direitos autorais, trazendo ao provedor de aplicações de internet, hipótese em que se configura, uma espécie de *safe harbor*. Nesse sentido, o PL prevê que o provedor de aplicações de internet, se exime da responsabilidade, enquanto o usuário – tendo neste caso, o poder de escolha, para decidir se o conteúdo pode ou não, ser excluído pelo provedor – assume responsabilidade integral, por possível infração, em relação ao conteúdo disponibilizado (BRASIL, 2019).

*Projeto de Lei nº 2370/2019 (artigo 88-B § 6º):* Desse modo, conforme citado Projeto (art. 88-B § 6º), o responsável pela colocação à disposição do público – assumindo a responsabilidade exclusiva pelos eventuais danos causados a terceiros – poderá contranotificar o provedor de aplicações de Internet para requerer, se dentro do prazo previsto de 48 horas, a manutenção ou, se após o decurso desse prazo, o restabelecimento do material questionado, hipótese em que o provedor de aplicações de Internet deverá informar ao notificante sobre a continuidade da colocação da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão à disposição do público (BRASIL, 2019).

*Projeto de Lei nº 2370/2019 (artigo 88-B § 7º):* Ademais, conforme o Projeto (art. 88-B § 7º), qualquer outra pessoa interessada, física ou jurídica, pode contranotificar os provedores de aplicações de Internet, assumindo a responsabilidade pela manutenção ou restabelecimento da obra, nos termos do parágrafo anterior. O agente que requerer a manutenção da obra nas suas modalidades, assume, portanto, a responsabilidade por eventuais danos causados a terceiros, devendo, para tanto, apresentar: a) a sua identificação inequívoca, incluindo nome completo, números de registro civil e fiscal e dados atuais para contato; b) a identificação clara e específica da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão questionada, que permita a localização inequívoca do material pelo provedor de aplicações de Internet, no âmbito de seu serviço. (BRASIL, 2019).

Também será necessária a declaração de: a) incidência de qualquer das hipóteses de limitações aos direitos autorais previstas na Lei de Direitos Autorais (arts. 46, 47 e 48); b) o conteúdo consistir em material não protegido por direito autoral, segundo citada Legislação (art. 8º); c) o conteúdo consistir em obra, fonograma, emissão ou interpretação caídos em

domínio público; ou d) a existência de autorização do titular de direitos autorais para a colocação do material questionado à disposição do público. Além disso, também deverá haver, uma declaração de reconhecimento de sua exclusiva responsabilidade pela continuidade da colocação à disposição do público (inciso IV). (BRASIL, 2019).

*Projeto de Lei nº 2370/2019 (artigo 88-C e § 2º):* Mencionado Projeto (art. 88-C), por sua vez, expõe que o titular de direitos autorais poderá notificar o provedor de aplicações de Internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos na jurisdição nacional – para requerer remuneração em decorrência da colocação da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão à disposição do público, ainda que tenha sido feita por terceiros. Ademais, o Projeto em comento (art. 88-C § 2º) também prevê o pagamento da remuneração, feito pelo provedor de aplicações de Internet, aos titulares que optarem por exercer seus direitos individualmente ou às associações de gestão coletiva que congreguem os titulares dos direitos autorais sobre obras, fonogramas, interpretações, execuções ou emissões utilizadas. Nos casos envolvendo os direitos de autor, poderão ser requeridas remunerações nas modalidades de utilização: reprodução, distribuição, comunicação ao público. Nos casos envolvendo direitos conexos, reprodução, distribuição, execução pública. (BRASIL, 2019).

#### 4.5 LEI Nº 9.610/98 E TRATAMENTO À INFRAÇÃO A DIREITOS DE AUTOR OU DIREITOS CONEXOS POR CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS EM APLICAÇÕES DA INTERNET

Com o avanço tecnológico, a Lei de Direitos Autorais/1998 foi ficando defasada em relação às novidades do mundo digital que surgiram ao longo dos anos. O crescimento da internet, sobretudo, dificultou a observância e o controle dos direitos autorais. Assim, a distribuição e reprodução de conteúdo ganharam proporções gigantescas, atingindo milhões de pessoas (SILVA, G; SILVA, I, 2020). Destaca-se que citada legislação fora decretada quando a Internet no Brasil estava nos seus primórdios, não trazendo previsão legal específica para o ambiente digital, tampouco disposições acerca da responsabilidade dos provedores de aplicações de internet. Além disso, nem o Marco Civil de Internet deixou essa questão clara, gerando dúvidas e insegurança jurídica. A referida lei estabelece aos provedores de aplicações, a responsabilidade subjetiva, como regra geral. Porém, determina que lei específica deverá

regular o tema dos direitos autorais na internet. Contudo, a lei mencionada pelo Marco Civil de Internet – que trataria do direito autoral no ambiente digital – ainda não foi criada.

Destarte, analisando o tratamento da Lei de Direitos Autorais de 1998, em relação ao tema, pode-se constatar o posicionamento se situando num sentido de responsabilizar o provedor de aplicações de internet, de maneira objetiva. Assim, estabelece o art. 102 que, o titular de direito autoral que tenha sua obra fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá ingressar com ação de indenização, requerendo a apreensão dos exemplares reproduzidos e a suspensão da divulgação da obra. Do mesmo modo, quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator – respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior, segundo citada Legislação (art. 104). Portanto, ao trazer citada norma geral da LDA à esfera do mundo virtual, tem-se o entendimento de que o contrafator – isto é, aquele que utiliza conteúdo autoral, sem a autorização prévia e expressa do titular de direito, incidindo portanto, na reprodução não autorizada da obra – é responsável solidário com o provedor de aplicações – ou seja, aquele que distribui o conteúdo, contribuindo para a amplificação do ilícito em proporções incalculáveis, haja vista o vasto universo da internet –, gerando dano ao titular de direito autoral. Assim, com essa prática, o titular de direito, tem a sua obra divulgada, mas também teria os seus direitos autorais violados, não recebendo a remuneração referente à alienação dos direitos patrimoniais da obra, ao passo que ela fica à disposição gratuita de todos os indivíduos ao redor do globo, em rede virtual.

Assim, do ponto de vista da LDA, ao provedor de aplicações de internet, segundo Costa Netto (2019, p. 383), “resta patente a desnecessidade de constatação de culpa ou dolo na caracterização do ato ilícito”. Ainda, Costa Netto (2019, p. 385) analisa a situação, demonstrando a prática ilícita do uso de obra intelectual, sem autorização prévia e expressa do titular de direito autoral, evidenciando – na maioria das vezes – a natureza lucrativa envolvendo a atividade do provedor de aplicações:

Ora, é inegável o risco de práticas ilícitas que um provedor de aplicação da internet propicia – em enormes proporções – com um uso indiscriminado de conteúdo, que deveria estar protegido, deixando ao alcance de qualquer um a possibilidade de colocação de obras intelectuais – como uma música, um vídeo, um texto, uma foto – sem autorização prévia dos titulares de direitos autorais para livre utilização na rede mundial de computadores. Nesse passo, como negar que tal – extremamente lucrativa – atividade “normalmente desenvolvida” pelo provedor de internet “implicaria, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” e, consequentemente, nos termos

literais do parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002 citados, deverá “reparar o dano independentemente de culpa”.

Conforme texto doutrinário, pode-se alinhar os dispositivos citados da LDA com a responsabilidade civil objetiva do Código Civil. Isso se dá em decorrência do risco da atividade do provedor de aplicações de internet, em relação aos direitos dos titulares de direitos autorais. Logo, havendo a incidência de violação de direitos autorais, o provedor de aplicações, pelo texto legal, independente de culpa, deverá reparar o dano – solidariamente com o infrator direto do dano, nos termos citado artigo 104 da LDA. Dessa forma, além de norma legal vedando objetivamente a contrafação, tem-se a incidência da atividade risco exercida pelos provedores de aplicações. Nesse sentido, é fato que o provedor de aplicações de internet, exerce a atividade empresarial, tendo como um de seus objetivos o lucro (GONÇALVES, 2017, p. 84). Assim, sem entrar minuciosamente no mérito desta questão, mas tendo o intuito de destacar a correlação da atividade lucrativa exercida pelos provedores de aplicações de internet, De Lima (2015, p. 169) explana que “a remuneração, em regra, é indireta, porque advém dos lucros que obtêm em virtude das publicidades e do manejo dos dados pessoais dos usuários”.

De tal modo, havendo violação de direitos autorais, a LDA (art. 105) observa a suspensão ou interrupção imediata pela autoridade judicial competente da transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares – sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis. E ainda, se ficar comprovado que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro (MEDEIROS; WACHOWICZ, 2018).

Isto posto, deve-se reforçar o fato de que não há qualquer dispositivo legal especificando a situação sobre as infrações envolvendo os direitos autorais em âmbito digital. Assim, deve-se reconhecer que os referidos dispositivos da Lei de Direitos Autorais, não foram pensados especificamente neste fim. Portanto, é necessário que se pense em novos dispositivos legais que tratem minuciosamente desta matéria, contribuindo para a diminuição da insegurança jurídica, bem como a garantia da justa remuneração aos titulares de direitos autorais e o acesso dos usuários.

#### 4.6 POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO PROVEDOR DE APLICAÇÕES DE INTERNET POR DANOS DECORRENTES DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS NO COMPARTILHAMENTO DE CONTEÚDO À LUZ DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS

Destarte, uma vez analisado e refletido sobre a situação legislativa autoralista nacional, acerca da responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de violação de direitos autorais, cabe agora expor o tratamento e entendimentos jurisprudenciais no direito brasileiro. É interessante destacar, a título de curiosidade que antes do advento do Marco Civil de Internet, não se exigia a notificação judicial do provedor para que fossem tomadas providências acerca da exclusão do material ilícito. Desse modo, bastava apenas uma notificação extrajudicial e a inércia da empresa, para caracterizar a responsabilização pela disponibilização do conteúdo ofensivo (CAVALCANTI ET AL, 2018, p. 526).

Apresentam-se, a seguir alguns julgados sobre o tema:

*Superior Tribunal de Justiça, em REsp 1396417/MG, relatora Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/11/2013:* Trata-se de decisão que determinou ao provedor de aplicações que promovesse a retirada preventiva do conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo a direito autoral, no prazo de 24 horas, para que se analisasse as alegações da vítima – e restabelecesse o seu acesso, se as alegações fossem procedentes, ou deletasse o conteúdo, caso de fato infringisse os direitos autorais, sob pena de responder solidariamente com o autor do dano. A Relatora afastou a responsabilidade civil objetiva, concluindo que ‘a violação de direitos autorais em material inserido no site pelo usuário não constituiu risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, não se aplicando a responsabilidade objetiva, como segue:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. PROVEDOR DE CONTEÚDO. SITE DE RELACIONAMENTO SOCIAL. VERIFICAÇÃO PRÉVIA E DE OFÍCIO DO CONTEÚDO POSTADO POR USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM VIOLADORA DE DIREITOS AUTORAIS. RISCO NÃO INERENTE AO NEGÓCIO. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA DO AR EM 24 HORAS. DEVER, DESDE QUE INFORMADO O URL PELO OFENDIDO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 5º, IV, IX, XII, E 220 DA CF/88; 14 DO CDC; E 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02. [...] 7. Ao ser comunicado de que determinada mensagem postada em site de relacionamento social por ele mantido possui conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo a direito autoral, deve o provedor removê-lo preventivamente no prazo de 24 horas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o vídeo ou, tendo as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão praticada. 8. O cumprimento do dever de remoção preventiva de mensagens consideradas ilegais e/ ou ofensivas fica condicionado à indicação, pelo denunciante, do URL da página em que estiver inserido o respectivo conteúdo. 9.

Recurso especial provido. (STJ. REsp 1396417/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7-11-2013, DJe 25-11-2013) (BRASIL, 2013).

*Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em Apelação Cível AC: 1.0024.08.228538-8/002, relator: Eduardo Mariné da Cunha, julgamento: 04/08/2011, 17ª Câmara de Direito Privado.* Nesse caso, não havia autorização prévia e expressa da autora, para a disponibilização de material didático e sua titularidade, em blogs da internet, configurando ofensa a direitos autorais. Na decisão, a relatora destacou que não é atividade intrínseca do provedor de hospedagem, a fiscalização prévia do conteúdo das informações. Contudo, deve excluir referido conteúdo da internet, e oferecer meios de identificação dos usuários, através do fornecimento do número do "IP", evitando que terceiros sejam prejudicados com atitudes ilícitas dos usuários, que postam matérias ofensivas ou proibidas por qualquer outra razão. Todavia, nesse caso, o provedor permaneceu inerte e não promoveu a retirada do material, sendo condenado ao pagamento de danos materiais e morais, como segue:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - OFENSA A DIREITOS AUTORAIS - DISPONIBILIZAÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO EM BLOGS, NA INTERNET, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORA - RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE HOSPEDAGEM CONFIGURADA - RECURSO PROVIDO - PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. Não deve ser considerada como atividade intrínseca do "provedor de hospedagem" da internet a fiscalização prévia do conteúdo das informações que serão postadas pelos usuários. Na verdade, cabe ao provedor, tão somente, a fim de evitar que terceiros sejam prejudicados com atitudes ilícitas dos usuários, que postam matérias ofensivas ou proibidas por qualquer outra razão, promover a exclusão desse conteúdo da internet, assim que instado a fazê-lo, e oferecer meios de identificação dos usuários, através do fornecimento do número do "IP". Por não ter retirado do ar imediatamente após a ciência acerca da ilicitude do material postado nos blogs hospedados pela Google, deve ela responder pelos danos materiais e morais causados à autora. Recurso provido. Pedido julgado procedente. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.08.228538-8/002, Relator(a): Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/08/2011, publicação da súmula em 08/11/2011) (MINAS GERAIS, 2011).

*Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em Apelação Cível AC: 1014183-81.2016.8.26.0071, relatora Ana Maria Baldy, julgamento: 09/11/2017, 6ª Câmara de Direito Privado:* Tem-se o caso, em que o autor ingressou com ação contra a empresa, isto é, provedor de aplicações, requerendo que retirasse do ar as suas obras literárias – que estavam gratuitamente expostas no site do provedor – pois, não havia dado a autorização prévia e expressa, muito menos havia algum acordo quanto à reprodução da obra, configurando a prática da contrafação. Assim, o réu, num prazo de 24 horas, teve que suspender a disponibilização da obra, sob pena de multa diária de 500 reais. A sentença o condenou ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mais o valor referente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Em recurso de Apelação Civil, o magistrado reconheceu a empresa sendo provedora de hospedagem, concluindo que, portanto, não poderia ser responsabilizada, nem teria a função de fiscalizar

todo o conteúdo postado por cada usuário. Isto é, figurou-se a responsabilidade subjetiva do provedor. A empresa, provedora de hospedagem, respeitou o prazo fixado pela sentença e retirou o conteúdo do ar. Ainda, reforçou o fato de que a empresa possui um mecanismo interno de busca por conteúdo lesivo de direitos autorais, bem como alertas em cada conteúdo possibilitando a notificação sobre violação de direitos autorais. Por fim, o magistrado reconheceu o usuário como o autor do dano relativo ao direito autoral, afastando a indenização por danos materiais, como segue:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Sentença acolhendo o pedido de obrigação de retirada do conteúdo da plataforma da requerida, bem como condenando-a a indenizar à parte autora por danos materiais. Recurso da parte autora para majorar a indenização, bem como incluir outras URL's na determinação liminar. Recurso da requerida para afastar a condenação indenizatória. Divulgação de livro de autoria do requerente em plataforma colaborativa da requerida. Inserção por usuário da plataforma. Atividade da requerida que configura-se como provedor de hospedagem. Marco Civil da Internet. Obrigação unicamente de retirada do conteúdo ofensivo após a devida intimação. Obrigação que foi devidamente cumprida. Indenização por danos materiais. Ausência de hipótese de cabimento. Provedor que não foi responsável pela inserção do conteúdo e promoveu a retirada imediata dos endereços eletrônicos indicados pela parte autora. Ausência de comprovação de que a ré tenha o escopo de divulgar de forma indevida conteúdos protegidos por direitos autorais. Ausente o dever de indenizar. Precedentes. Reforma. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE REQUERIDA PROVIDO, afastando a indenização por danos materiais. (TJ-SP – AC: 1014183-81.2016.8.26.0071, Relator: Desª Ana Maria Baldy, Data de Julgamento: 09/11/2017, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/11/2017). (SÃO PAULO, 2017).

*Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em Apelação Cível AC 0339193-37.2009.8.26.0000 Caraguatatuba, relator Grava Brazil, 9ª Câmara de Direito Privado, julgado em 31/07/2012:* Nesse caso, cenas do filme produzido pela apelante foram disponibilizadas, sem autorização, no YouTube e no site [www.video.google.com](http://www.video.google.com), mantidos pelas rés. O magistrado decidiu que não havia responsabilidade objetiva do provedor de hospedagem, pelo fato da impossibilidade de se exigir controle preventivo e monitoramento sobre cada conteúdo divulgado por usuários das rés, pois é imensurável a quantidade de informações que circulam pela internet; restando caracterizada censura prévia, que é vedada pela Constituição Federal/1988, impedindo-se qualquer tipo de manifestação, de quem quer que seja, inclusive aquelas que não violam quaisquer direitos, como segue:

DIREITOS AUTORAIS. Disponibilização de cenas da obra "Pelé Eterno" em sites das rés Direito à retirada dos vídeos reconhecida, ante a violação aos direitos autorais da autora A resistência das rés em cumprir a determinação judicial configura o interesse de agir da autora. Ação inibitória procedente. Descumprimento configurado. Multa devida. Inviável a responsabilização das rés pelo controle prévio e monitoramento dos conteúdos veiculados na internet. Possibilidade, contudo, de condenação à reparação dos danos patrimoniais referentes ao período em que as rés possuíam ciência da veiculação indevida e não promoveram a retirada dos vídeos. Não configuração de danos morais Sentença parcialmente reformada. DOS RECURSOS,

PARCIALMENTE PROVIDO O DA AUTORA E NÃO PROVIDO O DAS RÉS. LITIGÂNCIA EM MÁ-FÉ. Afastamento. Ausência de provas de qualquer das hipóteses do artigo 17 do CPC Pedido de condenação não acolhido. (TJSP, Apelação 0339193-37.2009.8.26.0000 Caraguatatuba, Rel. Grava Brazil, 9ª Câmara de Direito Privado, julgado em 31/07/2012) (SÃO PAULO, 2012).

*Tribunal de Justiça do Paraná, em Agravo de Instrumento n.º 561.551-4 da 13.ª Vara Cível/Curitiba, PR, relator Xisto Pereira, julgado em 25/08/2009*): Este julgado diz respeito ao caso em que responsáveis pelo software, K-Lite Nitro, *peer-to-peer*, que disponibilizava o compartilhamento de conteúdo protegido por direito autoral, violando-os, tiveram que instalar um filtro – um mecanismo no sistema do software que fizesse cessar a violação de direitos autorais –, sob pena de multa diária, com fulcro nos arts. 558 e 461, § 5.º, do CPC, bem como no art. 105 da Lei de Direitos Autorais. O relator reconheceu, a utilização do programa como instrumento para a prática de ilícitos e lícitos, mas afastou a aplicação do artigo 104 da Lei de Direitos Autorais, pois na sua visão, ‘‘não é possível afirmar peremptoriamente, ao menos nesta fase processual, que todo usuário do serviço disponibilizado pelos requeridos vise somente distribuir e reproduzir cópias não autorizadas de fonogramas protegidos por direitos autorais’’. Por fim, concluiu que o conteúdo ilícito não era, em tese, fornecido e nem armazenado pelos requeridos, mas sim por terceiros através da Internet, como segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA INIBITÓRIA. PRETENDIDA ANTECIPAÇÃO LIMINAR DOS SEUS EFEITOS. DISPONIBILIZAÇÃO PÚBLICA DE "SOFTWARE", DENOMINADO "K-LITE NITRO", PARA CONEXÃO ÀS REDES "PEER-TO-PEER" (P2P) POSSIBILITANDO O "DOWNLOAD" DE MÚSICAS PELA "INTERNET". PLAUSIBILIDADE DA OCORRÊNCIA DE CONDUTA ANTIJURÍDICA (CIVIL E CRIMINAL). RISCO NA DEMORA PRESENTE. PRETENSÃO NO SENTIDO DE SER REMOVIDO O ILÍCITO MEDIANTE ORDEM QUE IMPEÇA A CONTINUAÇÃO DESSA ATIVIDADE. DECISÃO DO JUIZ DA CAUSA APENAS DETERMINANDO A INSERÇÃO DE "BANNERS" NOS "SITES" COMUNICANDO AOS INTERNAUTAS A NATUREZA ILÍCITA DESSA OPERAÇÃO SEM O PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS. [...] (2) É em tese antijurídica, civil e criminalmente, a conduta de quem, mediante lucro indireto obtido pela exploração econômica de publicidades, disponibiliza publicamente "software" para conexão às redes "peer-to-peer" (ponto a ponto), possibilitando o compartilhamento ("download") de arquivos musicais via "Internet" protegidos pela Lei de Direitos Autorais. (3) Em se tratando de violação a direitos incorpóreos ou imateriais, como são os de propriedade intelectual, a individualização e a extensão dos danos causados para se poder quantificar, por conseguinte, a correspondente indenização pecuniária é de difícil, senão impossível, aferição, de modo que, no mais das vezes, não há, mediante prestação genérica, a recomposição integral do patrimônio do titular do direito material violado, nem mesmo uma razoável compensação, Inocorrendo seu retorno ao "status quo ante", aflorando daí o risco na demora à concessão da tutela inibitória para a remoção dos efeitos do ato ilícito. (TJPR. Agravo de Instrumento n.º 561.551-4 da 13.ª Vara Cível/Curitiba, PR, relator Xisto Pereira, julgado em 25/08/2009). (PARANÁ, 2009).

Ante o exposto, verifica-se que as decisões judiciais apontam para a responsabilidade civil subjetiva do provedor de aplicações por danos decorrentes de direitos autorais. Nesse sentido, embora haja respaldo doutrinário e legislativo, não foi possível encontrar alguma

decisão judicial que responsabilize objetivamente os provedores de aplicações de internet por danos decorrentes de violação de direitos autorais. Assim, sintetizando os julgados citados, tem-se: (1) Afastou a responsabilidade objetiva, tendo a relatora determinado que, a violação de direitos autorais não consistia em risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo. Dessa forma, determinou que o provedor de aplicações de internet, removesse preventivamente, o conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo a direito autoral. (2) O provedor de hospedagem foi condenado, em virtude da inércia, diante da notificação de violação direitos autorais. (3) O relator afastou a responsabilidade objetiva do provedor de hospedagem, reconhecendo que ele não tinha a função de fiscalizar todo o conteúdo postado pelos usuários. Desse modo, afastou a indenização por danos materiais. (4) O relator decidiu que não havia responsabilidade objetiva do provedor de hospedagem, pela impossibilidade de exigir controle preventivo e monitoramento sobre cada conteúdo divulgado pelos usuários. (5) A decisão judicial obrigou os responsáveis pelo programa de computador à instalação de um filtro contra violação de direitos autorais. Ainda, aplicou o artigo 105 da Lei de Direitos Autorais, que versa sobre a suspensão ou interrupção pela autoridade judicial competente de obras artistas, por transmissão ou retransmissão, mediante a violação aos direitos dos titulares de direitos autorais. Também, afastou a aplicação do artigo 104 da Lei de Direitos Autorais, discordando da ideia de que todo usuário do programa dos responsáveis, tivesse por fim, somente distribuir e reproduzir cópias não autorizadas de fonogramas protegidos por direitos autorais

De todo modo, é fato que as decisões judiciais envolvendo especificamente o tema abordado – no que diz respeito às violações de direitos autorais na internet – não são encontradas em grande número. Ainda assim, conforme demonstrado, estabelecem majoritariamente, a necessidade de comprovação de culpa do provedor de aplicações de internet – caracterizada pela omissão ou inércia –, isto é, a responsabilidade subjetiva. Ao contrário do que indica a Lei de Direitos Autorais, que estabelece a responsabilidade objetiva (CHWARTSMANN, 2015, p. 33).

Feitas essas considerações, passa-se para a conclusão.

## 5 CONCLUSÃO

O objetivo geral dessa monografia foi tratar do tema da responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de violação de direitos autorais. Assim, para melhor compreensão do tema, tratou-se de alguns objetivos específicos, dos quais se apresentam às seguintes considerações finais.

No segundo capítulo do presente trabalho, tratou-se – sob a ótica do Código Civil – do instituto da responsabilidade civil. Para isso, primeiramente abordou-se o seu conceito, estando ele atrelado à noção de um dever jurídico violado, que por sua vez leva ao ato ilícito. Deste modo, surge o dever de reparar ou ressarcir o dano causado. Também se classificou a responsabilidade civil, como: subjetiva, em que se verifica culpa ou dolo do agente, ou objetiva, quando a sua caracterização independe de culpa – quando a atividade desenvolvida pelo agente, pela sua natureza constitui risco a outrem, bem como os casos específicos previstos em lei.

Já no terceiro capítulo, ao abordar a Lei de Direitos Autorais, conceituou-se os direitos autorais, como sendo aqueles que disciplinam a proteção das obras intelectuais, bem como o direito de autor e os que lhe são conexos. Demonstrou-se que o Brasil adotou o sistema do *droit d'auteur*, que assegura ao autor da obra intelectual, tanto os direitos patrimoniais, quanto os direitos morais.

No quarto capítulo, verificou-se a existência de diferentes modelos de negócios e novas tecnologias envolvendo conteúdo protegido por direitos autorais, de fácil acessibilidade, e que vêm ganhando cada vez mais espaço no dia a dia dos usuários, contribuindo para a diminuição da pirataria na internet. Além disso, apresentou-se a complexa questão relativa a tecnologias que utilizam inteligência artificial que criam obras intelectuais, bem como as impressoras 3D que copiam determinado produto com precisão, podendo incidir em violação de direito autoral, como a reprodução de uma arte gráfica. Essas questões devem ser analisadas com certa cautela, haja vista que compreendem assuntos pragmaticamente inimagináveis à época da criação da Lei de Direitos Autorais, de modo que ela se mostra ultrapassada ante tamanha inovação tecnológica global. Por isso, será necessário pensar em uma legislação que trate minuciosamente dessas situações tecnológicas. Analisou-se também, a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet decorrente de violações de direitos autorais, no Canadá, pelo sistema do *notice and notice*. Nos Estados Unidos, que adotou o sistema do *notice and takedown*, em que o provedor de aplicações se exime da responsabilidade, na medida em que notificado promove a exclusão ou bloqueio do conteúdo. Também se analisou o artigo 17

da Diretiva da União Europeia, motivo de polêmica mundial ao apontar para a responsabilidade objetiva do provedor de aplicações de internet. De mesmo modo se analisou o PL 2370/19 que prevê a modernização da Lei de Direitos Autorais, e que trata minuciosamente da atividade do provedor de aplicações, prevendo uma modalidade parecida com a do *notice and takedown*, sanando, portanto, a omissão contida na Lei de Direitos Autorais e no Marco Civil de Internet.

Sob o prisma da violação dos direitos autorais no compartilhamento de conteúdo, analisou-se que embora a Lei de Direitos Autorais não trate especificamente do provedor de aplicações de internet, verificou-se a sua responsabilidade objetiva, sendo responsável solidário com o contrafator. Além disso, constatou-se o entendimento de que o provedor de aplicações de internet exerce atividade lucrativa, este fato faz com que se crie um ambiente de risco aos titulares de direitos autorais, diante da violação destes direitos. Por este motivo o provedor de aplicações de internet tem o dever de reparar o dano, independentemente de culpa. De fato, não só o direito patrimonial do titular – previsto em lei – estaria sendo violado, como também a plataforma contribuiria significativamente para a transmissão exponencial do conteúdo autoral não autorizado, a uma quantidade assombrosa de pessoas que tem acesso à internet ao redor do globo. Apesar deste entendimento, amparado por lei e doutrina, as decisões judiciais majoritariamente afastam a responsabilidade objetiva do provedor de aplicações nestes casos, alegando entre outros argumentos, que a sua atividade não constituiria risco aos titulares de direitos autorais, e que assim não teria o dever de fiscalizar o conteúdo de todos os usuários. Assim, configura-se a sua responsabilidade subjetiva – necessitando da incidência de culpa ou dolo – solidária ao autor do dano na medida em que ao receber ordem judicial, não promovesse a retirada do conteúdo, por inércia ou omissão. Diante desse cenário, pode-se perceber a dissonância entre grande parte das decisões judiciais e os dispositivos da Lei de Direitos Autorais, no que toca à responsabilização do provedor de aplicações de internet em virtude de violação de direitos autorais. Nesse sentido, tendo visto o progresso tecnológico desde a criação da Lei de Direitos Autorais em 1998, é fundamental que haja uma reforma legislativa, a fim de harmonizar as decisões judiciais conjuntamente à Lei de Direitos Autorais, fazendo caminhar lei e jurisprudência, juntos em uma só direção, diminuindo a insegurança jurídica sobre o tema. Essa reforma legislativa deve, evidentemente, respeitar os princípios e fundamentos estabelecidos no Marco Civil de Internet, quais sejam: a liberdade de expressão, os direitos humanos, a livre iniciativa e concorrência etc. Assim, possibilitarão não só a justa remuneração do titular de direitos autorais, mas também a ampla apreciação de suas obras pelos internautas.

## REFERÊNCIAS

- AFONSO, Otávio. **Direito Autoral: conceitos essenciais**. Ebook. Manole, 2009. Acesso em: 11 abr. 2021.
- ANGST, Flávia Holz; BOFF, Salete Oro. A TUTELA DOS DIREITOS AUTORAIS NAS PLATAFORMAS DE STREAMING. **ANAIS XIII CODAIP**, p. 187. Disponível: <https://www.gedai.com.br/anais-do-xiii-codaip/>. Acesso: 26 mai. 2021.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 14724**: informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2011. Disponível em: [http://site.ufvjm.edu.br/revistamultidisciplinar/files/2011/09/NBR\\_14724\\_atualizada\\_abr\\_2011.pdf](http://site.ufvjm.edu.br/revistamultidisciplinar/files/2011/09/NBR_14724_atualizada_abr_2011.pdf). Acesso em: 25 set. 2020.
- BABINSKI, Daniel; PARAHYBA, Camila. **Noções Gerais de Direitos Autorais**. Módulos 1-4. Brasília: ENAP, 2015. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/2990>. Acesso em: 11 abr. 2021.
- BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. Disponível em: [https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/introducao\\_pi.pdf](https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/introducao_pi.pdf). Acesso em: 29 abr. 2021.
- BLAIKIE, Heenan. Online infringement: Canadian "notice and notice" vs us "notice and takedown". Lexology, 2012. Disponível em: <https://www.lexology.com/library/detail.aspx?g=e0e3ffdb-a96f-4176-add3-92fd2812d4bc>. Acesso em 03 jun. 2021.
- BRANCO JÚNIOR, Sergio Vieira. **Direitos autorais na internet e o uso de obras alheias**. Lúmen Júris, 2007. Ebook. Acesso: 15 abr. 2021.
- BRANCO, Sérgio; PARANAGUÁ, Pedro. **Direitos autorais**. Rio de Janeiro, Editora FGV, 2009. Ebook. Acesso: 20 fev. 2021.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2370/2019. Altera artigos da Lei nº 9.610/1998 que regula os Direitos Autorais. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2198534>. Acesso em: 27 mai. 2021.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 set. 2020.
- BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 23 set. 2020.
- BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm). Acesso em: 23 set. 2020.
- BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 23 set. 2020.

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 24 mai. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp; 1396417 MG 2013/0251751-0. Civil e Consumidor. Internet. Relação de consumo. Incidência do CDC. Provedor de conteúdo. Site de relacionamento social. Verificação prévia e de ofício do conteúdo postado por usuários. Desnecessidade. Mensagem violadora de direitos autorais. [...] Relatora Nancy Andriighi, julgado em 7-11-2013, Terceira Turma, publicação DJe 25-11-2013). Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24737941/recurso-especial-resp-1396417-mg-2013-0251751-0-stj>. Acesso em: 26 mai. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1512.647/MG**. Civil. Processual civil. Recurso especial manejado na vigência do NCPC. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais. Violação de Direitos Autorais. [...] Brasília: DF. Luis Felipe Salomão, 13 de maio de 2015. Disponível em: [http://www.omci.org.br/m/jurisprudencias/arquivos/2016/stj\\_21874020920088130024\\_13052015.pdf](http://www.omci.org.br/m/jurisprudencias/arquivos/2016/stj_21874020920088130024_13052015.pdf). Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Secretaria de Documentação. Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho: Homenagem. - Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2009. 194 p. (Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ ; 55). Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/coletanea/article/view/391/352>. Acesso em: 27 mai. 2021.

CARAVINA, Carolina Ferraz. O DIREITO AUTORAL E OS SERVIÇOS DE STREAMING NO ÂMBITO MUSICAL. **Intertem@s** ISSN 1677-1281, v. 40, n. 40, 2020. Disponível em: <http://intertemas.toledopudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/8870>. Acesso em: 19 mai. 2021.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley; LEITE, Beatriz Salles Ferreira; JUNIOR, Irineu Francisco Barreto. Sistemas de responsabilidade civil dos provedores de aplicações da internet por ato de terceiros: Brasil, União Europeia e Estados Unidos da América. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 13, n. 2, p. 506-531, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/28622>. Acesso em: 24 mai. 2021.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 10. ed. - São Paulo: Atlas, 2012. *Ebook*. Acesso em: 10 fev. 2021.

CEROY, Frederico Meinberg. **Os conceitos de provedores no marco civil da internet**. 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/211753/os-conceitos-de-provedores-no-marco-civil-da-internet>. Acesso em: 25 set. 2020.

CHAIM, Caio Eduardo Cormier. Gestão coletiva de direitos autorais na música. 2016. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/14494>. Acesso em: 24 mai. 2021.

CHWARTZMANN, Alexandre Elman. A responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por infração de terceiros a direitos autorais. 2015. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/134563>. Acesso em: 28 mai. 2021.

COLAÇO, Hian Silva. Responsabilidade civil dos provedores de internet: diálogo entre a jurisprudência e o marco civil da internet. **Revista dos Tribunais**, v. 957, p. 109-134, 2015.

Disponível em:

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RTrib\\_n.957.05.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.957.05.PDF). Acesso em: 24 mai. 2021.

COSTA NETTO, José Carlos. Direito Autoral no Brasil – 3ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *Ebook*. Acesso em: 26 fev. 2021.

DE LIMA, Cíntia Rosa Pereira. A responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por conteúdo gerado por terceiro antes e depois do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14). **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 110, p. 155-176, 2015. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/115489>. Acesso em 29 mai. 2021.

DE PAULA CASTRO, Carla Frade. DIREITO AUTORAL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: OPÇÕES LEGISLATIVAS. **ANAIS XIII CODAIP**, p. 57. Disponível em: <https://www.gedai.com.br/anais-do-xiii-codaip/>. Acesso: 25 mai. 2021.

DE SOUZA, Carlos Affonso Pereira. As cinco faces da proteção à liberdade de expressão no Marco Civil da Internet. 2015.. Disponível em: <http://site.fdv.br/wp-content/uploads/2019/08/Artigo-Cinco-Faces-da-Liberdade-de-Express%C3%A3o-no-Marco-Civil-da-Internet-Carlos-Affonso.pdf>. Acesso: 25 mai. 2021.

DOS SANTOS, José Ozildo; DE SOUSA SANTOS, Rosélia Maria; DE ANDRADE, José Rivamar. Os direitos autorais e as obras intelectuais protegidas por lei. **Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública**, v. 2, n. 1, 2014. Disponível em: <https://gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/article/view/3128/2801>. Acesso em: 25 mai. 2021.

DUARTE, Eliane Cordeiro de Vasconcellos Garcia; PEREIRA, Edmeire Cristina (org.). Direito autoral: perguntas e respostas. Curitiba: UFPR, 2009. *Ebook*. Acesso em: 02 abr. 2021.

ESTRADA, Manuel Martín Pino. Impressão 3D Inteligente e Desemprego. **Revista Eletrônica Direito & TI**, v. 1, n. 12, p. 5-5, 2020. Disponível em: <https://direitoeti.emnuvens.com.br/direitoeti/article/view/111>. Acesso em: 26 mai. 2021.

FERREIRA, Adrícia Rocha. A Nova Diretiva dos direitos de autor no Mercado Único Digital do Parlamento Europeu: críticas, elogios e possíveis impactos: A polêmica do “fim da internet” nos países da União Europeia. **Revista do CEPEJ**, n. 22, p. 14-33, 2020. Disponível: <https://revista.cepej.com.br/index.php/rcepej/article/view/3>. Acesso: 20 mai. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 3: responsabilidade civil** / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. — 10. ed. rev., atualizada e ampliada. — São Paulo: Saraiva, 2012. Acesso em: 30 fev. 2021.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2002. *Ebook*. Acesso em: 27 set. 2020.

GOMES, Mary Pilly Durán Canedo; TOMEIX, Bruna Rabelo. OPORTUNIDADES E DESAFIOS NO USO DO BLOCKCHAIN PARA PROTEÇÃO DE DIREITO AUTORAL NAS PLATAFORMAS DE STREAMING. **ANAIS XIII CODAIP**. Disponível em: <https://www.gedai.com.br/anais-do-xiii-codaip/> Acesso em: 26 mai. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil** / Carlos Roberto Gonçalves. — 7. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. *Ebook*. Acesso em: 20 fev. 2021.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco civil da internet comentado**. Grupo Gen-Atlas, 2017. *Ebook*. Acesso em 23 mai. 2021.

GOVERNMENT OF CANADA. Notice and Notice Regime. Government of Canada, 2019. Disponível em: <https://www.ic.gc.ca/eic/site/Oca-bc.nsf/eng/ca02920.html>. Acesso em: 03 jun. 2021.

INDALÊNCIO, Clara Melo. **A aplicabilidade das normas de direito autoral quanto às obras musicais na atualidade**. 2017. 61 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2015. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/3760/1/Clarissa%20Melo%20Indal%20c3%a0aancio.pdf>. Acesso em: 01 set. 2020.

KIELBOVICZ, Mérian; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. A FRAGILIDADE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO COM A PROMULGAÇÃO DA DIRETIVA (UE) 2019/790 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO SOBRE O DIREITO DO AUTOR E OS REFLEXOS NA LEI N. 12.965/14 (MARCO CIVIL DA INTERNET). **ANAIS XIII CODAIP**. <https://www.gedai.com.br/anais-do-xiii-codaip/> Acesso em: 26 mai. 2021.

KRETSCHMANN, Ângela. O acesso à cultura e o monopólio de obras intelectuais: onde está o bem público?: e para onde vai o direito autoral. **Propriedade intelectual e Internet**, v. 2, p. 223-246, 2009. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Angela\\_Kretschmann/publication/267750876\\_O\\_acesso\\_a\\_Cultura\\_e\\_o\\_Monopolio\\_de\\_Obras\\_Intelectuais\\_ou\\_esta\\_o\\_Bem\\_Publico\\_E\\_para\\_ou\\_e\\_vai\\_o\\_Direito\\_Autoral/links/54599f140cf2cf516483d7e4.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Angela_Kretschmann/publication/267750876_O_acesso_a_Cultura_e_o_Monopolio_de_Obras_Intelectuais_ou_esta_o_Bem_Publico_E_para_ou_e_vai_o_Direito_Autoral/links/54599f140cf2cf516483d7e4.pdf). Acesso em: 14 mar. 2021.

LEITE, Gisele. Apontamentos sobre o nexo causal. Âmbito Jurídico, 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/apontamentos-sobre-o-nexo-causal/>. Acesso em 13 mar. 2021.

LEMOES, Ronaldo (Org.) et al. (Org.). Direitos Autorais em reforma. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2011. *Ebook*. Acesso em: 14 mar. 2021.

LEROY, Marcos Henrique Costa; DA ROCHA REIS, Aline. REFORMA DA LEI DE DIREITO AUTRAL EM RAZÃO DAS NOVAS TECNOLOGIAS E MODELOS DE NEGÓCIOS NA INTERNET. **ANAIS XIII CODAIP**, p. 129. Disponível em: Acesso em: Disponível em: <https://www.gedai.com.br/anais-do-xiii-codaip/> Acesso em: 26 mai. 2021.

MEDEIROS, Heloísa Gomes; WACHOWICZ, Marcos. OBSERVÂNCIA DE DIREITOS AUTORAIS NA SOCIEDADE INFORMACIONAL: LIÇÕES DO MARCO CIVIL DA INTERNET BRASILEIRO. Disponível em: <https://www.gedai.com.br/observancia-de-direitos-autorais-na-sociedade-informacional-licoes-do-marco-civil-da-internet/>. Acesso em: 12 abr. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0024.08.228538-8/002. Ação de indenização. Danos materiais e morais. Ofensa a direitos autorais - Disponibilização de material didático em blogs, na internet, sem autorização da autora - Responsabilidade do provedor de hospedagem configurada - Recurso provido. pedidos julgados procedentes. Relator: Desembargador Eduardo Mariné da Cunha. Minas Gerais. 04 de agosto de 2011. Disponível em:

<https://draelaynemoura.blogspot.com/2015/04/jurisprudencias-em-relacao-internet-e.html>.

Acesso em: 26 mai. 2021.

MIRANDA, Priscilla Almeida Santos. **Direito autoral e mídias digitais: o direito de autor na era do streaming**. 2017. 61 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2017. Disponível em:

<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/6920/1/PASMiranda.pdf>. Acesso em: 01 set. 2020.

MOSCHETTA, Pedro Henrique; VIEIRA, Jorge. Música na era do streaming: curadoria e descoberta musical no Spotify. **Sociologias**, v. 20, n. 49, p. 258-292, 2018. Disponível:

<https://www.scielo.br/j/soc/a/5XZxPbPwL7VhPdhdLgbmzfF/abstract/?lang=pt>. Acesso: 30 mar. de 2021.

MOTTA, Alexandre de Medeiros et al. **Universidade e ciência**. Palhoça: Unisul Virtual, 2013. *E-book*. Acesso em: 26 set. 2020.

PADILHA, Marcelo Rigo. A violação dos Direitos Autorais na internet. 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/182464>. Acesso em 20 fev. 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento n.º 561.551-4 da 13.ª Vara Cível/Curitiba, PR. Agravo de instrumento. Tutela inibitória. Pretendida antecipação liminar dos seus efeitos. Disponibilização pública de "software", denominado "K-LITE NITRO", para conexão às redes "peer-to-peer" (p2p) possibilitando o "download" de músicas pela "internet". [...]. Relator Xisto Pereira, julgado em 25/08/2009. Disponível em: [agravo-instrumento-p2p.pdf \(conjur.com.br\)](#). Acesso em 26 mai. 2021.

PARANAGUÁ, Pedro. Reforma do Direito Autoral e Internet: “Notice and takedown” – por que é uma má ideia? Disponível em: <https://pedroparanagua.wordpress.com/tag/notice-and-takedown>. Acesso em 03 jun. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil** / Caio Mário da Silva Pereira; Gustavo Tepedino. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. *Ebook*. Acesso em: 20 fev. 2021.

PRATES, Lorena. Direitos Autorais de Obras de Arte Produzidas por Inteligência Artificial. DTIBR, 2020. Disponível em: <https://www.dtibr.com/post/direitos-autorais-de-obras-de-arte-produzidas-por-intelig%C3%Aancia-artificial>. Acesso em: 27 mai. 2021.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico] : métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico** / Cleber Cristiano Prodanov, Ernani Cesar de Freitas. – 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013. Acesso em: 27 set. 2020.

RABENEDA, Fabiano. O Direito Autoral nas Redes Peer-to-Peer. Olhar Direto, 2010.

Disponível em: <https://www.olhardireto.com.br/artigos/exibir.asp?id=1515&artigo=o-direito-autoral-nas-redes-peer-to-peer>. Acesso em: 24 mai. 2021.

REINALDO FILHO, Demócrito. A decisão contra o Pirate Bay e sua repercussão sobre o futuro do direito autoral na internet. Jus.com, 2009. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/12679/a-decisao-contr-o-pirate-bay-e-sua-repercussao-sobre-o-futuro-do-direito-autoral-na-internet>. Acesso em: 27 mai. 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 0174958.45.2009.8.19.0001. *Simulcasting*. Transmissão simultânea difundida por meio de sinais convencionais. [...] *Webcasting*. Tecnologia que possibilita o envio de informações através de pacotes por rede de computadores. Execução de arquivo de mídia em computador.

[...] Relator: Desembargador Antonio Saldanha Palheiro. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 12 de abril de 2011. Disponível em:

<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003FAAD9A82ECFD2B08CA2B019C5582D9111AC402644B2F&USER=>. Acesso em: 25 mai. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo, 1942 - **Direito das coisas** / Arnaldo Rizzardo. - 6. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2012. *Ebook*. Acesso em: 02 mar. 2021.

RODRIGUES, Gessica Palhares; PORTO, Cristiane de Magalhães. Realidade virtual: conceitos, evolução, dispositivos e aplicações. 2014. Disponível em:

<https://periodicos.set.edu.br/educacao/article/view/909>. Acesso em: 26 mai. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação cível n. 0000447-46.2016.8.24.0175**. Ação de obrigação de não fazer com c/c indenizatória por danos morais e materiais. Apelação Cível. Ação de obrigação de não fazer c/c indenizatória por danos morais e materiais. Postagem de paródia musical na plataforma youtube. [...] Recursos conhecidos e parcialmente providos. Brasília: DF. Relator: Saul Steil, 06/02/2018. Disponível em: [http://www.omci.org.br/m/jurisprudencias/arquivos/2018/tjsc\\_00004474620168240175\\_06022018.pdf](http://www.omci.org.br/m/jurisprudencias/arquivos/2018/tjsc_00004474620168240175_06022018.pdf) Acesso em: 29 set. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível. nº 1014183-81.2016.8.26.0071, 6ª Câmara de Direito Privado. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Sentença acolhendo o pedido de obrigação de retirada do conteúdo da plataforma da requerida, bem como condenando-a a indenizar à parte autora por danos materiais. Recurso da parte autora para majorar a indenização, bem como incluir outras URL's na determinação liminar. Recurso da requerida para afastar a condenação indenizatória. Divulgação de livro de autoria do requerente em plataforma colaborativa da requerida. [...] Relator: Desª Ana Maria Baldy, Data de Julgamento: 09/11/2017. Disponível em:

[http://www.omci.org.br/m/jurisprudencias/arquivos/2017/sp\\_10141838120168260071\\_13012017.pdf](http://www.omci.org.br/m/jurisprudencias/arquivos/2017/sp_10141838120168260071_13012017.pdf). Acesso em 26 mai. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível. nº 0339193-37.2009.8.26.0000. DIREITOS AUTORAIS. Disponibilização de cenas da obra "Pelé Eterno" em sites das rés Direito à retirada dos vídeos reconhecida, ante a violação aos direitos autorais da autora A resistência das rés em cumprir a determinação judicial configura o interesse de agir da autora. Ação inibitória procedente. [...] Relator: Grava Brazil. 9ª Câmara de Direito Privado, julgado em 31/07/2012). Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22220733/apelacao-apl-3391933720098260000-sp-0339193-3720098260000-tjsp/inteiro-teor-110590969>. Acesso em: 26 mai. 2021.

SCHIRRU, Luca. Inteligência artificial e o direito autoral: o domínio público em perspectiva. **Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITSRIO)**, 2019. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2019/04/Luca-Schirru-rev2-1.pdf> Acesso em: 26 mai. 2021.

SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. LUGCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira. Direito e Internet III: Marco Civil da Internet, Lei, n. 12.965, p. 277-305, 2014. Disponível em: <http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/artigo-marco-civil-internet.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2021.

SIERRA, Joana de Souza et al. A não responsabilização dos provedores de aplicações de internet por conteúdos gerados por terceiros como ruptura dos sistemas tradicionais de responsabilidade civil: notice and takedown e marco civil da internet. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/190087>. Acesso em: 24 mai. 2021.

SILVA, Giovanna Nogueira et al. Os Direitos autorais na era digital: as implicações para a criação de conteúdo e o caso dos artigos 11 e 13 da nova diretriz de direitos autorais da união europeia. **ÂNDÉ: Ciências e Humanidades**, v. 4, n. 1, p. 42-52, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufabc.edu.br/index.php/iande/article/view/234>. Acesso em: 24 mai. 2021.

SILVA, Thales Demarchi da. Direito autoral na internet: a regulamentação do tema no Brasil e no direito comparado e seus Impactos no desenvolvimento econômico-cultural do ambiente virtual. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/46242>. Acesso em: 25 mai. 2021.

SILVEIRA, Tamires Batista. **Inteligência Artificial e Arte**. UFMG, 2020. Disponível em: <https://www.ufmg.br/espacodoconhecimento/inteligencia-artificial-e-arte/>. Acesso em: 26 mai. 2021.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. Marco Civil da Internet: construção e aplicação. **Juiz de Fora: Editar**, 2016. Disponível em: [https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/02/marco\\_civil\\_construcao\\_aplicacao.pdf](https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/02/marco_civil_construcao_aplicacao.pdf). Acesso em: 24 mai. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil: volume único** / Flávio Tartuce. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. *E-book*. Acesso em: 20 set. 2020.

TAVARES, Aline Barros; DA SILVA OLIVEIRA, Luciano. DIREITO AUTORAL, A INTERNET E AS NOVAS TECNOLOGIAS DE IMPRESSÃO E SCANNER 3D. **Cadernos de Prospecção**, v. 10, n. 3, p. 356, 2017. Disponível em: <https://rigs.ufba.br/index.php/nit/article/view/22984>. Acesso em: 26 mai. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil** / Sílvio de Salvo Venosa. – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. *Ebook*. Acesso em: 28 fev. 2021.

VIDAL et al. **Pirataria digital nos dias de hoje: estudo de possíveis formas para seu controle**. Gedai, 2021. Disponível em: <https://www.gedai.com.br/pirataria-digital-nos-dias-de-hoje-estudo-de-possiveis-formas-para-seu-controle/>. Acesso em: 26 mai. 2021.

WACHOWICZ, Marcos; VIRTUOSO, Bibiana Biscaia. A Gestão Coletiva dos Direitos Autorais e o Streaming. **P2P E INOVAÇÃO**, v. 4, n. 1, p. 4-17, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21721/p2p.2017v4n1.p4-17>. Acesso em: 12 abr. 2021.

ZITZERMAN, David. Who Foots the Bill? Notice-and-notice, Norwich Orders and Compliance Costs. Goodman LLP, 2018. Disponível em: [https://www.goodmans.ca/Doc/Who\\_Foots\\_the\\_Bill\\_Notice\\_and\\_Notice\\_Norwich\\_Orders\\_and\\_Compliance\\_Costs](https://www.goodmans.ca/Doc/Who_Foots_the_Bill_Notice_and_Notice_Norwich_Orders_and_Compliance_Costs). Acesso em: 03 jun. de 2021.